



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

PROCESSO DE INVENTÁRIO

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito,
especialidade em Ciências Jurídico-Processuais

Mestranda: Paula Cristina Ribeiro Carreira

Orientador: Juiz Desembargador Rui Rangel

Julho, 2014
Lisboa

*A maior recompensa de nosso trabalho não é o que nos pagam por ele,
mas aquilo em que ele nos transforma.*

John Ruskin (séc. XIX) ¹

¹ In <https://kdfrases.com/frase/104803>.

Dedicatória

A Deus,

Ao meu filho,

À minha Violeta,

À memória do Joka

À minha mãe

E a todos os meus Amigos

que sempre me incentivaram e apoiaram.

Agradecimentos

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer ao meu Orientador, Juiz-Desembargador RUI RANGEL por ter acreditado em mim e me ter aceite sem conhecer o meu trabalho.

A A. VIEIRA CURA ilustre Professor Auxiliar da Universidade de Direito de Lisboa pela (re)descoberta maravilhosa que é a *História do Direito*.

Aos meus amigos e colegas deste caminho que nenhum pretende que tenha fim, pela força e ânimo nas alturas de total ausência de inspiração.

À minha família, pelo apoio, pelo carinho, pelo incentivo.

Ao meu filho, em particular, pelas longas conversas nas noites de insónia.

Agradeço a Deus e à Mãe Natureza cada dia que passa e que consigo aprender uma lição que me ajudará a subir os degraus da evolução.

A todos, um muito obrigada do fundo do coração!

A todos estou grata por fazerem parte da minha vida.

Processo de Inventário

NOTA PRÉVIA

Poder-se-á asseverar que um proponente a Mestre ainda não possui a agiliza intelectual ou o estatuto que possibilite a atrever-se a criticar uma Lei. Lei essa elaborada em escritórios de eruditos Professores Doutores de Direito, com vários anos de experiência; os *dinossauros do direito*, como são designados na gíria.

Contudo, não é nossa pretensão ser irreverente, pelear as concepções desses Professores Doutores, nem erguer o machado da controvérsia.

Este trabalho tem como base duas permissas que, quanto a nós, pelo valor que se nos apresentam, são suficientemente fortes para apoiar a nossa diligência:

1º - Os dinheiros gastos com a elaboração de cada lei procedem do erário público, ou seja, dinheiro dos contribuintes; e,

2º - O que se pretende é suscitar uma reflexão sobre o que se considera que poderia e deveria ter sido alvo de alteração e não foi, entre o que se encontrava em vigor e o que, neste momento, vigora.

Não se procurou delinear um Tratado, nem dar nenhuma aula de Processo de Inventário, mas somente expor e defender uma opinião; dar voz a algumas reflexões.

Quer-nos parecer que o tão almejado descongestionamento dos tribunais está longe de conhecer melhores dias, embora o legislador trabalhe arduamente nesse sentido.

Parece-nos, igualmente, que a celeridade e a economia processual, não estão a seguir os caminhos mais seguros; ainda diligenciam alicerces para se apoiarem.

GALVÃO TELLES precatava para o facto de «*ao elaborar leis ou códigos, não deve haver pruridos de originalidade nem de pura lógica*»².

Quanto a nós exaltamos os Romanos quando defendiam que *actus non a nomine sed ab effectu judicatur*³ ou *animus hominis est anima scripti*⁴.

É aqui que reside o cerne da questão que o legislador de hoje parece esquecer!

² Galvão Telles, Inocêncio – **Introdução ao Estudo do Direito**. Vol. I. 9ª ed. Lisboa: A.A.F.D.L, 1997.

³ Interpreta-se o acto não pelo seu nome, mas pelo seu efeito.

⁴ A intenção é a alma do documento.

RESUMO

A escolha do tema *Processo de Inventário* para apresentação e defesa da dissertação que terminará esta caminhada e me tornará numa *Mestre em Direito* prende-se com a grande problemática que se gerou à volta deste Processo, por parte das sucessivas reformas que procuraram, de forma mitigada e, sobretudo, errada, o descongestionamento dos tribunais, como se fosse este o processo que mais os obstruísse.

O alvoroço lançado neste Processo não é legítimo; sendo um processo que unicamente requer simplificação, dever-se-ia ter uma reflexão particular no que alude aos prazos, nos fundamentos que conduzem à suspensão da instância ou à remessa do processo para os meios judiciais comuns, entre outras questões que abordaremos.

Procurou-se, com a elaboração deste trabalho, exaltar uma reflexão e erguer algumas questões que consideramos pertinentes, apresentando algumas sugestões.

A pesquisa efectuada leva-nos à conclusão de que pouco precisaria ser feito para agilizar este processo.

Palavras-chave: Processo de Inventário; legislação; descongestionamento dos Tribunais; celeridade processual; Estado; Sociedade; Bem jurídico.

ABSTRACT

The choice of theme for inventory process presentation and defense of the dissertation which will end this way and make me a Master in law relates to the great problems that generated around this process, on the part of successive reforms sought, mitigated and, above all, wrong, the decongestion of the courts, like the process that blocks them.

The uproar released in this process is not legitimate; being a process that only requires simplification, should be a particular reflection which alludes to the deadlines in the grounds that lead to the stay of proceedings or referral of the case to the ordinary judicial means, among other issues that we will discuss.

We tried, with the preparation of this work, exalting a reflection and raise some issues that we consider relevant, showing some suggestions.

The research carried out, leads us to the conclusion that little would be done to expedite this process.

Keywords: Inventory Process; Legislation; Decongestion of Court; Procedural Swiftiness; Government; Society; Legal.

ADVERTÊNCIA

Todas as disposições legais citadas, sem qualquer outra indicação, pertencem ao Código do Processo Civil ou ao Código que tenha iniciado essa secção, ou às leis avulsas necessárias à prossecução deste trabalho.

Todas as normas citadas, de diplomas nacionais, europeus ou, eventualmente internacionais, encontram-se vigentes à data do presente trabalho, salvo aquelas cuja utilização se mostre necessário chamar à colação, mas que serão prontamente referidas como revogadas.

O texto não está redigido segundo as novas normas do acordo ortográfico por não se concordar nem aceitar a renúncia às raízes da nossa língua, as quais derivam do latim e não do brasileiro. Há que preservar as nossas raízes e não vergar aos caprichos da globalização que atropela o bom senso, sem dó nem piedade.

LISTA DE ABREVIATURAS

Ac.	Acórdão
Art.	Artigo
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CC / lei subjectiva	Código Civil
CCJ	Código das Custas Judiciais
CPC / lei adjectiva	Código do Processo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
D.L.	Decreto-Lei
D.R.	Diário da República
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
EMP	Estatuto do Ministério Público
EMJ	Estatuto dos Magistrados Judiciais
Lei nº 29/2009	Lei nº 29/2009, de 29 de Junho
Lei nº 1/2010	Lei nº 1/2010, de 15 de Janeiro
Lei nº 44/2010	Lei nº 44/2011, de 3 de Setembro
Lei nº 23/2013	Lei nº 23/2013, de 5 de Março
Lei nº 41/2013	Lei nº 41/2013, de 26 de Junho
LOFTJ	Lei Orgânica e de Funcionamento dos Tribunais Judiciais
MP	Ministério Público
N.R.	Nota de Rodapé
Pi	Petição inicial
Portaria nº 278/2013	Portaria nº 278/2013, de 26 de Agosto
RCP	Regulamento das Custas Processuais
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
UE	União Europeia
<i>Vide</i>	Veja
<i>V.g.</i>	<i>Verbi Grata</i> , por exemplo

ÍNDICE

Dedicatória	i
Agradecimentos	ii
Nota prévia	iv
Resumo.....	v
Abstract	vi
Advertência	vii
Lista de abreviaturas	viii
I. Introdução	1
II. Evolução e enquadramento histórico do Processo de Inventário no Direito Civil português	5
1. O instituto da sucessão no Direito Romano.....	8
1.1. Successio intestata	10
1.2. Successio testata	10
2. O surgimento da codificação	14
III. A visão dos países de língua lusófona	24
1. Angola	24
2. Brasil	26
3. Cabo Verde	28
IV. O processo de inventário em alguns países da união europeia	30
1. Alemanha	32
2. Espanha	35
3. França	37
4. Inglaterra e País de Gales	39
5. Itália	42
V. As pretensões da <i>troika</i> e a resposta do legislador português	44
VI. Processo de Inventário	47
1. Espécie de acção	49

2.	O fim do Processo de Inventário	49
3.	Objecto do Processo de Inventário	49
4.	Competência para a tramitação	50
4.1.	Abertura da sucessão fora do País	51
4.2.	Balcão das Heranças	51
5.	Legitimidade	52
5.1.	Interessados directos na partilha	53
5.2.	A intervenção do Ministério Público	55
5.3.	Os credores	57
5.4.	Usufrutuários	58
6.	Atendimento prévio do interessado	59
7.	A tramitação do processo de inventário	59
7.1.	Fase 1ª: Do requerimento inicial à conferência preparatória	60
7.1.1.	Apresentação do requerimento	60
a)	Finalidade do requerimento	62
b)	Indicação valor do Inventário	62
c)	Pagamento da entrega do requerimento	63
d)	Será o requerimento de inventário passível de recusa?	65
e)	Constituição de advogado	66
7.1.2.	Nomeação do cabeça de casal, prestação de declarações e de compromisso de honra e apresentação da relação de bens	66
a)	Relação de bens	68
b)	Prazo para entrega da documentação	70
c)	Arquivamento do processo de inventário	70
d)	Suspensão do processo de inventário	71
7.1.3.	Citações e notificações	71
a)	Citações	71
b)	Notificações	73

7.1.4. Oposição e impugnações e sua decisão	73
a) Outras exceções dilatórias	76
7.1.5. Reclamação contra a relação de bens, sua decisão e avaliação	76
a) Bens indivisíveis	77
b) Das dívidas	78
c) Insolvência da herança	80
7.1.6. Considerações prévias à Conferência preparatória	80
a) Incidentes	80
b) Os nascituros.....	83
i) A previsão legal no Códigos de Processo Civil	83
ii) A previsão legal em vigor	84
c) Os ausentes em parte incerta	85
7.1.7. Conferência preparatória	86
a) Formas de deliberação	87
b) Pedidos de adjudicação de bens	87
c) Falta de comparência dos interessados	88
7.1.8. Conclusão do processo de inventário	88
7.2. Fase 2ª: Da conferência de interessados ao mapa da partilha	89
7.2.1. Redução de liberalidades	91
7.2.2. Elaboração do mapa da partilha	91
7.3. Fase 3ª: Da decisão homologatória da partilha à nota final de honorários e despesas.....	92
7.3.1. Sentença ou despacho?	93
7.3.2. Trâmites processuais	94
VII. Conclusões	97
VIII. Nota final	102
IX. Fontes e Bibliografia	103

I. INTRODUÇÃO

A Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, veio trazer às luzes do conhecimento uma nova abordagem ao processo de inventário.

Tinha a data da sua entrada em vigor prevista para o dia 18 de Janeiro de 2010. Contudo, as dúvidas que foram surgindo quanto à sua aplicabilidade e celeridade processual – visto que se considerava ser um processo moroso, quando tramitado na via judicial⁵ – fez com que antes desta data se promovesse a sua entrada em vigor para o dia 18 de Julho, através do artigo 1.º da Lei n.º 1/2010, de 15 de Janeiro.

Em Setembro, o legislador – por força de alguma agitação na comunidade jurídica e muita pressão na comunicação social – promoveu o aditamento do artigo 6.º-A, introduziu alterações noutros normativos e protelou a sua produção de efeitos⁶ para 90 dias após a publicação da portaria referida no n.º 3 do artigo 2.º, conforme ditava o n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 44/2010, de 10 de Setembro.

Era o reconhecimento público da sua incapacidade para promulgar uma simples portaria⁷ pois que, pese embora tenha entrado em vigor, a lei não produzia os efeitos para os quais tinha sido criada, sem a legislação que a complementasse e regulasse.

Daqui, acabou por resultar um vácuo legislativo que, por um lado, retirava dos tribunais a competência em razão da matéria para *ab initio* tramitar o processo de inventário⁸; mas, por outro, não tinham ainda sido definidos quais os serviços de registo e quais os cartórios notariais competentes para a tramitação de tais processos. Por fim, todo o processo estava dependente da publicação da portaria a que aludia o n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 29/2009⁹.

Nunca a *vacatio legis* tinha sido tão dilatada, i.é, o período entre a sua publicação e a sua entrada em vigor – com a consequente produção de efeitos – jamais tinha ficado tanto

⁵ RESOLUÇÃO do Conselho de Ministros n.º 172/2007 [Em linha]. [Publicado 6 Nov. 2007]. [Consult. 15 Jan. 2011]. Disponível em <http://www.dre.pt/cgi/dr1s.exe?t=d&cap=&doc=20073689&v01=1&v02=2007-11-06&v03=&v04=&v05=&v06=&v07=&v08=&v09=&v10=&v11=&v12=&v13=&v14=&v15=&v16=&v17=&v18=&v19=&v20=&v21=&v22=&v23=&v24=&v25=&sort=0&submit=Pesquisar&d=2007-11-06&maxDate=2014-06-16&minDate=1960-01-01>.

⁶ A entrada em vigor de uma lei e a produção dos efeitos da mesma são duas coisas distintas.

⁷ PROPOSTA de Lei n.º 105/XII [Em linha]. [Consult. 15 Jan. 2013]. Disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634842734d5441314c56684a5353356b62324d3d&fich=pp1105-XII.doc&Inline=true>

⁸ Com as exceções introduzidas pela Lei n.º 44/2010, situações, em todo o caso, sujeitos à prognose prévia dos conservadores e notários.

⁹ Portaria essa que regularia o requerimento de inventário, citações efectuadas, marcação da data da conferência de interessados, decisão da partilha e quaisquer outros actos que se considerassem relevantes para as finalidades do processo de inventário.

tempo interrompido.

Perante isto, o cidadão tinha ao seu dispor duas alternativas de conduta: i) aguardava a publicação da regulamentação necessária, para intentar o processo de inventário de acordo com o regime vigente; ou, ii) instaurava o processo de inventário nos tribunais, não obstante a entrada em vigor do novo regime do inventário ter ocorrido, formalmente.

Alternativa que o próprio Ministério da Justiça subscrevia, não obstante de alertar, concomitantemente, para o facto «do risco de rejeição do processo por incompetência».¹⁰

A interpretação do nº 1 do artigo 3º da Lei nº 29/2009, no sentido de que, “por a Lei estar em vigor, o tribunal judicial é incompetente, em razão da matéria”, veio a provocar que, em sede de recurso fosse arguida a inconstitucionalidade da lei por violação do artigo 20º da Constituição da República Portuguesa, acabando a decisão de mérito por ser a atribuição da competência – em exclusivo – aos tribunais judiciais até que a Lei nº 29/2009 estivesse dotada das condições regulamentares, que a própria previa, e que lhe permitiam a sua total aplicabilidade.¹¹

Ainda em sede de recurso, interposto para o Tribunal Constitucional¹², levou a que este órgão tecesse severas críticas ao legislador, o qual arguia de fomentar *um vazio legal* que não podia ser aceite, imputava da anuência de diplomas legais de *pobríssima técnica legislativa – apanágio da forma como o legislador português tem “legislado” nas últimas duas décadas – e do profundo desconhecimento que o legislador revela no que tange ao instituto milenar do inventário, resulta claro, em nosso modesto entendimento, que ambos os diplomas, aliados à falta de entrada em vigor da tão desejada portaria, levam a que os cidadãos, desde pelo menos 18 de Julho de 2010 e até – sabe -se lá quando – a entrada em vigor da famigerada portaria (omissa seguramente há vários meses já) estejam sem tutela jurídica e prevenia, ainda, para a violação directa e flagrantemente do disposto nos nºs 1, 4 e 5 do artigo 20º da Constituição da República Portuguesa (CRP).*

Em 2013, é aprovada nova lei – Lei nº 23/2013, de 5 de Março –, revogando definitivamente toda a legislação anterior que versava sobre a matéria e promovendo algumas destrinças em relação àquela, nomeadamente: i) a atribuição exclusiva aos notários da

¹⁰ **Processo de Inventário: Comunicado do Ministério da Justiça.** [Em linha]. 2010. [Consult. 25 Set. 2010]. Disponível em www.mj.gov.pt.

¹¹ **Ac. nº 1969/10.2TBPFR.P1**, proferido pelo Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. [Publicado 15 Mar. 2011]. [Consult. 25 Ago. 2011]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/b332d9c30271e138802578610037dc5a?OpenDocument>.

¹² **Ac. 327/2011, de 20 de Setembro**, proferido pelo Tribunal Constitucional. [Em linha]. [Publicado 20 Set. 2011]. [Consult. 11 Nov. 2011]. Disponível em <http://dre.pt/pdf2sdip/2011/09/181000000/3776837770.pdf>.

competência para efectuar *o processamento dos atos e termos do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra*, em detrimento das conservatórias do registo; ii) atribuição ao tribunal da prática dos *atos que, nos termos da presente lei, sejam da competência do juiz*, situações, em todo o caso, sujeitos à prognose prévia dos notários, com a excepção da homologação judicial da partilha, *a final*; iii) a exclusão do Ministério Público na defesa e representação dos incapazes, ausentes em parte incerta e sociedades comerciais, remetendo-o, em exclusivo, para a defesa dos interesses do Estado; e, iv) o ressurgimento da importância do cabeça-de-casal em todas as fases do novo processo.

Esta nova pretensão do legislador entrou em vigor no primeiro dia útil de Setembro de 2013 e todas as portarias nele previstas para o seu regular entendimento e processamento foram publicadas poucos dias antes daquela data.

A forma imprudente como o legislador retirou do elenco dos processos especiais, o processo de inventário, tornando-o extrajudicial em todas as suas vertentes, sem contudo, retirar da alçada do tribunal a homologação da partilha – como se tratasse de proferir uma decisão de mérito – foi a forma mais apazível que encontrou após aquela lei nunca ter estado em pleno vigor formalmente.

Esta lei parecia estar investida de inconstitucionalidade *ab initio*.

O primeiro *Parecer e Nota Técnica da CACDLG*, datado de Novembro de 2012, aludia nesse sentido. O relator nomeado concluiu o seu parecer no sentido de que «a iniciativa não reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário, por violação do princípio de reserva do juiz». ¹³ Substituído o relator, o parecer já foi outro.

Também no que cerne ao papel do Ministério Público, a inconstitucionalidade voltou a ser matéria de controvérsia entre os profissionais do foro.

A Procuradoria-Geral da República, através da directiva n.º 3/2014¹⁴, prontamente clarificou esta matéria instruindo que *o Ministério Público não intervém, a título principal ou a título acessório, no processo de inventário enquanto o mesmo se encontra pendente e a ser*

¹³ PARECER e Nota Técnica da CACDLG à Proposta de Lei n.º 105/XII/2ª (GOV). [Em linha]. 2012. [Consult. 20 Jan. 2013]. Disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a49325a6a6c6c4e7a55354c5451794f4451744e446b33595330344d44426d4c546735597a41334e5759355a546b7a4e6935775a47593d&fich=26f9e759-4284-497a-800f-89c075f9e936.pdf&Inline=true>.

¹⁴ DIRETIVA n.º 3/2014 - **Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário. A intervenção do Ministério Público**. Procuradoria-Geral da República. [Em linha]. 2014. [Consult. 11 Jun. 2014]. Disponível em http://www.pgr.pt/grupo_bases/documentos_hierarquicos/Directiva_3_2014.pdf.

tramitado no cartório notarial, sob a direção do respetivo notário, assumindo, no entanto, essa intervenção a partir do momento em que o inventário ingressa no tribunal para o exercício das competências jurisdicionais previstas no RJPI, devendo, contudo, no momento em que o processo de inventário ingressa em juízo para os fins do artigo 66.º do RJPI (decisão homologatória da partilha): a) examinar toda a tramitação processual do inventário desenvolvida no cartório notarial para determinar se a legalidade foi respeitada (...); b) concluindo que a legalidade ou os interesses dos incapazes não foram respeitados, nomeadamente, quanto a estes últimos, por uma eventual atuação deficiente dos respetivos representantes legais, o Ministério Público deverá promover ou dizer o que se lhe oferecer e requerer a não homologação da partilha.

O legislador encarou esta matéria como que não careça de protecção especial e a Procuradora-Geral da República parece-nos fazer uma leitura tendenciosa da função do Ministério Público, que a nova lei lhe atribui, esquecendo, completamente, o preceituado no Estatuto daquele órgão.

Algumas dúvidas foram-se levantando.

As pretensões do legislador e os alicerces em que as procura suster não nos são suficientemente claras.

Existem algumas matérias que consideramos relevantes e que gostaríamos de chamar à colação. Não porque se considerou que o legislador não se tenha apercebido delas; mas, porque tendo-se apercebido, negligenciou a sua importância.

Inicia-se esta tese crítica pela evolução e enquadramento histórico do processo de inventário no direito civil português (2), a visão dos países de língua lusófona (3), a abordagem deste processo em alguns países da União Europeia (4), as pretensões da *troika* e a resposta do legislador português (5), processo de inventário, onde se projectam as nossas dúvidas e opiniões, e versamos sobre os problemas que consideramos que ficaram por resolver (6) e, por fim, apresentam-se as conclusões (7).

II. EVOLUÇÃO E ENQUADRAMENTO HISTÓRICO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO NO DIREITO CIVIL PORTUGUÊS¹⁵

Uma breve sinopse histórica transporta-nos ao tempo das Sociedades “Primitivas” e da Antiguidade¹⁶, denominada pelo *Direito dos povos sem escrita ou agrafos* cujas características gerais se podem agrupar em i) *abstracta*; ii) *numerosas*; iii) *relativamente diversificadas*; e, iv) *impregnadas de religiosidade*.¹⁷

O primeiro Código conhecido – *Código de Hamurabi* –, data do século XVII a.C. e previa, entre vários institutos, o da *família*. Este instituto regulava o divórcio, o *pátrio poder*, a adoção, o adultério, o incesto e o destino a dar aos bens após a morte do autor da herança.¹⁸

Vigorou durante séculos, pese embora, paralelamente existisse a *lex talionis*: código de justiça que consistia na justa reciprocidade do crime e da pena, *maxime* «*olho por olho, dente por dente*» e que ainda hoje vigora na Palestina.

Estas duas leis tinham uma aplicabilidade diferente entre os súbitos de Hamurabi e os hebreus: nos primeiros, a lei revelava-se como testemunho da preocupação daquele imperador pela vida e bem-estar do seu povo, garantindo a todo homem igual direito à justiça; e, nos segundos, era utilizada como prática de guerra.

Em meados do séc. VII a.C.¹⁹, na Grécia antiga, foram criadas as primeiras leis escritas, codificadas e oficiais, o que veio a contribuir de forma grandiosa para a História do Direito.

Os gregos eram um povo bastante organizado e letrado, senhores de profundos conhecimentos. É com eles que surgem os Jogos Olímpicos, o teatro, a dramaturgia, a

¹⁵ Por economia deste capítulo, não esmiuçaremos o tema, como julgamos merecedor. Apenas reflectiremos o essencial para que se reconheça a necessidade de manter o processo em estudo.

¹⁶ CAVALCANTE DA COSTA, Rosinete. **Sociedades Primitivas e da Antiguidade: O Direito dos povos sem escrita**. [Em linha] Brasil: Faculdade Batista de Vitória-ES, 2010. [Consult. 22 Dez. 2011]. Disponível em <http://pt.scribd.com/doc/37892106/Aula-Direito-Dos-Povos-Sem-Escrita>.

¹⁷ A transmissão destas regras era feita através: i) de *procedimentos* que consistiam na transmissão verbal das regras pelo chefe (ou chefes) ou anciões, em intervalos regulares de tempo, a todo o povo; ou, ii) *provérbios ou adágios* que desempenhavam um papel decisivo na tarefa de fazer conhecer e memorizar as normas da comunidade.

As Fontes de Direito dos Povos Ágrafos eram i) os *costumes*: o que era tradicional no viver e conviver das comunidades tornava-se regra a ser seguida; e, ii) o *precedente*: as pessoas que julgavam (chefes e anciões) tendiam a voluntária ou involuntariamente aplicar soluções já utilizadas anteriormente.

¹⁸ A título de exemplo, o artigo 150º refere que «*Se alguém dá à mulher campo, horto, casa, bens ou lhe deixa um acto escrito*¹⁸, depois da morte do marido, os filhos não deverão contestar; a mãe pode legar o que lhe foi deixado a um dos filhos que ela prefira, sem dar coisa alguma aos restantes». Vide informação disponível no site <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>.

¹⁹ CAVALCANTE DA COSTA, Rosinete. **O Direito e Sociedade na Antiguidade Ocidental: O Direito na Grécia Antiga**. [Em linha] Brasil: Faculdade Batista de Vitória-ES, 2010. [Consult. 22 Dez. 2011]. Disponível em www.mestremidia.com.br/ead/file.php/9/aula7_a_grecia_antiga.pdf.

mitologia, a filosofia, a poesia, a história, as artes plásticas.

Viviam do comércio e das trocas comerciais. Por essa razão, consideravam necessário e essencial proceder à regulamentação das situações da vida.

Tinham uma clara distinção entre lei substantiva e lei processual. Não elaboravam tratados sobre o direito, limitavam-se apenas à tarefa de legislar como forma de solução de controvérsias; tinham *árbitros públicos*²⁰, os quais visavam reduzir a carga dos *dikastas*²¹: árbitro designado pelo magistrado e que tinha como principal característica a emissão de um julgamento²²; e, *árbitros privados*²³, considerados como meio alternativo de resolver litígios, de uma forma mais simples e mais célere²⁴.

É com os gregos que surge a relevância e o recurso à prova testemunhal e documental, o princípio da oralidade, o princípio dispositivo e a livre apreciação da prova pelo julgador.

Também o princípio do contraditório tem origem neste período.²⁵

Atribui-se o primeiro Código de leis escritas – na verdadeira acepção da palavra –, a Zaleuco de Locros (650 a.C.), que se considera ter sido o primeiro legislador a fixar penas determinadas para cada tipo de crime, pese embora em 620 a.C., Drácon, conhecido pela sua severidade, tenha reproduzido o direito antigo, ditado por uma religião implacável que via em

²⁰ A *arbitragem pública* corresponde, com a devida adaptação temporal, à arbitragem voluntária hoje regulada pela Lei nº 63/2011, de 14 de Dezembro, pelo Decreto-Lei nº 425/86, de 27 de Dezembro, que permite às entidades que, no âmbito da Lei nº 31/86, de 29 de Agosto, pretendam promover, com carácter institucionalizado, a realização de arbitragens voluntárias, requerer ao Ministro da Justiça autorização para a criação dos respectivos centros e pela Portaria nº 81/2001, de 8 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas, e que actualiza a lista das entidades autorizadas a realizarem arbitragens voluntárias institucionalizadas.

²¹ Como explica WOLKMER, *na Atenas Clássica [...] a heliaia era o tribunal popular que julgava todas as causas, tanto públicas como privadas, à excepção dos crimes de sangue que ficavam sob a alçada do areópago. Os membros da heliaia, denominados de heliastas, eram sorteados anualmente dentre os atenienses. [...] as sessões de trabalho para julgar os casos apresentados eram chamadas dikasterias, e as pessoas que acompanhavam o júri eram referidos como dikastas em vez de heliastas.*

Neste sentido vide WOLKMER, António Carlos. **Fundamentos da História do Direito**. [Em linha] Brasil: Del Rey, LTDA, 2007, 4ª Ed. rev. e aum. 2008 [Consult. 22 Dez. 2011]. Disponível em <http://books.google.pt/books?id=iczIS-zHYSEC&pg=PA91&lpg=PA91&dq=dikastas&source=bl&ots=xJj1NOTpJO&sig=cJPPWRrmDWgBGSIEr2p8S8UejyQ&hl=pt-PT&sa=X&ei=uvMST6CtCMW48gOowqnbAw&sqi=2&ved=0CC0Q6AEwAg#v=onepage&q=dikastas&f=false>.

²² O que hoje se pode comparar a um juiz de direito.

²³ A *arbitragem privada* corresponde, com a devida adaptação temporal, ao regime jurídico da mediação civil, regulada na Lei nº 29/2013, de 19 de abril.

²⁴ Estes eram realizados fora do Tribunal, organizados pelas partes envolvidas, que escolhiam os árbitros entre pessoas conhecidas e de confiança. Neste caso, o árbitro (ou árbitros) não emitia um julgamento, mas procurava obter um acordo, uma conciliação, entre as partes. Procurava-se a equidade. Talvez tenha sido aqui que se veio inspirar o legislador para a criação da norma que consta no artigo 4º, do Código Civil, a qual obedece aos requisitos nele previsto.

²⁵ GRECO, Leonardo. **Revista Dialéctica de Direito Processual**. Nº 24, Março 2005, p.71.

todo o erro uma ofensa às divindades e, por conseguinte, um crime odioso; quase todos os crimes eram passíveis de pena de morte²⁶.

Mas é Sólon (594-593 a.C.) que acabou por criar um verdadeiro Código de leis, introduzindo alterações ao código de Drácon e promovendo uma reforma institucional, económica e social, incluiu a eliminação das hipotecas e permitiu a libertação dos escravos por dívidas.

Em termos sucessórios, estatuiu que i) os irmãos repartiam o património²⁷; ii) introduziu o testamento²⁸; iii) proibiu o pai de vender a filha²⁹; iv) permitiu à mulher que retomasse o seu dote; v) impôs que a lei fosse igual para todos; vi) garantiu a liberdade individual; vii) o direito de demandar em justiça um crime foi concedido a todo o cidadão³⁰.

Há semelhança dos gregos, também os romanos sentiram a necessidade de colocar por escrito as suas leis.

No início do Império Romano – época da realeza – a principal fonte do Direito era o *costume*³¹: o povo era governado por reis *sine lege certa, sine iure certo* e predominava o *ius non scriptum*, o *mores maiorum*.

Diante da necessidade de uma legislação escrita que fixasse o costume oral, incerto e arbitrário, teriam sido votadas nos *comitia curiata* as chamadas *leges regia*. Sextus Papirius teria coordenado e unificado esses dispositivos legais cujo conjunto passou a chamar-se *Ius Civile Papirianum*.

Ainda durante a República sentindo-se (os plebeus) desfavorecidos no seu tratamento e aplicação da lei, face aos privilégios dos patrícios³² exigiram que os costumes fossem fixados numa *lex scripta*, para o conhecimento geral. Procuravam, assim, que fosse consagrado um

²⁶ V.g., o roubo era punido com a morte, porque era considerado um atentado à religião e à propriedade

²⁷ Direito que não era conferido à mulher, mesmo que esta fosse filha única; neste caso a herança ficava para o agnado – Um *agnado* é um parente com quem a pessoa tem um antepassado comum através da ascendência na linha masculina directa – mais próximo que detinha a sucessão, com a ressalva de dar àquela o gozo do património, forçando o herdeiro a desposá-la.

²⁸ O homem passou a poder dispor da sua fortuna e a escolher o seu legatário, porém, devia conservar um filho como herdeiro necessário. Anteriormente, os bens não pertenciam ao indivíduo, mas sim à família.

²⁹ A religião primitiva permitia-o, a não ser que ela tivesse cometido um delito grave.

³⁰ E não exclusivamente à família da vítima.

³¹ SEBASTIÃO CRUZ explica que «no início, o *Ius Romanum* forma um sistema fechado, próprio só dos *quirites*, duro e feroz como aquela gente guerreira, impelida a lutar pela sua sobrevivência; formalístico e rigoroso como a ordem que impera numa sociedade agrícola e patriarcal». CRUZ, Sebastião. **Direito Romano (*Ius Romanum*)**. p. 39.

³² Nomeadamente, com a *interpretatio* dos costumes (*mores maiorum*) feita pelos sacerdotes-pontífices (todos patrícios), que os tratavam quase sempre desfavoravelmente.

regime de igualdade³³.

Após uma longa *luta*, obtiveram a tão desejada codificação, através da Lei das XII Tábuas³⁴.

Nesta lei a previsão da família e das sucessões encontravam estatuição em tábuas diferentes. Era como se tratasse do Livro da Família e o Livro das Sucessões.

Havia uma clara necessidade em regular a matéria da atribuição dos bens após o decesso. A evolução do processo de inventário passou pela importância que o instituto da sucessão foi obtendo, já que era com a morte do autor da herança que os grandes problemas surgiam.

1. *O instituto da sucessão no Direito Romano*

Na época clássica, os juristas romanos falavam de herança (*hereditas*) em sentidos objectivo e subjectivo: aquele identificava-se com os *ius successiones*; este, ressaltando algumas excepções, com a universalidade (*universitas*) dos bens patrimoniais do defunto (coisas) e das relações jurídicas (direitos).³⁵

Por isso, juntando os dois sentidos, IULIANUS afirmou que «a herança não é outra coisa do que a sucessão no direito universal que o defunto haja tido». Só não compreende as relações intransmissíveis que se extinguem com a morte do *de cuius*.³⁶

SANTOS JUSTO³⁷ salienta que *ainda na época clássica, o direito romano só conheceu a sucessão universal que podia ser inter vivos e mortis causa.*

³³ Neste sentido *vide* BORDET, Marcel. **Síntese de História Romana**. Alfragide: Edições ASA, ISBN: 9789724116603; PAGDEN, Anthony. **Povos e Impérios: uma história das migrações e conquistas da Grécia**. Trad. Marta Miranda O'Shea. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002. 262 p. ISBN 9788573024708; KASER, Max. **Direito Privado Romano**. Trad. Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999. 522 p. Título original: **Römisches Privatrecht : ein Studienbuch** ISBN 9789723108507; GIORDANI, Mário Curtis. **História de Roma**. 6ª ed. Rio de Janeiro Petrópolis Vozes 1998. 400 p. ISBN 9788532608178.

³⁴ Podemos considerar que a importância do denominado *código decenviral* foi enorme, justificando um antes e um depois na história do Direito Romano pois i) permitiu que a *interpretatio prudentium* se deslocasse dos velhos e difusos *mores maiorum* para o texto escrito; e, ii) ofereceu à *iuris prudentia* a oportunidade de criar institutos para satisfazerem as novas exigências da vida, através duma admirável *ars inveniendi*. Enfim, constitui, como observou SEBASTIÃO CRUZ, «o monumento jurídico mais valioso da Antiguidade, não só para Roma, mas até para todo o Ocidente.»

Como acrescenta, ainda, SEBASTIÃO CRUZ «depois da Lei das XII Tábuas [...], o *Ius Romanum* deixou de ser *ius consuetudinarium* [...]. O costume cedeu, portanto, o seu lugar à lei (*lex*), às leis (*leges*).»

A *Legis XII Tabularum* ou *Lex Decenvilaris*, dedica duas das suas *tábuas* – as IV e V - ao Direito de Família e das Sucessões.

CRUZ, Sebastião. **Direito Romano (*Ius Romanum*)**. p. 228

³⁵ SANTOS JUSTO, A. **Breviário de Direito Privado Romano**. p. 477 e seguintes.

³⁶ Idem.

³⁷ Ibidem.

SEBASTIÃO CRUZ defende que a sucessão era sempre *mortis causa*, pois tratava-se de suceder um lugar que tinha sido deixado livre. «É como que um “sub-entrar” na personalidade de outrem, que desapareceu»³⁸ e era universal porque o *sucessor* era sempre de toda a herança.

Quanto à origem e a evolução da herança, SANTOS JUSTO³⁹ reflecte como «*um problema que continua a dividir a romanística que não dispõe de elementos certos susceptíveis de servirem de fundamento sólido às teorias*». Contudo, não afasta a possibilidade de que a evolução da *hereditas* tenha acompanhado as transformações surgidas na família. Independentemente do vínculo de sangue, o direito sucessório chamava a herdar, sucessivamente, os *heredes sui*, os *adgnatus proximus* e os *gentiles*. A posterior consideração do vínculo de sangue reflectiu-se na chamada de herdeiros que não se encontravam sujeitos à *patria potestas* do *paterfamilias* quando faleceu, mas eram consanguíneos. E prova-o com o direito pretório, que com a *bonorum possessio*⁴⁰ reconhece a herança que ora confirmava, integrava ou corrigia. Isto porque o *prætor* não tinha *imperium* para alterar o *ius civile*.

A Tábua V estatua o instituto da sucessão, prevendo a partilha no caso do *de cuius* tivesse ou não falecido *intestatus*.

A diferença, como explica VIEIRA CURA⁴¹, é que se o *de cuius* faleceu *intestatus*, a herança devia ser distribuída de acordo com as «regras da sucessão legítima [*intestata*], ou seja, em função da pertinência dos seus familiares aos diversos grupos do *ius civile* ou do *ius prætorium*⁴²».

Pelo contrário, se o *de cuius* tivesse falecido *testatus*, significaria que primeiramente ter-se-ia de verificar a validade ou invalidade desse título de vocação sucessória, uma vez que a *successio testata* (testamentária) prevalece sobre a *intestada* (não testamentária ou «legítima») – não se procedendo à distribuição da herança pelos parentes do *de cuius* (segundo as regras do *ius civile*, eventualmente corrigidas pelo *ius prætorim*) – sem esquecer que, em princípio, a sucessão *mortis causa* não podia ser regulada em parte pela vontade do testador e em parte pela lei, ou seja, *nemo pro parte testatus pro parte intestatus decedere*

³⁸ CRUZ, Sebastião. **Direito Romano (*Ius Romanum*)**. p. 228.

³⁹ SANTOS JUSTO, A. **Direito Privado Romano – V – Direito das Sucessões e doações**. pág. 15 e seguintes.

⁴⁰ Idem.

⁴¹ VIEIRA CURA, António Alberto – **Direito Romano e História do Direito Português**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 9789723217728.

⁴² Neste sentido *vide* SANTOS JUSTO, A. – **Breviário de Direito Privado Romano**. p. 478 a 481 e **Direito Privado Romano – V – Direito das Sucessões e doações**. pág. 23. CRUZ, Sebastião – **Direito Romano (*Ius Romanum*)**. p. 227.

*potest*⁴³.

Deste princípio resultavam algumas normas e algumas exceções⁴⁴.

1.1. *Successio intestata*

Se, por qualquer razão o autor da herança tivesse falecido sem deixar testamento⁴⁵, a herança teria de ser distribuída segundo as regras da sucessão «legítima», ou seja, em função da pertença dos seus familiares aos diversos grupos do *ius civile* ou do *ius prætorium*.

No âmbito da *ab intestato* a capacidade jurídica do *de cuius* derivava da lei⁴⁶ e resumia-se a três requisitos: i) devia ter o *status libertis*; ii) o *status civitatis*; e, iii) o *status familiæ*.

No entanto, conforme SANTOS JUSTO⁴⁷ defende, estes requisitos variaram ao longo da história: se o *status libertis* se manteve firme ainda na época de Justiniano, o *status civitatis* viu o seu alcance alargado pela *constitutio antoniniana* que, no ano 212, estendeu a cidadania aos habitantes do Império. Quanto ao *status familiæ*, inicialmente só o *paterfamilias* podia ter herdeiros por ser o único titular das relações jurídicas patrimoniais. Os *filiifamilias* não gozavam de capacidade e as suas aquisições pertenciam ao respectivo *paterfamilias*. Augusto reconhece-lhes capacidade testamentária através dos *peculia* e, mais tarde, Justiniano consagrou o princípio de que podem ser herdeiros *ab intestados*, extinguindo a antiga incapacidade.

A capacidade *ab intestato* do herdeiro, não constituía problema porque era a própria lei que o chamava e, portanto, supunha a sua capacidade sucessória.

1.2. *Successio testata*

Na *successio testata*, e segundo o mesmo autor⁴⁸, é importante ter presente que a validade do testamento exigia que fossem respeitados três requisitos fundamentais e cumulativos: i) era essencial a instituição de (pelo menos) um herdeiro (não bastando a nomeação de legatários); ii) o testador não podia cometer a *præteritio*, ou seja não podia deixar de mencionar expressamente no testamento (instituindo-os herdeiros ou deserdando-

⁴³ Ninguém podia morrer em parte com testamento e em parte sem ele.

⁴⁴ SANTOS JUSTO, A. – **Breviário de Direito Privado Romano**. p. 479 a 484.

⁴⁵ Só um *paterfamilias* podia fazer testamento, sendo de todo impossível aos estrangeiros, aos impúberes, aos dementes (excepto durante os intervalos de lucidez) e aos pródigos.

⁴⁶ SANTOS JUSTO, A. – **Direito Privado Romano – V – Direito das Sucessões e doações**. p. 32 e seguintes.

⁴⁷ SANTOS JUSTO, A. – **Breviário de Direito Privado Romano**. p. 487 a 489.

⁴⁸ VIEIRA CURA, António Alberto, ob. cit., p. 122.

os) os *heredes sui et necessarii* - filhos, filhas, os netos e netas e a mulher (*uxor in manu*) que estavam sujeitos à *patria potestas* e à *manus* do *paterfamilias* no momento da sua morte; e, como lógica decorrente da necessidade de ser instituído, iii) pelo menos um *heres* – já que deixava de estar verificado um pressuposto ou elemento essencial da validade do *testamentum*, a aceitação da herança por parte do herdeiro (*aditio hereditatis*), se este fosse voluntário⁴⁹, ou se o *heres* instituído fosse um herdeiro necessário, estando afastada a possibilidade de recusa da herança.

Ainda de frisar que, com a aceitação (no caso do herdeiro voluntário) ou impossibilidade de recusa (no caso do herdeiro necessário) da herança, verifica-se o fenómeno da confusão patrimonial pois que de duas esferas jurídico-patrimoniais distintas, depois da aceitação da herança, os dois patrimónios confundiam-se na titularidade de uma só pessoa: o herdeiro. Esta situação era ingrata no sentido de que o herdeiro, que contra a sua vontade se via obrigado a aceitar a herança, respondia pelas dívidas do *de cuius* não só com os seus bens, mas também com a sua própria pessoa e, como tal, à medida que a família foi perdendo a sua relevância, foram sendo criados alguns mecanismos que alteraram esta situação, v.g.: a condição *si volet*, o *beneficium abstinendi*, *bonorum separatio*, o *mandatum* e o *pacto ut minus solvatur*.

No direito justiniano foi criado um outro mecanismo: o *beneficium inventarii*.

Segundo JUSTINIANO, seria lícito aceitar uma herança e obrigar-se só pelo valor dos bens hereditários, cabendo ao próprio herdeiro redigir o inventário e só respondia *intra vires hereditatis*. No entanto, era necessário que o inventário fosse redigido segundo o modo estabelecido na lei: começar dentro de 30 dias a contar da abertura do testamento, ou da *delatio*, tratando-se de sucessão legítima, e deveria estar concluído no prazo de 60 dias ou de 1 ano desde a morte do *de cuius*, quando a herança ou a maior parte dos bens se situassem afastada do lugar onde o herdeiro se encontrava; se o herdeiro deixasse decorrer o prazo legal sem concluir o inventário, responderia pela totalidade das dívidas da herança.

É a primeira vez que se fala em *Inventário*.

OLIVEIRA LEITE⁵⁰ sustenta que no Código Justiniano a sucessão legítima passa a fundar-se no parentesco natural. A ordem hereditária estabelecida distribuía-se pelos descendentes, ascendentes em concurso com os irmãos e irmãs, independentemente se serem *bilaterais*,

⁴⁹ SANTOS JUSTO, A. – *Breviário de Direito Privado Romano*. p. 513 a 523.

⁵⁰ OLIVEIRA LEITE, Eduardo de. *Direito Civil aplicado. Direito das Sucessões*. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

consanguíneos ou uterinos, e, por outros parentes colaterais.

Foi na época de Justiniano que as regras processuais foram delineadas para o inventário; que o instituto das sucessões conheceu os institutos que dele fazem, hoje, parte integrante, nomeadamente a legítima, a substituição fideicomissária, o legado, o testamento, a colação, as classes de herdeiros: descendentes, ascendentes, colaterais privilegiados (irmãos e irmãs germanos), colaterais ordinários; a esposa passa a receber até um quarto da herança, entre outros.

Porém, aquando da queda do Império Romano do Ocidente houve um retrocesso na evolução do direito romano em virtude dos costumes e do direito rudimentar trazido pelo povo germânico também chamado de “bárbaros”. Era dado muito valor aos “juízos de Deus”, pois acreditava-se que a divindade participava dos julgamentos.

Com este sistema processual – o qual subsistiu até à Idade Média – a Igreja católica ainda preservava as instituições de direito romano, de forma paralela.

Na Idade Média ocorre a junção de normas e institutos do direito romano, com as do direito canónico, do direito germânico e do direito comum. Nesta altura, surge o processo comum⁵¹ e o processo sumário⁵².

Em Portugal, surgem as Ordenações Afonsinas.

Com a invenção da imprensa e a passagem da elaboração dos livros copiados à mão para a reprodução em série, D. Manuel encarregou três destacados juristas da época de procederem à actualização das *Ordenações* do Reino, alterando, suprimindo e acrescentando o que entendessem necessário.

Estas *Ordenações* conservaram a estrutura básica dos cinco livros, integrados por títulos e parágrafos e a distribuição das matérias era semelhante à das *Ordenações Afonsinas*, notabilizando-se, todavia, algumas diferenças de teor⁵³.

Em termos formais, a obra marca uma importante evolução de técnica legislativa, que se verifica, sobretudo, no facto de os preceitos se apresentarem sistematicamente redigidos em *estilo decretório*, ou seja, como de normas novas se tratasse. A esta vantagem corresponde um

⁵¹ Um processo escrito, complexo e moroso, no qual a prova e a sentença recuperaram as bases do direito romano.

⁵² O direito canónico inseriu o processo sumário, procedendo à eliminação de algumas formalidades. Manteve, tendo, no entanto, as *torturas* como meio de obtenção da verdade no processo.

⁵³ A supressão dos preceitos aplicáveis aos Mouros e aos Judeus, que entretanto tinham sido expulsos do país, assim como das normas autonomizadas nas *Ordenações* da Fazenda, a inclusão da disciplina da interpretação vinculativa da lei, através dos assentos da Casa da Suplicação e algumas importantes alterações produzidas em matéria de direito subsidiário.

menor interesse pela reconstituição do direito precedente⁵⁴, inovação em termos materiais.

O problema da interpretação da lei com sentido universalmente vinculativo para o futuro foi, também, disciplinado por este monarca através de diploma anterior⁵⁵, tendo os seus dispositivos sido incluídos nas *Ordenações* com o seu nome e preservados nas *Ordenações Filipinas*.

Apesar de não se poder falar de uma radical e arrojada alteração do direito português, mas tão-só de simples ajustes e actualizações, a subtileza deste monarca levou-o a assumir não ser possível um monarca dedicar-se aos descobrimentos e à interpretação da lei, em simultâneo, tendo conferido este último à *Casa da Suplicação* que, entretanto fixou em Lisboa.⁵⁶

Com a reforma dos *Estudos Gerais* promovida por Marquês de Pombal, altera-se a forma de aplicação da matéria sucessória, totalmente controlada pela interpretação dos Bispos, conferida por juízos régios⁵⁷, finalizando com o abuso da Igreja na sagacidade de obter, cada vez mais, legados pios.

MELLO FREIRE⁵⁸ corrobora a ideia de que o Direito Civil e as suas instituições, em Portugal, não adoptaram *ipsis verbis* o Direito Romano, tendo-o adoptado às situações necessárias e aos costumes próprios do nosso território.

No caso da *Família* a sua definição conservou-se, relativamente ao que se verificava na vigência do Império Romano: várias pessoas sob o poder de um só, sujeitas pela natureza, ou pelo direito; os filhos estavam sujeitos ao império e poder do pai, mas não ao seu domínio, significando isto que o *paterfamilias* português não tinha o «direito de vida e de morte sobre os filhos», como ocorria no Império Romano, pese embora fosse permitido o «castigo moderado», rebuscada das leis dos visigodos. Neste sentido, um pai não podia, também, vender, doar, ou dar os seus filhos de penhor.⁵⁹

⁵⁴ Conhecendo-se, nos dias de hoje, numerosos diplomas interpretativos de preceitos anteriores.

⁵⁵ Por alvará datado de 10 de Dezembro de 1518, D. Manuel estipula que as soluções definidas fossem registadas no *Livro de Assentos* e tivessem força imperativa para futuros casos idênticos.

⁵⁶ Onde também já se encontrava a Casa do Cível, pese embora tenha estabelecido que, surgindo dúvidas de interpretação aos desembargadores sobre o sentido de algum preceito, deviam estas ser conduzidas ao regedor do mesmo tribunal, não impedindo contudo que, caso subsistissem dificuldades interpretativas, se recorresse à resolução régia.

⁵⁷ Este mesmo costume já estava previsto nas *Ordenações* Liv. I, tit. 62 § 4, deduzida da Ordenação Manuelina, Livro 2, Título 35 § 4 e Afonsinas, Título 58, artigo 29º da Concórdia de D. Dinis, artigo 8º da de D. Pedro I e artigo 17º d'el-rei D. Sebastião.

⁵⁸ MELO FREIRE, Paschoal José de – **Instituições do Direito Civil português: Jus Privatum**. [Em linha]. [Consult. 25 Jun. 2012]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1567.pdf>.

⁵⁹ CORRÊA TELLES, José Homem – **Digesto Portuguez**, Tomo 2. [Em linha]. 1835 [Consult. 25 Jun. 2012].

2. *O surgimento da codificação*

BARJONA DE FREITAS⁶⁰ acentua que a codificação das leis foi sempre a grande ambição dos mais notáveis legisladores e um dos primeiros efeitos das tendências liberais.

Com D. Maria I começaram as tentativas de codificação. Pela mão do *decreto de 31 de março de 1778*⁶¹, mandou convocar uma comissão de jurisconsultos, para que procedesse à formação de um código novo, de novas Ordenações, as quais deveriam reformar as anteriores e conter as muitas leis extravagantes posteriores às Ordenações de D. Filipe.

No caso do código civil procurou-se dividir em duas partes: a almejada separação da lei substantiva e da lei adjectiva que, até aqui, tinha estado de *mãos dadas*.⁶²

Por sua vez, CARDOZO DA COSTA⁶³ defendia que se deveria dividir em três e incentivava⁶⁴ a elaboração de um exemplar totalmente inovador em relação ao resto da Europa.

Após 1822, começam a surgir alguns projectos, pese embora só tenha sido em 1836 que acabou por assomar a organização judicial, seguida pela lei do processo civil e criminal.

Em 1841 dá-se a concretização da *Novíssima Reforma Judiciária*, cujas bases programáticas haviam sido traçadas pela Carta de Lei do ano anterior.

As reformas avulsas da lei adjectiva não cessam até 1865, data em que há uma tentativa de proceder à sua reforma.

Por Carta de Lei de 1 de Junho de 1867 foi aprovado o primeiro Código Civil – hoje conhecido pelo *Código de Seabra*, e que se tornou polémico pela introdução do casamento civil, obrigando o seu autor, a promover alguns esclarecimentos sobre esta matéria⁶⁵.

Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1565.pdf>.

⁶⁰ **Relatório do Ministro** Augusto César Barjona de Freitas sobre o Projecto de Código Civil. [Em linha]. (sessão de 9 Nov. 1865). [Consult. 25 Jun. 2012]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1656.pdf>.

⁶¹ **DECRETO** de 31 de Março de 1778, criando uma Junta para o exame, e correcção da Legislação, e para formalizar um novo Código. [Em linha]. 1778. [Consult. 22 Agosto 2012]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/2020.pdf>.

⁶² **DECRETO** de 13 de Setembro de 1822, estipulando um prémio para o melhor projecto de código civil e o programa para a composição do projecto de código civil. [em linha]. 1822. [Consult. 22 Agosto 2012]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1548.pdf>.

⁶³ CARDOZO DA COSTA, Vicente José Ferreira. **Explicação da arvore que representa o prospecto do Código civil português** [Em linha]. 1822. [Consult. 22 Agosto 2012]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1551.pdf>.

⁶⁴ CARDOZO DA COSTA, Vicente José Ferreira. **O que he o Código Civil?**, Opúsculo em resposta ao repto do Congresso e do deputado José Joaquim Rodrigues de Bastos [Em linha]. 1822 [Consult. 22 Agosto 2012]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1550.pdf>.

⁶⁵ SEABRA, António Luiz de. **Duas palavras sobre o Casamento**. [Em linha]. 1866. [Consult. 25 Jun. 2012]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/2034.pdf>.

Com, ou sem polémica, entrou em vigor seis meses⁶⁶ após a sua publicação no *Diário de Lisboa*, conforme artigo 2º, da Carta Lei que o firma, ou seja no dia 22 de Março de 1868.

Manteve-se em vigor quase um século tendo sofrido algumas alterações, mas não tantas como o Código que o reformou.

A sua entrada em vigor revogou toda a legislação anterior que versava sobre matérias nele previsto, «quer essa legislação seja geral, quer seja especial», conforme dita o artigo 5º daquela carta.⁶⁷

LUIS MENDONÇA⁶⁸ explica que este primeiro Código «disciplina os aspectos estáticos da prova civil e contém muitas normas de direito processual, entre outros, nos capítulos relativos à administração e curadoria de ausentes, à interdição por demência e prodigalidade, à interrupção da sociedade conjugal e aos inventários, deixou a organização e a jurisdição dos juízos para leis especiais e ordenou que as regras relativas às acções pertencessem ao código de processo».

A verdade é que o Código Civil de Seabra foi um código inovador em termos de legislação, de conceitos, esclarecimento de institutos e de aplicação dos mesmos.

Uma das inovações promovidas por este código foi a revogação do testamento recíproco em que, no mesmo acto, duas ou mais pessoas dispunham, mutuamente, de seus bens. O artigo 1753º veio impedir essa possibilidade que não se encontrava em lei expressa, mas pelo recurso a usos antiquíssimos, exceptuando-se os testamentos de mão comum existentes à data da entrada em vigor daquela lei e que não tivessem sido revogados⁶⁹.

No caso da sucessão havia a testamentária e a legítima, conforme estatuíra o artigo 1735º e segs. O artigo 1484º, no seu parágrafo único esclarecia que «esta porção [a legítima] consiste nas duas terças partes dos bens do testador, salva a disposição no artigo 1787º»; assim, a *legítima* era a porção de bens, de que o testador não poderia dispor, uma vez que a lei destinava esta *porção* aos herdeiros em linha recta ascendente, ou descendente. A excepção

⁶⁶ Conforme (também) o próprio autor nos dá a conhecer através da sua obra *Relatório do Conselho de Tutela e do Processo nas Causas de Separação*. SEABRA, António Luiz de. **Relatório do Conselho de Tutela e do Processo nas Causas de Separação**. [Em linha]. 1868. [Consult. 25 Jun. 2012]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1668.pdf>.

⁶⁷ RELATÓRIO do Ministro Augusto César Barjona de Freitas sobre o Projecto de Código Civil. [Em linha]. (sessão de 9 Nov. 1865). [Consult. 25 Jun. 2012]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1656.pdf>.

⁶⁸ MENDONÇA, Luis Correia de. **80 Anos de autoritarismo: uma leitura política do processo civil português**. [Em linha] [Consult. 20 Set. 2012]. Disponível em http://egacal.educativa.com/upload/JMA_Correia.pdf.

⁶⁹ MORAES CARVALHO, Alberto António de. **Apreciação philosophica, jurídica e analytica das principaes alterações feitas pelo Código Civil portuguez na legislação anterior**. [Em linha] Lisboa: Imprensa Nacional, 1871. [Consult. 25 Jun. 2012]. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1308.pdf>.

prevista no artigo 1787º prendia-se com o facto de as «duas terças» aumentarem para metade, caso o testador, à data da sua morte, não tivesse ascendentes vivos, mas somente descendentes.⁷⁰

O Código de Seabra também previa o *Inventário*.

Apesar de ser um instituto cujo processamento caberia à lei adjectiva, poderíamos encontrá-lo a partir do artigo 2064º e estipulava a obrigatoriedade do mesmo quando qualquer dos herdeiros fosse menor, interdito, ausente ou desconhecido e deveria ser concluído após 60 dias, com excepção dos casos em que os bens se encontrassem a grande distância ou por serem em grande número; casos em que poderia ser requerido o prolongamento do prazo.

O Processo de Inventário manteve-se regulado pelo Código de Seabra até à entrada em vigor da lei adjectiva.

O Código do Processo Civil, como primeiro no sentido rigoroso da palavra, *como compilação legal que revoga todo o preterito nas matérias que abrange e que não consente extravagantes, é sem duvida o marco de uma nova epocha na historia de legislação formularia portugueza*, como refere Alves de Sá⁷¹.

Este Código surgiu aprovado pela Carta de Lei de 8 de Novembro de 1876, cujo projecto foi produzido por Alexandre Seabra⁷². Entrou em vigor seis meses após a sua publicação, tal como enunciava o artigo 2º da lei de 1 de Julho de 1867, a qual foi literalmente copiada para a Carta de Lei que aprova o Código Civil, ou seja, entrou em vigor a 17 de Maio de 1877.

ALEXANDRE SEABRA chama à colação o *Inventário*, inserindo-o no capítulo 18º, presumindo-se que a sua revogação no Código Civil de Seabra, ter sido efectuada tacitamente, como augura Alves de Sá.

Este Código veio a sofrer alterações e, além de reformas menos importantes⁷³, há a assinalar fundamentalmente duas: a Reforma de 1926 e a de 1932, as quais se basearam nos trabalhos de Alberto dos Reis e inspiraram-se nos projectos italianos de códigos de processo civil; aquelas retiraram destas fontes os seus princípios orientadores fundamentais, de que

⁷⁰ MORAES CARVALHO, Alberto António de. Ob. cit. p. 122.

⁷¹ SÁ, Eduardo Alves de. **Commentário ao código do processo civil portuguez**. [Em linha] Lisboa: Typ. de Christóvão Augusto Rodrigues, 1877-1880. [Consult. 27 Agosto. 2012]. Disponível em http://purl.pt/766/1/sc-2304-v/sc-2304-v_item1/index.html

⁷² FERREIRA DE SEABRA, Alexandre. **Motivos do projecto do Codigo do processo civil apresentado ao Ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça**. [Em linha] 16 Maio 1877. [Consult. 25 Jun. 2012]. Disponível em <http://books.google.co.ao/books?id=F6UWAAAAYAAJ&printsec=frontcover&hl=pt-PT#v=onepage&q&f=false>.

⁷³ Como a realizada pelo Decreto nº 3 de 29 de Maio de 1907, que criou o processo sumário.

importa destacar três: o princípio da actividade do juiz, o princípio da oralidade e o princípio da imediação.⁷⁴

O Preâmbulo do CPC de 1961 refere-se à reforma de 1926 como a *que assinala o começo da reacção legislativa contra o descrédito da justiça a que conduzia o sistema anterior, através de um processo que, além de ser lento, anacrónico e dispendioso, estava cheio de ardis e subtilezas e era fonte permanente de soluções injustas*.⁷⁵

Reconhecido que o código processual de 1876 – apesar das alterações a que havia sido sujeito – deixara de constituir uma base legal satisfatória para a regulamentação do processo civil, foi Alberto dos Reis encarregado de proceder à sua reforma.

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 29.637, de 28 de Maio de 1939, aprovou o novo Código de Processo Civil, dividido – aliás, de acordo com o ensino universitário do seu autor – em quatro livros.

É com este código que o Processo de Inventário passa a tramitar como *processo especial*: a sua previsão tinha início no capítulo XVII, com o artigo 1369º, e a secção I dedicava-se às *Declarações do cabeça de casal. Citação dos interessados. Oposições*. Terminava no artigo 1447º.

Foi neste Código que este tipo de processo foi referido como *especial* e lhe foi atribuída a importância e a tramitação processual que – apesar de alterações que lhe foram sendo introduzidas –, até há bem pouco tempo, advogados e os juízes conheciam tão bem.

Perante as indagações doutrinárias da previsão de um processo especial a tramitar de forma única diferentes matérias, ALBERTO DOS REIS⁷⁶ esclarece: «há um processo ordinário, um processo sumário, um processo sumaríssimo; mas não há um processo especial. O que há é uma grande variedade e multiplicidade de processos especiais, cada um dos quais apresenta, em relação aos outros, diferenças sensíveis de forma» e acrescenta que «a criação de processos especiais obedece ao pensamento de ajustar a forma ao objecto da acção, de estabelecer correspondência harmónica entre os trâmites do processo e a configuração do direito que se pretende fazer reconhecer ou reflectir. É a fisionomia especial do direito que

⁷⁴ O princípio da actividade do juiz é uma faceta do princípio da oficialidade e do inquisitório.

Até à Reforma de 1926, o juiz não tinha iniciativa, sendo uma parte passiva e inerte perante a vontade e a actividade das partes. Só intervinha no momento de proferir a sentença.

Após a reforma, o juiz, pelo contrário, assume a iniciativa e a direcção do processo: de acordo com o disposto no artigo 27º do Decreto-Lei nº 12.353, o juiz “pode e deve tomar todas as providências necessárias para assegurar a maior rapidez, simplicidade e economia na preparação, discussão e julgamento da causa e para conseguir que a decisão corresponda à verdade e à justiça”.

⁷⁵ DECRETO-LEI nº 44.129, de 28 de Dezembro de 1961. [Em linha]. 1961. [Consult. 22 Dez. 2011]. Disponível em <http://dre.pt/pdf1sdip/1961/12/29901/17831962.pdf>.

⁷⁶ REIS, Alberto dos – *Processos Especiais*. Vol. I. reimp. da obra póstuma, Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

postula a forma especial do processo. Portanto, onde quer que se descubra um direito substancial com caracteres específicos que não se coadunem com os trâmites do processo comum, há-de organizar-se um processo especial adequado a tais caracteres. Daí tantos processos especiais quantos os direitos materiais de fisionomia específica.»

Durante os anos que se seguiram, a lei adjectiva foi sujeita a várias alterações, tendo-se decidido, dada a sua desactualização e às dúvidas que entretanto se haviam ateadado⁷⁷, proceder à sua revisão. E desta tarefa foi encarregado o seu próprio autor, Alberto dos Reis.

Falecido este, foi em seu lugar nomeada uma comissão, de cujos trabalhos veio a resultar o trabalho aprovado pelo Decreto-Lei nº 44.129, de 28 de Dezembro de 1961.

O código processual que surge em 1961 não é, na realidade, mais que uma nova redacção do de 1939, pese embora o artigo 1º, do Decreto-Lei que o promulga, o salientar como um Código autónomo. A própria sistematização se manteve inalterada à promovida em 1939.

Quanto ao tema do nosso trabalho, destacava o ponto 33 do preâmbulo, «são também muitas as modificações de forma e poucas as alterações de fundo»; procurou-se não criar dúvidas e perturbações que, neste tipo de processo, seriam indesejáveis, tendo em consideração que é um processo de «aplicação intensa, mesmo nos tribunais confinados a magistrados menos experientes, e até em tribunais municipais»⁷⁸.

Com esta reforma surgiram duas inovações quanto ao processo de inventário.

«A primeira consiste em atribuir à conferência de interessados a faculdade de, por acordo unânime, compor e, inclusivamente, distribuir os diferentes quinhões», consagrando-se «com toda a regularidade, uma prática corrente que se efectivava pelo meio indirecto e condenável da simulação de licitações».⁷⁹

Esta primeira inovação pretendia salvaguardar, não apenas a *unanimidade dos interessados* como dependia da intervenção e anuência do Ministério Público, quando o inventário fosse obrigatório, e, ainda, «o voto conforme do conselho de família»⁸⁰, nas causas em que este fosse chamado a intervir.

A segunda inovação foi a faculdade de licitações independentemente do requerimento sempre que não existisse o acordo dos interessados relativo à composição e distribuição dos quinhões.

⁷⁷ Algumas das quais tinham dado origem a controvérsias e a discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

⁷⁸ Vide n.r. nº 82.

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ Idem Ibidem.

Este Código veio estabelecer – apoiando-se nos estudos de Alberto dos Reis⁸¹ – a distinção entre o processo comum e o processo especial e estatuir que o processo comum revestia a forma de processo ordinário, sumário e sumaríssimo. O processo ordinário tinha aplicação em todas as acções cujo valor excedesse a alçada da Relação; o processo sumário aplicava-se às acções que não o excedesse, excepto se não ultrapassasse a alçada do tribunal da comarca e a acção não incidisse no cumprimento de obrigações pecuniárias, na indemnização de perdas e danos e na entrega de coisas mobiliárias, porque nestas aplicar-se-ia o processo sumaríssimo.

As acções que tinham previsão no processo especial de 1939 foram, no Código de 1961, reduzidas a dezassete.

Desde a sua entrada em vigor, a lei processual sofreu numerosíssimas alterações.

A 25 de Novembro de 1966, o Decreto-Lei nº 47.344 promulgou o Código Civil que vigorou até Setembro de 2013, pese embora, tenha sofrido profundas alterações – sobretudo após o 25 de Abril de 1974 –, dispersas por mais de 60 diplomas legais, os quais não interessa chamar à colação.

As alterações aos diferentes códigos não pararam mais e em 1994 foi aprovado o Decreto-Lei nº 227/94, de 8 de Setembro, que continha, na abertura do seu preâmbulo, a explicação das linhas orientadoras que se realçavam como sendo três: i) a eliminação da obrigatoriedade de inventário prévio à aceitação de herança por menor; ii) a adopção de disposições que garanta, não obstante aquela eliminação, a efectiva defesa dos interesses do menor; e, iii) a simplificação do processo de inventário.⁸²

Uma das linhas mestras da reforma ocorrida foi precisamente a de acabar com a distinção entre o inventário obrigatório e o facultativo. Pode-se ler no preâmbulo deste diploma que se crê «não subsistirem hoje as razões que – fundadas na desconfiança com que o legislador e a Administração encaravam os cidadãos e, neste particular, os pais e representantes legais do menor – exigiam ao Ministério Público, em regra, a instauração obrigatória de inventário sempre que estava em causa a aceitação de herança por menor»⁸³, apelando à «necessidade de manutenção da integração e coesão familiares» pois o legislador defende que «ninguém melhor do que os pais ou representantes legais do menor para definir,

⁸¹ Vide n.r. nº 83.

⁸² DECRETO-LEI nº 227/94, de 8 de Setembro. [Em linha]. 1994. [Consult. 22 Dez. 2011]. Disponível em <http://dre.pt/pdf1sdip/1994/09/208A00/53145325.pdf>.

⁸³ Idem.

em cada caso, o que, de forma mais eficaz, defende os interesses deste»⁸⁴.

De recordar que, antes da entrada em vigor do supra referido diploma, o inventário resumia-se a duas modalidades: obrigatório e facultativo⁸⁵, procedendo-se ao inventário obrigatório sempre que a lei exigisse a aceitação beneficiária de herdeiro ou este pretendesse recorrer àquele instituto, e, ainda, nos casos em que algum herdeiro não podia, por motivo de ausência ou de incapacidade permanente, outorgar em partilha extrajudicial; e, ao inventário facultativo quando os interessados não estavam de acordo quanto à partilha extrajudicial. Não obstante alguns autores ainda hoje considerarem que existia o inventário obrigatório quando o Ministério Público requeria o inventário judicial ao abrigo do nº 2 do artigo 2101º, CC.

O legislador acabou com esta distinção entre o *inventário obrigatório* e *inventário facultativo*, não tendo afastado – de todo – a faculdade do Ministério Público intervir, «sempre que, de acordo com os elementos que tenha podido obter [...], entenda que a defesa dos interesses do menor na herança passa pela instauração de inventário»⁸⁶.

Este diploma promoveu a introdução de «uma reformulação substancial da tramitação do processo de inventário», em particular nas fases em que se procede às licitações, no sentido da sua simplificação; na forma de efectivar as citações optou-se pela citação por via postal dos interessados – directos e indirectos – como regra, derrogando a regra das cartas precatórias, tão utilizada desde tempos remotos; eliminou a primeira avaliação, bem como a descrição dos bens, admitindo que se procedesse à dita avaliação quando se frustrasse o acordo acerca da partilha, considerando-se suficiente *ab initio* a indicação do valor que o cabeça-de-casal atribuisse aos bens relacionados, mantendo-se, no entanto, a regra do valor matricial dos bens imóveis; derrogou-se, ainda, a descrição de bens pela secretaria uma vez que aos interessados é dada a possibilidade de reclamar a relação de bens efectuada pelo cabeça-de-casal, acabando por esta surtir efeitos mais céleres que a opção anterior;

Existia claramente uma protecção dos cidadãos menos abastados prevendo a possibilidade de se «obstar a que a base de partida das licitações possa estar gravemente falseada», prevenindo-se formas de questionar «o valor de quaisquer bens relacionados», suprimindo a regra de que uma segunda avaliação só poderia ter lugar nos casos previstos na

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ Considerava-se «facultativo» pois dependia da vontade das partes.
Se não houvesse acordo quanto a qualquer matéria do inventário, as partes prefeririam requerer ao tribunal que encontrasse a solução mais justa para o caso concreto.

⁸⁶ Vide n.r. nº 81.

lei, aproveitando para aplicar os «reparos da doutrina»⁸⁷.

As avaliações passaram a ser efectuadas por peritos nomeados pelo tribunal, ao contrário do que ocorria até a entrada deste diploma e ficou a promessa de isentar de imposto de selo as escrituras de habilitação e partilha, em breve. Estabeleceu-se uma *vacatio legis* de 180 dias para a sua entrada em vigor.

Em jeito de apelo ao requerimento da partilha extrajudicial, o legislador assinala que «se procurou minimizar, relativamente às partes, os custos [...], isentando-se, reduzindo-se e não permitindo agravamentos legalmente previstos das taxas e emolumentos respectivos»⁸⁸.

Mais uma vez este decreto reforçava a existência, efectiva, de duas formas processuais de requerer o inventário: judicial e extrajudicial; sendo que a primeira tinha sempre lugar quando os interessados não se entendam entre si.

A grande reforma na lei adjectiva é promovida pelos Decreto-Lei n° 329-A/95, de 12 de Dezembro, seguida do Decreto-Lei n° 180/96, de 25 de Setembro, tendo-se procurado obviar «a que regras rígidas, de natureza estritamente procedimental, possam impedir a efectivação em juízo de direitos e a plena discussão acerca da matéria relevante para propiciar a justa composição do litígio»⁸⁹.

Os Códigos, na sua generalidade, têm sido alvo de várias *inovações*, mais ou menos acompanhando a constante mutação da vontade do legislador.

O despojar de competências e atribuições dos notários para os advogados e solicitadores, a privatização dos cartórios notariais e todas as alterações que têm vindo a ser introduzidas – algumas muito pouco perceptíveis –, cujas verdadeiras intenções se encontram escondidas sob os véus das directivas comunitárias, revolucionou o processo de inventário de tal forma que hoje o cidadão que necessita de recorrer a este tipo de processo, encontra-se verdadeiramente impedido de o accionar junto do tribunal.

Com vista a garantir uma gestão racional do sistema de justiça, libertando os meios judiciais, magistrados e oficiais de justiça para a protecção de bens jurídicos que efectivamente mereçam a tutela judicial, a Resolução do Conselho de Ministros n° 172/2007, de 11 de Outubro de 2007⁹⁰, adoptou algumas orientações e medidas.

Relativamente ao processo de inventário, a alínea d) do ponto 1, optava pela sua

⁸⁷ Idem.

⁸⁸ ibidem.

⁸⁹ DECRETO-LEI n° 329-A/95, de 12 de Dezembro. [Em linha]. 1995. [Consult. 22 Dez. 2011]. Disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=570&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&.

⁹⁰ Vide n.r. n° 4.

desjudicialização, pois considerava que o seu tratamento pela via judicial resultava particularmente moroso. Assegurava, no entanto, sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito.

O n.º 3 estabelecia que as iniciativas legislativas tendentes à concretização deste objectivo deveriam ser aprovadas até ao final de 2007.

Surge, então, a Proposta de Lei 235/X⁹¹, que aprovava *o regime jurídico do processo de inventário e altera o Código Civil, o Código do Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, no cumprimento das medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2007, de 6 de Novembro, o Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, procede à transposição da Directiva n.º 2008/52/CE, do Parlamento e do Conselho, de 21 de Março de 2008 e altera o Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro.*

Na exposição de motivos anunciava a desjudicialização pretendida, através da tramitação assegurada pelas conservatórias e pelos cartórios notariais e avançava que *a solução adoptada não prejudica o controlo jurisdicional, sempre que se revele necessário. Por um lado, é sempre assegurado às partes o acesso ao tribunal, em caso de conflito ou discordância, por outro lado, prevê-se a possibilidade de o juiz, a todo o tempo, poder chamar a si a decisão das questões que entender dever decidir. Finalmente, acresce que a decisão final do inventário será sempre homologada pelo juiz.*

Estava, assim, aberta a porta à saída do processo de inventário da alçada do tribunal, pese embora, tenha deixado a possibilidade de, em caso de desacordo, poderem as partes requerer ao juiz a justa decisão para resolução do litígio.

O próprio juiz – o mesmo que se pretendia aliviar dos inúmeros processos pendentes – tinha a possibilidade de chamar a si o processo de inventário quando o considerasse oportuno.

Porém, como explanámos no Capítulo precedente, esta lei acabou por estar em vigor pouco tempo, tendo ficado a aguardar uma portaria que a regulasse e lhe permitisse produzir os efeitos para os quais fora criada.

Parece-nos óbvio arguir que o legislador acabou por esquecer que a competência jurisdicional pertence – somente – aos Tribunais.

É a própria Constituição que lhe atribui e que lhe exige que dirima os conflitos de

⁹¹ PROPOSTA de Lei 235/X [Em linha]. 2009. [Consult. 15 Dez. 2012]. Disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c316776644756346447397a4c3342776244497a4e5331594c6d527659773d3d&fich=ppl235-X.doc&Inline=true>.

interesse público e particular (artigo 202º, nº 2, in fine), pese embora, logo de seguida, abra a porta à possibilidade de se institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos (artigo 202º, nº 4), a que o mesmo legislador recorreu para criar a Lei nº 23/2013, de 5 de Março, eclipsando-se nas directivas comunitárias e com «o Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a União Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, prevê o reforço da utilização dos processos extrajudiciais existentes para ações de partilha de imóveis herdados»⁹².

Desde 2001⁹³ que se almeja a desjudicialização e uma justiça mais célere, esquecendo-se a essência da matéria em questão, os direitos dos cidadãos constitucionalmente previstos, as origens do nosso direito.

Enfim, tem-se verificado um sucessivo corte com as raízes, com os valores jurídicos em prol de outros ideais ainda muito incompreendidos.

Este comportamento do legislador tem-se vindo a repetir ao longo da nossa história jurídica.

Atente-se a ALVES DE SÁ que, a seu tempo, alertava que «todos esses auctores dos *in-folio* que antigamente ornavam com aspecto grave e pezadissimo o gabinete dos jurisconsultos, são principalmente d'esta epocha [...], hoje votados ao esquecimento, muitos ao ridiculo, pela maior parte já sem prestimo real para os estudos da jurisprudencia do ultimo periodo, elles foram, porém, os obreiros de um periodo curiossimo e importante da historia das nossas leis.»⁹⁴

⁹² Proposta de Lei nº 105/XII. [Em linha]. 2012. [Consult. 22 Dez. 2012]. Disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c336470626d6c7561574e7059585270646d467a4c31684a535339305a58683062334d76634842734d5441314c56684a5353356b62324d3d&fich=pp1105-XII.doc&Inline=true>.

⁹³ A título de exemplo chama-se à colação Decreto-lei nº 272/2001, de 13 de Outubro, cujo preâmbulo anuncia que *importa desonerar os tribunais de processos que não consubstanciem verdadeiros litígios, permitindo uma concentração de esforços naqueles que correspondem efectivamente a uma reserva de intervenção judicial.*

Com esta intenção, transferia da competência decisória em processos cujo principal rácio é a tutela dos interesses dos incapazes ou ausentes, do tribunal para o Ministério Público, estatutariamente vocacionado para a tutela deste tipo de interesses, sendo este o caso das ações de suprimento do consentimento dos representantes, de autorização para a prática de actos, bem como a confirmação de actos em caso de inexistência de autorização.

⁹⁴ ALVES DE SÁ, Eduardo. **Commentário ao código do processo civil portuguez.** [Em linha] Lisboa: Typ. de Christóvão Augusto Rodrigues, 1877-1880. [Consult. 27 Agosto. 2012]. Disponível em http://purl.pt/766/1/sc-2304-v/sc-2304-v_item1/index.html.

III. A VISÃO DOS PAÍSES DE LÍNGUA LUSÓFONA

Em todos os países que fizeram parte do acervo colonial português foi aplicada a legislação que vigorava na metrópole.

À exceção do Brasil – primeira colónia ultramarina a alcançar a independência – o Código de Processo Civil de 1939 e de 1961 teve, ali, a sua aplicação.

O que se pretende neste Capítulo é verificar como é que cada um desses países, já na posse da sua independência, tratou a matéria do inventário na sua legislação interna.

Limitaremos a nossa pesquisa às antigas colónias de Angola, Brasil e Cabo Verde.

1. *Angola*

Após a independência proclamada a 11 de Novembro de 1975, os dois maiores partidos de Angola entraram numa guerra civil cerrada, pelo poder, a qual apenas viria a cessar, por completo, já nos inícios do século XXI.

Por este motivo, a legislação que se encontrava em vigor àquela data permaneceu em vigor, à exceção da Constituição, a qual foi promulgada em 1977, tendo sofrido duas reformas: em 1992 e 2010.

Este país, pese embora tenha retardado a criação de leis devido à guerra interna que viveu, segue o direito de raízes germânico-romano. As leis que começaram a surgir eram como um *copy-paste* da legislação portuguesa. Neste momento, Angola encontra-se a reformar toda a sua legislação, adaptando-a às necessidades contemporâneas⁹⁵.

Presentemente, existem apenas 12 tribunais nos mais de 140 municípios, distribuídos pelas suas 18 províncias. Há semelhança de Portugal, o Supremo Tribunal é apenas um, com sede na capital do país e serve como tribunal de apelação. O Tribunal Constitucional é o órgão supremo da jurisdição constitucional. Não existe Tribunal da Relação, propriamente dito, pese embora a Constituição o preveja.

Quanto ao processo de inventário, esta matéria seguiu, muito de perto, as previsões portuguesas contidas no Decreto-lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro.

Presentemente, e, ao contrário de Portugal, em Angola persiste a destriça entre o

⁹⁵ É exemplo o Código Penal, cujo projecto foi, este ano, provado. O código que ainda vigora é o de 1886 com algumas leis avulsas que o complementavam.

As normas do código em vigor, praticamente têm sido revogadas tacitamente, não havendo lei expressa que o faça. É o exemplo das *penas de degredo* (previstas no artigo 57º), a *pena de desterro* (prevista como pena correcional no artigo 58º), entre outros.

processo judicial e extrajudicial, dependendo da vontade e do acordo das partes.⁹⁶

Paralelamente existe o recurso ao Direito Consuetudinário, o qual ainda exerce uma grande influência entre a população angolana, especialmente a menos informada.

Neste Direito as regras da distribuição da herança são muito diferentes das regras legais: enquanto as regras legais preveem a classe de sucessíveis graduada na preferência de classes, no Direito Consuetudinário a viúva deve entregar aos familiares do marido defunto todos os bens, mesmo que haja filhos do casal; porém, se for ela a falecer, o viúvo fica com a totalidade dos bens.

O papel da mulher – especialmente nas tribos e entre aqueles que seguem os usos e costumes – é um papel inexistente para efeitos de atribuição de bens do *de cuiús*, principalmente se ela for a mulher ou a filha do autor da herança.

O conceito de família é ainda um pouco à semelhança do vigente nos primórdios do Império Romano: os laços de sangue são muito importantes na atribuição da herança. Se o *de cuiús* for o marido, a mulher e os filhos de ambos não herdam.

Isto porque se considera que os filhos são dela. Dele podem, ou não, ser.⁹⁷

A herança é entregue à família do *de cuiús*, mesmo que dessa família só façam parte mulheres.

O legislador angolano procurou, através da lei, alterar certas injustiças, porém o direito consuetudinário é fonte de direito e os usos e costumes têm ainda muita tradição.

Hoje em dia, as mulheres já tendem a conhecer e a reivindicar os seus direitos junto dos tribunais. Uma pequeníssima percentagem. Um por desconhecimento, outras por medo das consequências. No entanto, são muito poucas as que têm a sorte de, sem recorrer ao foro judicial, verem os seus direitos reconhecidos pelos familiares do autor da herança.

Outra situação considerada *normal* é a viúva ser entregue ao irmão mais velho do *de cuiús* para ser mais uma das suas mulheres.

O direito penal angolano proíbe e penaliza a bigamia. Contudo, por terem vivido muitos anos em guerra, ainda preservam o costume de ter várias mulheres, sendo, normalmente, a primeira a considerada legítima – a *mulher* – e as restantes *esposas*.

⁹⁶ Quando os assuntos são resolvidos de mútuo acordo pelas partes, a partilha é efectuada no notário – a chamada partilha extrajudicial; no entanto, quando não existe esse acordo, qualquer uma das partes tem a possibilidade de requerer ao juiz uma decisão de mérito que ponha termo à situação em concreto. Trata-se da partilha judicial.

⁹⁷ *Mater sempre certa est, pater nunquam.*

2. *Brasil*

Também o Brasil segue o direito de origem romano-germânica, por influência portuguesa, com a particularidade de ter sido a primeira colônia portuguesa a reivindicar a independência, a qual veio a ocorrer em Setembro de 1822, portanto antes da promulgação do Código de Processo Civil português de 1939.

Antes da independência do Brasil vigorava em Portugal e em todas as restantes colônias, as Ordenações Filipinas e as leis extravagantes que posteriormente foram surgindo. As quais foram aproveitadas pelo Brasil, após a independência, *desde que não comprometessem a soberania brasileira e o regime instaurado*⁹⁸.

Havia no entanto, uma grande ansiedade em cortar com as raízes do colono e promover legislação que se adequasse às necessidades e realidades do novo país.

GISELE LEITE⁹⁹ comenta que *em linhas gerais o novo Código Civil brasileiro [2002] manteve o Direito das Sucessões como o ramo cível relacionado com a transmissão de bens e direitos da pessoa falecida, fundamentado geralmente, na continuidade das relações jurídicas deixadas pelo autor da herança com a preservação da perpetuidade da propriedade. Não inova nem quanto ao conteúdo nem quanto à terminologia.*

Já o texto constitucional de 1988 introduziu importantes modificações quanto à equiparação dos filhos, *havidos ou não da relação de casamento, ou pro adoção*, os quais terão os mesmos direitos e qualificações e herdaram em condições iguais.¹⁰⁰

O projecto do primeiro Código de Processo Civil surge pela mão de Pedro Batista Martins¹⁰¹, o qual veio a ser aprovado através do Decreto-Lei nº 1.608, de 1939.

Em 1973 procedeu-se à reforma desta legislação com base no anteprojecto do Ministro Alfredo Buzaid, promulgado pela Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973¹⁰². Com algumas alterações é a legislação que ainda hoje vigora.

O Processo de inventário encontra-se previsto no Capítulo IX, sob a epígrafe *Do*

⁹⁸ DUTRA, Nancy. **História da formação da Ciência do Direito Processual Civil no mundo e no Brasil.** [Em linha]. Abr. 2008. [Consult. 22 Dez. 2012] Disponível em <http://jus.com.br/artigos/11192/historia-da-formacao-da-ciencia-do-direito-processual-civil-no-mundo-e-no-brasil#ixzz35sMsTWxW>.

⁹⁹ LEITE, Gisele. **Apostilha de Direito das Sucessões – Primeiras linhas de Direito das Sucessões.** [Em linha]. 2007. [Consult. 4 Mai. 2014]. Disponível em <http://www.giseleleite.prosaeverso.net/visualizar.php?id=537166>.

¹⁰⁰ LEITE, Gisele. Ob. cit.

¹⁰¹ Revisto pelo então Ministro da Justiça Francisco Campos, por Guilherme Estellita e por Abar Renault, conforme explana Loren Franco Dutra. DUTRA FRANCO, Loren. **PROCESSO CIVIL - Origem e Evolução Histórica.** [Em linha]. [Consult. 22 Dez. 2012]. Disponível em http://intranet.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art_20002.pdf.

¹⁰² Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. [Em linha]. 1973. [Consult. 22 Dez. 2013]. Disponível em <http://www.soleis.com.br/ebooks/0-processo.htm>.

Inventário e da Partilha, constante no Título I – *Dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa* –, Livro IV – *Dos procedimentos especiais*.

No direito brasileiro é ao juiz, por meio de ofício, que compete tomar a iniciativa de desencadear o inventário¹⁰³ (artigo 989º), se quem estiver na posse e administração do espólio (artigo 987º) ou os previstos no artigo seguinte, a quem a lei atribui legitimidade concorrente, não exerça essa obrigação.

Se até 2007 a partilha teria de ocorrer, por força da lei em vigor, judicialmente, a Lei nº 11.441, de 4 de Janeiro de 2007, veio promover alterações nesta matéria, introduzindo alterações somente em três artigos da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973: artigo 982º, 983º e 1031º. Bastaram essas alterações para que houvesse a possibilidade de «realização de inventário, partilha, [...] por via administrativa»¹⁰⁴, tendo aproveitado para ampliar para 60 dias o prazo de abertura do inventário e subsequente partilha e, para 12 meses, o prazo para sua conclusão, deixando, ainda, à consideração do poder discricionário do juiz autorizar que tais prazos fossem prorrogados.

No entanto, através da Lei nº 11.965, de 2009¹⁰⁵ o legislador veio acautelar a partilha efectuada por via administrativa, estabelecendo que «o tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial».

PINHEIRO COLAÇO¹⁰⁶ explica que «no caso do inventário extrajudicial, a competência territorial para a lavratura de Escritura Pública de Inventário, de acordo com a Lei nº 8.935/94, que regulamenta a atividade notarial, estabelece nos arts 8º e 9º a competência do notário para a prática dos atos». O artigo 8º determina como livre a escolha do *tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato*

¹⁰³ O processo de inventário é o processo judicial ou extrajudicial, destinado à apuração dos bens deixados pelo autor de determinada herança, para que sobre a sua universalidade seja procedida a partilha.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Por força da disposição contida no artigo 1798º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a sucessão legítima ocorre para pessoas nascidas ou já concebidas (nascituro) no momento da abertura da sucessão.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. [Em linha]. 2002. [Consult. 22 Dez. 2013]. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Leis/2002/lei10406.htm>.

¹⁰⁴ Lei nº 11.441, de 4 de Janeiro de 2007. [Em linha]. 2007. [Consult. 22 Nov. 2012]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm.

¹⁰⁵ Lei nº 11.965, de 2009. [Em linha]. 2009. [Consult. 22 Dez. 2013]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11965.htm.

¹⁰⁶ COLAÇO, Ederson J. Pinheiro. **Inventário extrajudicial: aspectos legais e benefícios**. [Em linha]. 2012. [Consult. 22 Dez. 2013]. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/19225/o-inventario-extrajudicial-e-seu-processamento>. p. 32.

ou negócio, limitando, contudo, a prática dos actos desse tabelião ao *Município para o qual recebeu delegação*, por força do artigo 9º.

A Lei nº 12.195, de 14 de Janeiro de 2010¹⁰⁷, promoveu alterações em relação à pessoa que o juiz nomeará como inventariante, por forma assegurar ao companheiro sobrevivente o mesmo tratamento legal conferido ao cônjuge supérstite, impondo, em qualquer dos casos que «estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste».

Ao contrário do que se verifica em Portugal desde a Lei nº 23/2012, de 5 de Março, OLIVEIRA LEITE¹⁰⁸ assegura que existem quatro espécies de inventários e partilhas, na legislação brasileira. São eles o inventário judicial, o extrajudicial, o arrolamento sumário e o arrolamento comum¹⁰⁹.

3. *Cabo Verde*

Conheceu a sua independência a 5 de Julho de 1975, tendo-lhe sido aplicada toda a legislação em vigor em Portugal até essa data.

Após a independência, Cabo Verde segue as raízes do direito germânico-romano, por influência portuguesa.

A sua primeira Constituição data de 1980, tendo sido revista em 1990 e em 1992. Basicamente segue os parâmetros portugueses.

Até 2010 vigorou o Código do Processo Civil, mandado aplicar pela Portaria nº 19.035, de 30 de Julho de 1962, foco de sucessivas alterações. Neste mesmo ano, foi aprovado o Decreto-Legislativo nº 7/2010, de 1 de Julho, publicado na *Série I* do *Boletim Oficial* e que veio confirmar a tramitação do processo de inventário como processo especial, procedendo, ainda, à *eliminação da obrigatoriedade de instauração de inventário orfanológico pelo Ministério Público em representação dos menores e aligeiramento dos demais trâmites*.

Previsto no Capítulo XII do Título V – artigo 953º ao artigo 1033º - encontra normativos dispersos pela parte geral os quais terão sempre de ser chamados à colação durante a sua tramitação.

O nº 3 do artigo 35º, cuja epígrafe discorre o patrocínio judiciário, estipula que *nos*

¹⁰⁷ Lei nº 12.195, de 14 de Janeiro de 2010. [Em linha]. 2010. [Consult. 22 Dez. 2013]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12195.htm.

¹⁰⁸ LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil aplicado. Direito das Sucessões**. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

¹⁰⁹ O arrolamento pode ser sumário ou comum. Aplica-se o processo sumário quando a partilha é amigável e celebrada entre partes capazes; o processo comum, quando o valor do bem do espólio é de pequena monta (igual ou inferior a 2000 ORTN), conforme dispõe o artigo 1036º, do Código de Processo Civil (1973).

inventários, só é obrigatória a intervenção de advogado para se suscitarem ou discutirem questões de direito, permitindo às partes arrolar para o processo de forma livre o que considerarem mais adequado, cabendo à secretaria e ao juiz a decisão do que deverá ou não ser aproveitado para o processo. É isto que se presume do n° 2, o qual permite às partes a faculdade de *fazer requerimentos em que se não levantem questões de direito*, mesmo que seja obrigatória a constituição de advogado. Esta premissa é extensiva aos advogados estagiários e aos solicitadores

O artigo 73° determina o tribunal competente para a tramitação deste processo e o seu n° 2 impõe a supremacia da lei nacional quando estejam em causa bens – móveis ou imóveis – que se encontrem no seu território. No entanto, não tendo o falecido deixado bens em Cabo Verde, a lei adjectiva devolve essa competência ao tribunal do domicílio do habilitando.

Com muito poucas alterações, poderemos avaliar que a tramitação do processo de inventário segue as linhas do nosso Código de Processo Civil revogado.

Há semelhança do que ocorria até há pouco tempo em Portugal, as partes interessadas e envolvidas no processo de inventário continuam a poder optar pela tramitação judicial ou extrajudicial. Esta última ocorre nos cartórios notariais.

IV. O PROCESSO DE INVENTÁRIO EM ALGUNS PAÍSES DA UNIÃO EUROPEIA

Na generalidade, a matéria que versa sobre o processo de inventário nos diferentes Estados-membros, difere consoante a origem do seu direito.

Legislação com previsões e tramitação diferente causa grandes transtornos para quem se vê obrigado a recorrer às instâncias judiciais de qualquer Estado-membro, diferente do seu. Na verdade, considera-se que *a diversidade tanto das normas de direito substantivo, como das normas de competência internacional ou referentes à lei aplicável, a multiplicidade das autoridades a que uma sucessão internacional pode ser submetida, bem como a fragmentação das sucessões que pode advir destas regras divergentes, constituem um obstáculo à livre circulação das pessoas na União*¹¹⁰.

A alínea c) do artigo 61º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia previa a criação progressiva de um espaço comum de liberdade, de segurança e de justiça, nomeadamente através da adopção de medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, a qual remetia para o artigo 65º.

A alínea b) do artigo 65º mencionava expressamente que as medidas deveriam *melhorar e simplificar o reconhecimento e a execução das decisões em matéria civil e comercial, incluindo as decisões extrajudiciais, bem como promover a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdição*¹¹¹.

A uniformização da diversa e inúmera legislação entre os Estados-membros da União Europeia tem sido uma crescente inquietação.

Na reunião de Viena, ocorrida em 1998, o Conselho, juntamente com a Comissão, adoptou um plano de acção¹¹² sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

Em 1999, na reunião de Tempere, o Conselho Europeu solicitou aos Estados-membros que criassem procedimentos extrajudiciais alternativos que promovessem o princípio do acesso à justiça com o intuito de facilitar e tornar mais célere esse mesmo acesso.¹¹³

¹¹⁰ PROPOSTA de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu. [Em linha]. 2009. [Consult. 3 de Nov. 2011]. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2009:0154:FIN:PT:PDF>.

¹¹¹ JO C 321 de 29.12.2006, p. E/66.

¹¹² O Plano de Acção de Viena de 1998 previa – como prioridade – a adopção de um instrumento em matéria de sucessões.

¹¹³ Perante a inércia dos vários Estados-membros, em Maio de 2008, o Parlamento Europeu e o Conselho

A Convenção da Haia de 5 de Outubro de 1961 sobre os conflitos de leis em matéria de forma das disposições testamentárias foi ratificada somente por 16 Estados-membros e a Convenção da Haia de 1 de Agosto de 1989 sobre a lei aplicável às sucessões por morte, nunca chegou a entrar em vigor. Foi feito apelo aos restantes membros que ratificassem estas Convenções e que as aplicassem no seu direito interno.

Com o intuito de facultar o conhecimento e troca de informação entre os profissionais da justiça no domínio civil (*Grotius-civil*), o Conselho adoptou o Regulamento¹¹⁴ (CE) nº 743/2002 de 25 de Abril, no qual criou um quadro geral comunitário de actividades para facilitar a cooperação judiciária em matéria civil, promovendo o intercâmbio e estágios, a formação, reuniões e seminários, entre outros projectos específicos.

Em 2005, a Comissão lançou um Livro Verde¹¹⁵ de consulta, aos Estados-membros, em matéria de sucessões *ab intestato* ou testamentárias que apresentassem aspectos internacionais. Este livro antecedeu e deu origem à proposta de Regulamento apresentado pela Comissão, em 2009.

Em 2006, a Comissão lançou outro Livro Verde, com a intenção de dar início a outra

adoptaram a Directiva 52/CE¹¹³, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial, a qual foi transposta para o direito português através da Lei nº 29/2009, de 29 de Junho, pese embora não tenha produzido os efeitos para a qual foi articulada, e, também pela Lei nº 29/2013, de 19 de Abril¹¹³, que veio estabelecer os princípios gerais aplicáveis à mediação e o regime jurídico da mediação civil e comercial, dos mediadores e dos sistemas públicos de mediação, tendo entrado em vigor 30 dias após a sua publicação, conforme determinava o artigo 50º.

O artigo 288º do Tratado de Lisboa prevê que as directivas vinculem o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, permitindo às instâncias nacionais a liberdade de utilizar e decidir sobre a forma e os meios que deve utilizar para os tornar efectivos.

Naquele caso concreto, a directiva supradita, destinou-se a todos os Estados-membros.

A União Europeia expectava incentivar os Estados-Membros na elaboração de leis de conduta voluntária e na adesão de mediadores e organizações que fornecessem serviços de mediação, bem como na criação de outros mecanismos eficazes de controlo de qualidade relativo à prestação de tais serviços.

Por outro lado, os Estados-Membros deveriam assegurar que o facto de as partes optarem, inicialmente, pelo recurso à mediação com o intuito de resolver um litígio, não os impediria, caso se venha a frustrar essa pretensão, de iniciar o processo judicial ou a arbitragem. Pretendia-se, ainda, que durante o processo de mediação se suspendesse os prazos da revogação ou prescrição, por forma a não condicionar as partes ao recurso à via judicial, *ab initio*.

¹¹⁴ O artigo 288º do Tratado de Lisboa estipula que o regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

O nº 20 dos Considerandos do referido Regulamento adverte para a exclusão da Dinamarca na aplicação deste regulamento e o nº 15, prevê a participação dos países candidatos à adesão à UE.

O artigo 4º prevê a participação de países terceiros.

¹¹⁵ O Programa da Haia convidou a Comissão a apresentar um instrumento que cobrisse todas as questões relacionadas com esta matéria: lei aplicável, competência e reconhecimento, medidas administrativas (certificados de herdeiros, registo de testamentos). Em conformidade com as conclusões da avaliação de impacto, a questão do registo dos testamentos seria objecto de uma iniciativa posterior da Comunidade.

PROPOSTA de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões e dos actos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um certificado sucessório europeu. [Em linha]. 2009. [Consult. 3 de Nov. 2011]. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2009:0154:FIN:PT:PDF>.

consulta sobre as questões jurídicas que se colocam num contexto internacional em matéria de regimes matrimoniais e de efeitos patrimoniais das outras formas de união, nomeadamente, a formação de casais sem qualquer vínculo matrimonial. Procura examinar todos os aspectos patrimoniais do direito de família¹¹⁶. Este livro antecedeu e deu origem à proposta de Regulamento apresentado pela Comissão, em 2011.

Em consequência da proposta apresentada pela Comissão em 2009, o Parlamento Europeu e do Conselho adoptaram o Regulamento¹¹⁷ (UE) N° 650/2012 de 4 de Julho, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu.

Neste presente capítulo, não se pretende de forma exaustiva promover comparações do direito material de cada Estado-membro¹¹⁸, mas fazer alusão à forma como é que se processa após a morte do autor da herança e, em caso de conflito de leis, quais as regras que cada Estado-membro (em referência) aplica.

Limitamos este trabalho aos Estados-membros Alemanha, Espanha, França, Inglaterra e Itália.¹¹⁹

1. Alemanha

Alemanha segue as linhas do direito germânico-romano, tendo o direito germânico, por razões óbvias, exercido maior influência.

O contacto com o direito romano veio-se a dar somente após a queda do Império Romano do Ocidente, provocada pela ocupação dos povos nórdicos, entre eles, os germanos.

Ao contrário do Direito Romano, o Direito Germânico desconhecia a sucessão testamentária. Eram herdeiros do autor da herança – verdadeiros e únicos herdeiros – os unidos pelo vínculo de sangue.

Desde a unificação, com a queda do muro de Berlim em 1990, apenas existe, na

¹¹⁶ LIVRO VERDE - Relativo à resolução dos conflitos de leis em matéria de regime matrimonial, incluindo a questão da competência judiciária e do reconhecimento mútuo [Em linha]. 2006. [Consult. 22 Jan. 2013]. Disponível em http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/livro-verde-sobre-a-lei/downloadFile/attachedFile_f0/LivroVerde_Regime_Matrimonial.pdf?nocache=1199898748.2.

¹¹⁷ O artigo 288° do Tratado de Lisboa estipula que o regulamento tem carácter geral. É obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros. A Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido não participam na adoção do Regulamento, não ficando por ele vinculados nem sujeitos à sua aplicação.

¹¹⁸ Matéria bastante interessante e até necessária mas que nos desviaria do propósito deste trabalho.

¹¹⁹ Não porque qualquer um dos restantes Estados-membros seja menos importante, mas optámos por estes.

Alemanha, uma lei das sucessões.

A República Federal da Alemanha é um Estado constitucional democrático, federal e social. Em conjunto com os direitos fundamentais, os princípios de um Estado constitucional democrático, federal e social constituem o âmago inviolável da Constituição alemã, cujo cumprimento é assegurado pelo Tribunal Constitucional Federal.¹²⁰

As principais fontes escritas do direito nacional são a Constituição (*Grundgesetz*), as leis (*Gesetze*), os diplomas de carácter regulamentar (*Rechtsverordnungen*) e os estatutos (*Satzungen*). Paralelamente existem fontes de direito não escritas, como as regras gerais do direito internacional, o direito consuetudinário e a jurisprudência.¹²¹

O direito privado sobre sucessões encontra-se regulado na *Einführungsgesetz zum Bürgerlichen Gesetzbuch*¹²².

A matéria de sucessões é da competência do Tribunal de Sucessões (*Amtsgericht – Nachlassgericht*).

A competência territorial é determinada pelo lugar do último domicílio ou da última residência do falecido, mas também é de sua competência regular as situações de nacionais residentes no estrangeiro¹²³ e de estrangeiros residentes¹²⁴ ou domiciliados que optaram pela aplicação do direito alemão para regular a sua sucessão.

A Alemanha ratificou a Convenção da Haia sobre os conflitos de leis relacionadas com a forma de disposições testamentárias de 1961, significando que as disposições testamentárias alemãs respeitam as condições de validade do testamento (forma e conteúdo, capacidade testamentária, limites da autonomia da vontade), assim como as reservas sucessórias.

¹²⁰ Direitos dos Estados-membros. [Em linha]. [Consult. 3 Abr. 2014]. Disponível em https://e-justice.europa.eu/content_member_state_law-6-de-pt.do?member=1.

¹²¹ Ordem jurídica na Alemanha. [Em linha]. [Consult. 3 Abr. 2014]. Disponível em http://ec.europa.eu/civiljustice/legal_order/legal_order_ger_pt.htm.

¹²² Lei de introdução ao código civil.

¹²³ Desde que haja bens imóveis – *lex rei sitæ* – situados em território nacional. Nestes casos, o tribunal alemão tem jurisdição limitada e o certificado de herança que emitirá, será um certificado objetivamente limitado (*Gegenständlich beschränkter Erbschein*); no entanto, este certificado pode ser emitido com mesma validade que um certificado completo, para os activos existentes na Alemanha.

¹²⁴ Esta escolha tem de ser expressa, ou seja, exige-se que haja um testamento em que o estrangeiro refira que pretende que lhe seja aplicada a lei alemã para regular a sua sucessão. E não se limita apenas à aplicação nos bens imóveis ou móveis que possua em solo alemão.

Pelo princípio da unificação de bens, a Alemanha considera que se o estrangeiro pretender que seja a lei alemã a regular pode optar por o fazer.

Se além de residente ou domiciliado em território nacional, o estrangeiro falecido tinha várias nacionalidades, a nacionalidade alemã tem precedência, significando isto que é o direito alemão que se irá aplicar a estes casos.

Em questões controvertidas plurilocalizadas¹²⁵, ou seja, leis de diferentes Estados¹²⁶ que são chamadas à colação para solucionar a mesma questão, basta que um dos Estados envolvidos considere a lei alemã como competente – porque se trata da *lex domicilii*, *lex patriae*, *lex venditionis*, de *lex contactus*, ou *lex testamenti* – para que esta, de imediato, mande aplicar o seu direito.

A sucessão afere-se de acordo com a lei e não está dependente do conhecimento ou vontade do herdeiro. Contudo, as regras da sucessão apenas têm aplicação se não existir testamento¹²⁷.

Os preceitos legais não podem ser afastados por vontade do testador, nem este pode redigir testamento que seja *contra legem*.

O herdeiro é instituído como tal, por testamento ou por lei, em caso de inexistência daquele. Porém, o testador não poderá¹²⁸, por testamento, afastar os herdeiros legítimos; mas o herdeiro pode repudiar a herança¹²⁹, quer esta seja atribuída por lei, ou por testamento.

A herança é transferida para os herdeiros pelo decesso, mesmo sem seu conhecimento ou intervenção.

No direito alemão, os herdeiros são comproprietários de toda a herança: activo e passivo; assumindo, de imediato, o estatuto, os direitos e deveres contratuais do autor da herança.

A responsabilidade do herdeiro, perante os credores do autor da herança é ilimitada, podendo, contudo a lei sugere que seja feito um inventário com o fim de limitar essa mesma responsabilidade. Deve ser o herdeiro legítimo a requerer o inventário¹³⁰. O recurso àquele instituto não é obrigatório.

Qualquer herdeiro ou credor da herança pode requerer a abertura do processo de insolvência para a herança ou a administração da herança.

Por razões fiscais, é muito frequente aconselhar que se transfira para os filhos (ou para aqueles que se pretenda eleger como herdeiros), parte do património, enquanto, pelo menos

¹²⁵ É nestas situações, que normalmente, surge o conflito de leis.

¹²⁶ Não necessariamente reduzidos aos Estados-membros da União Europeia.

¹²⁷ Se existir testamento, a legítima fica reduzida ao valor de metade da massa da herança. E os herdeiros legítimos são: os filhos, os pais e o cônjuge ou o parceiro registado sobrevivente do falecido.

¹²⁸ Com excepção das mesmas faculdades que o direito português permite.

¹²⁹ O repúdio é efectuado directamente no Tribunal de sucessões para efeitos de autenticação, ou por meio da entrega de uma declaração autenticada. O prazo varia entre 6 semanas e 6 meses, dependendo se a morte ocorreu em território nacional ou no estrangeiro.

¹³⁰ Trata-se de um instituto semelhante ao *Benefício do Inventário*, mas que se rege por regras diferentes.

um dos cônjuges está vivo. Poderá ser efectuada através das doações entre vivos ou por transferência da propriedade. Qualquer dos casos exige forma solene: escritura pública, efectuada em notário. Se o beneficiário for menor, exige-se, ainda, a presença de um curador (*ergänzungspflegen*) e, em algumas situações, o consentimento do Tribunal de Família.

O certificado da herança (*erbschein*) – o qual titula a posse – é emitido pelo tribunal local (*amtsgericht*), o qual tem jurisdição para validar o conteúdo do testamento.

A Alemanha regula-se, em matéria de testamentos, pela Convenção da Haia sobre os Conflitos de Leis em Matéria de Forma das Disposições Testamentárias.

Os testamentos¹³¹ devem ser efectuados em notário público, na presença de cinco testemunhas. No entanto, é permitido que seja elaborado um hológrafo pelo próprio e entregue no notário. Existem o testamento em conjunto (*gemeinschaftliches*), o testamento “Berlim” (*berliner testament*)¹³² e o contrato sucessório (*erbvertrag*)¹³³.

O direito alemão não faz qualquer distinção na aplicação dos direitos e deveres *post mortem* em casamentos entre heterossexuais ou entre pessoas do mesmo sexo e já prevê o direito à herança para os casamentos não registados, ou seja, para as uniões de facto.¹³⁴

O processo de inventário não é um processo a que se recorra e, por essa razão somente tramita em tribunal (no tribunal das sucessões) nem tem regras rígidas a seguir.

2. Espanha

O direito espanhol tem a sua origem no direito germânico-romano.

As fontes do ordenamento jurídico espanhol estão definidas no artigo 1º do Código Civil. A hierarquia das leis é determinada pela supremacia da Constituição, seguida dos

¹³¹ A lei alemã garante que os testamentos elaborados de forma autêntica por um notário e depositados junto do tribunal de sucessões (*Amtsgerichte – Nachlassgerichte*) serão abertos em caso de morte.

¹³² O *Berliner testament* é feito por ambos os cônjuges que se elegem herdeiros, entre si, mas em caso de morte de ambos e se houver filhos, a herança reverte de imediato para os filhos; se não tiverem filhos, escolhe cada um quem é que deve receber a herança. Este testamento pode ser revogado por qualquer um com o consentimento do outro. É elaborado na presença do notário.

¹³³ O *erbvertrag* é uma espécie de disposições contratuais para ambos os lados (*vertragsmäßige verfügungen*) ou disposições mútuas. Não necessita ser entre cônjuges. Pode ser revogado pelo acordo das partes. É elaborado na presença do notário.

¹³⁴ A Alemanha é um dos únicos Estados-Membros que prevê protecção para os casamentos entre indivíduos do mesmo sexo e das uniões de facto, quando a lei a aplicar, por morte, a um dos cônjuges não preveja este tipo de casamentos.

Imagine-se que a lei a ser aplicada, não reconhecendo este tipo de casamentos, prevê que o cônjuge sobrevivente seja obrigado a entregar os bens à família do *de cuius*.

Nestes casos, o direito alemão interfere e considera-se competente, com aplicação subsidiária.

Tratados internacionais, da Lei em sentido estrito¹³⁵, das normas emanadas do executivo, com a sua própria hierarquia em função do órgão que as promulga¹³⁶. Além disso, é estabelecido um princípio de competência em relação às normas emanadas das Comunidades Autónomas através dos seus próprios Paramentos.

Em matéria do direito sucessório, é competente a lei espanhola quando o autor da herança seja nacional ou, sendo estrangeiro, a sua última residência ou domiciliação tenha sido em território espanhol. É igualmente competente em matéria de direitos reais, sobre bens imóveis que se encontrarem situados em território espanhol. É competente não apenas o foro espanhol como a aplicação da sua lei.

Os tribunais espanhóis não poderão arguir incompetência internacional se a legislação estrangeira considerar competente a lei espanhola, conforme prevê a *Ley Orgánica del Poder Judicial*.

Em matéria de competência territorial, é competente o Tribunal do lugar em que o autor da herança tenha tido o seu último domicílio. Caso não tenha sido em território nacional, o autor poderá escolher entre o Tribunal do lugar do último domicílio conhecido ou o lugar onde se encontre a maioria dos seus bens.

O *Decreto de 3 de febrero de 1881*, ainda em vigor e parte integrante da *Ley de Enjuiciamiento Civil*, prevê no Livro II os processos de jurisdição contenciosa, onde os intestados têm previsão no Título IX e, o Livro III, trata dos processos de jurisdição voluntária, dedicando alguns títulos à matéria dos testamentos¹³⁷.

No Código Civil, a matéria da sucessão hereditária encontra previsão no Livro III, Título III.

O artigo 807º determina os *herederos forzosos*, i.é, os herdeiros com direito, por lei, à legítima; os descendentes encontram previsão no nº 1 e o cônjuge supérstite, no nº 3¹³⁸. A ordem pela qual se difere a sucessão, quando o autor da herança morre intestado, encontra previsão nos artigos 930º e seguintes do Código Civil.

Uma peculiaridade interessante no direito espanhol é a faculdade que tem o testador,

¹³⁵ Lei Orgânica, Lei ordinária e normas com força de lei (entre as quais, o Real Decreto-Lei e o Real Decreto Legislativo).

¹³⁶ Real Decreto, Decreto, Ordem ministerial, etc.

¹³⁷ Existe dois tipos de testamento: o comum e o especial, fazendo parte do 1º os testamentos hológrafos, abertos e os testamentos fechados; e, do 2º, os testamentos efectuados por militares, a bordo de um navio e os testamentos elaborados em país estrangeiro.

¹³⁸ A herança do cônjuge supérstite encontra-se previsto nos artigos 834º e seguintes, do Código Civil, aplicando-se, ainda, a remissão para a *Ley 11/1981, de 13 de mayo*.

quanto à legítima, de favorecer com parte dela um ou alguns dos descendentes, em relação aos demais. É a *mejora*, prevista nos artigos 823º a 833º do Código Civil.

A divisão judicial do património encontra-se prevista como processo especial no Livro IV da *Ley Orgánica del Poder Judicial*, porquanto o direito do herdeiro em chamar à colação o instituto *a beneficio do inventário* encontra previsão no Código Civil, artigo 1010º e seguintes.

O processo de inventário pode ser tramitado judicial ou extrajudicialmente, cabendo às partes decidir. Qualquer herdeiro, co-herdeiro ou legatário podem requerer a divisão da herança, entregando com o requerimento a certidão de óbito do autor da herança e o documento que prove a sua qualidade de herdeiro ou legatário do requerente. Aos credores está vedada a possibilidade de requererem a partilha, podendo contudo opor-se a que seja efectuada sem que antes lhes seja pago (nºs 3 e 4 do artigo 782º, da *Ley de Enjuiciamiento Civil*).

Se não puder provar que é herdeiro, terá de recorrer a tribunal para ver reconhecido o seu direito à herança.

O artigo 793º da *Ley Orgánica del Poder Judicial* designa quem são os citados para o inventário, designando o cônjuge sobrevivente, os ascendentes e descendentes, herdeiros ou legatários, credores da herança conhecidos; em caso de inexistência de qualquer herdeiro ou legatário, o Estado é chamado a herdar, sendo que se encontra previsto legalmente, nos *Servicios Jurídicos de las Comunidades Autónomas*, a existência de um advogado do Estado que o representa. Em qualquer dos casos, o Ministério Público é chamado a intervir.

O Ministério Público - Ministerio Fiscal – intervém nos processos civis, mormente, nos processos de família, relativos ao estado civil, que estejam envolvidos menores ou pessoas incapazes, processos de insolvência e os que digam respeito aos direitos fundamentais.

3. *França*

Na França, desde o século XIII que o *droit de saisine*¹³⁹ foi instituído.

O artigo 724º do *Code Napoléon* determinava que os herdeiros legítimos, os herdeiros naturais e o cônjuge sobrevivente recebiam o pleno direito aos bens deixados e acções do *de cujus*, com a obrigação de cumprir todos os encargos da sucessão.

Com a Revolução Francesa foi abolido o direito do filho primogénito e o privilégio da

¹³⁹ Instituto de origem germânica, pelo qual a propriedade e a posse da herança eram transmitidos aos herdeiros com a morte do autor da herança.

masculinidade, de origem feudal.

O *Code civil* prevê a sucessão a partir do artigo 720°.

O artigo 1° da *Loi n° 2001-1135 du 3 décembre 2001* criou o elenco de sucessíveis, previstos no artigo 734°.

A lei originária – *Loi 1803-04-19 promulguée le 29 avril 1803* – apenas previa a divisão que operava entre a linha paterna ou materna, não fazendo referência a como deveria ser efectuada a divisão pelos diversos ramos.

A abertura da sucessão é feita através de uma declaração, em princípio obrigatória. Preparada pelo notário, permite o *Tesouro Público* efectuar o cálculo dos impostos a favor do Estado. Nesta declaração indica-se o activo e o passivo da herança, além de identificar os herdeiros e os legatários.¹⁴⁰

A partilha da herança pode ser judicial ou extrajudicial, sendo que a legislação francesa favorece a partilha amigável, efectuada fora dos tribunais, sendo que a partilha judicial é penalizada pela morosidade e pelos custos.

Na partilha amigável¹⁴¹ - ou inventário notarial - é necessária a presença de todos os herdeiros e é feita como se tratasse de um contracto colectivo em que todos concordam e decidem a divisão dos bens, para que cada herdeiro possa receber o bem que deseja. Uma simples discordância impossibilita a continuação da partilha desta forma.

Apenas se recorre à partilha judiciária quando: i) um dos herdeiros se recusa a consentir a partilha amigável; ii) existe discordância da forma como proceder ou como determinar a partilha; ou, iii) a partilha amigável não é autorizada ou aprovada.

O artigo 20° prevê a *conciliação* como uma das funções do juiz. Portanto, mesmo que a partilha se inicie judicialmente, em qualquer fase do processo, desde que estejam reunidas as condições para que se processe de forma amigável, pode ser abandonada.

O tribunal¹⁴² competente para a partilha judicial é o do lugar onde foi aberta a sucessão; os lotes são compostos e atribuídos pelo juiz que aplica critérios rigorosos e objectivos de equidade.

O inventário encontra previsão no *Code de procédure civile* a partir do artigo 1328° e

¹⁴⁰ As liberalidades não deverão exceder a metade da herança, se o *de cujus* deixou, pelo menos, um descendente; um terço, se deixou dois; e, um quarto do valor da herança, se deixou três ou mais descendentes. (artigo 913°, CC)

Porém, não tendo deixado cônjuge sobrevivente ou descendentes, o autor da herança pode dispor da totalidade dos seus bens – quer seja por acto *inter vivos* ou através de testamento. (artigo 916°, CC)

¹⁴¹ Exige, ainda, a autorização do conselho de família ou de quem tem a incumbência da tutela ou curatela, caso se aplique.

¹⁴² Designado por *tribunal de grande instance*.

pode ser requerido pelos previstos no artigo 1329º e, eventualmente, pelo *curateur à la succession vacante*, quando aqueles não existem.

Em termos de conflitos de leis, o Code de procédure civile manda observar o seguinte: é competente em matéria de direitos reais, o tribunal do lugar onde está situado o bem imóvel; em matéria de direito sucessório, é competente o tribunal do último domicílio do autor da herança para resolver as questões de partilha, incluindo i) as reclamações entre os herdeiros; ii) as reclamações por parte dos credores do falecido; e, iii) as solicitações para a execução das disposições devido à morte.

Caso o autor da herança não tenha deixado bens em território nacional e o seu último domicílio não tenha sido em França, os herdeiros devem participar o decesso, conforme determina o artigo 78º, facultando os dados elencados no artigo 79º, ambos do *Code civil*.

4. Inglaterra e País de Gales

O Direito deste Estado-membro tem origem no direito comum, comumente designado de *common law*.

Almeida Costa¹⁴³ salienta que as diferenças entre o direito comum e do direito romano-germano *assentam principalmente em diversidades de natureza técnica, visto que, quanto à substância, se trata de ordens jurídicas que revelam idêntica valoração de interesses e de soluções. O sistema anglo-americano apresenta uma típica feição judicial¹⁴⁴ e jurisprudencial (“case law”), com a regra do precedente judiciário (“rule of prucedent”), ao passo que na área romano-germânica, preponderam os aspectos legislativo e doutrinário.*

Não será difícil aceitar que o Reino Unido não se rege por um diploma constitucional¹⁴⁵ único mas, por um conjunto de leis (“*status*”).

As principais fontes de direito na jurisdição de Inglaterra e do País de Gales do Reino Unido são: a legislação primária sob a forma de Leis do Parlamento do Reino Unido (*United Kingdom Parliament*) e Medidas da Assembleia Nacional do País de Gales (*National Assembly for Wales*), o Direito da EU, a legislação secundária (ou derivada) sob a forma de instrumentos de autorização legislativa (*statutory instruments*) criados pela Assembleia Governativa do País de Gales (*Welsh Assembly government*). Outra legislação derivada

¹⁴³ ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de, - **História do Direito português**. 4ª ed. rev. act. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 9789724039404. p. 45.

¹⁴⁴ Em especial, dos tribunais de recurso (“*Appeal Courts*”)

¹⁴⁵ Pelo que, não é possível arguir inconstitucionalidade a uma lei do Parlamento.

poderá ser criada sob a forma de decretos administrativos (*administrative orders*), o direito comum (*common law*) tal como desenvolvido pela jurisprudência¹⁴⁶.

Em matéria de direito internacional, Inglaterra não dispõe de regras somente em duas matérias: divórcio e adoção¹⁴⁷.

Já em relação à matéria de direitos reais, este país chega a ter regras quase imperceptíveis, comparando com o direito continental, com raízes no direito romano-germânico, o qual nem sempre consegue encontrar correspondência para o *trust* da *common law*¹⁴⁸.

Neste sentido, Afonso Patrão¹⁴⁹ explica que o *trust*¹⁵⁰ produz efeitos jurídico-reais (criando uma *propriedade fiduciária a termo*), domínio onde impera a aplicação da *lex rei sitæ* e em que não se admite classicamente a escolha da lei aplicável.¹⁵¹

Internamente, e talvez por influência da União Europeia ou porque a própria sociedade está em permanente mutação, e porque os ingleses, em certas matérias, são muito

¹⁴⁶ Direitos dos Estados-membros. [Em linha]. [Consult. 3 Abr. 2014]. Disponível em https://e-justice.europa.eu/content_member_state_law-6-ew-pt.do?member=1.

¹⁴⁷ Se um casal britânico pretender divorciar-se em Portugal, país onde tem o seu domicílio, o tribunal português não pode reportar-se ao DIP da *lex patriae*, i.é, ao DIP Britânico porque não existem nele normas de conflito. Tão pouco pode aplicar directamente a lei portuguesa porque não é a *lex patriae* dos sujeitos. O sistema britânico tem um entendimento acerca desta matéria e considera que nestes casos o tribunal competente deve aplicar lei material do seu próprio sistema, i.é, lei material da *lex fori*, o que na prática é equivalente a um retorno à *lex fori*. Designa-se este procedimento reenvio oculto.

¹⁴⁸ Não se procurará estabelecer e aprofundar as variadas modalidades que o instituto do *trust* reveste, mas tão-somente, clarificar a forma como o cidadão inglês resolve a matéria de sucessões – de forma geral – e o papel do inventário, nesta mesma matéria, no sistema da *common law*. Neste sentido, se a pretensão ou a curiosidade é conhecer melhor este instituto, recomenda-se a leitura “*The common law choice of law rules for resulting and constructive rules*” de Adeline Chong.

¹⁴⁹ PATRÃO, Afonso – Reflexões sobre o reconhecimento de *Trusts* voluntários sobre imóveis situados em Portugal. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra. Vol. IXXXVII, (2011), p. 357-427.

¹⁵⁰ O *trust*, no direito inglês, é um instituto onde a propriedade é transferida por acto de vontade (*inter vivos* ou *mortis causa*) com a finalidade de *administração patrimonial*. Trata-se de um instituto em que alguém (o *settlor*) confia a propriedade a favor de alguém (o *trustee*), que estará autorizado a administrar os bens ou direitos consignados (ou a deles dispor) em benefício de outrem – o *beneficiário* ou “*cestui que trust*”. Este último receberá as vantagens da administração, gozando de um *equity right in rem*, podendo não apenas controlar a actuação do *trustee* como “*perseguir a coisa ou direito fiduciários onde eles se encontrem, já que pode opor o seu direito contra terceiros adquirentes*”, o *trustee* assume um conjunto de deveres em benefício do *cestui que trust*. PATRÃO, Afonso. Ob. cit.

¹⁵¹ Se os bens imóveis se situarem em território nacional, independentemente do último domicílio do autor da herança, a regra de conflitos inglesa chama a si a competência para resolver as questões de bens imóveis situados em território inglês. Porquanto, e, ao contrário dos outros países que aqui referimos, se os bens se situarem fora do território inglês mas a herança tiver sido aberta naquele país, a regra de conflitos inglesa não designa a lei do Estado do último domicílio do autor da herança para a resolução desta matéria. Nem que se trate de bens imóveis. A nomeação do *trust* resolve esta situação.

organizados¹⁵², regendo-se por tradição e pelas resoluções *post mortem* que ainda assumem em vida, a matéria da sucessão é uma matéria que tem vindo a ser transposta para papel e adjudicada a órgãos próprios.

O regime de bens do casamento é a separação de bens¹⁵³.

Desde o casamento que os bens ficam divididos: metade pertence a um cônjuge a outra metade, ao outro, sendo ambos comproprietários do mesmo bem.

Assim, quando um deles falecer, já se sabe quais os bens a dividir. Normalmente, todos os casais fazem testamento onde estabelecem, entre vários assuntos, quem deve ser o administrador da sua última vontade.

No entanto, após o decesso é efectuado o inventário: procedimento que ocorre na *Family Division* do Supremo Tribunal de Justiça, por força do artigo 25º da *Senior Courts Act* datada de 1981.

Perante o testamento – expressão de última vontade do autor da herança – o Tribunal verifica a sua autenticidade e entrega-o ao administrador (*trust*) nomeado pelo testador (*settlor*) para que o cumpra. Pode acontecer que o administrador (*trust*) nomeado não possa, ou não queira, assumir o cargo. Nestes casos, a *Probate Division* do Supremo Tribunal de Justiça ou o *local District Probate Registry*, irá nomear um administrador (*trust*) para cumprir a última vontade do testador¹⁵⁴.

De entre as pessoas a nomear – caso o autor da herança não tenha nomeado administrador (*trust*) ou tenha falecido intestado – encontram-se o cônjuge supérstite¹⁵⁵, um parente mais próximo, a coroa, os credores.

Os custos da administração incluindo os deveres fiscais, como o imposto são deduzidos da massa da herança e pagos antes da distribuição da mesma. Outros activos podem simplesmente ser transferidos para seus beneficiários, tais como seguro de vida.

Parece-nos, que seja de concluir, que os países da *Commonwealth*, pese embora se regulem por poucas leis escritas, têm maior preocupação em acautelar o destino dos seus bens para após a sua morte, do que os países que se regem pelas leis escritas.

¹⁵² É no durante a vida que um cidadão destina – na sua maioria – que destino gostaria que os seus bens tivessem.

¹⁵³ É o mais comum, mas poderão convencionar o regime da comunhão geral de bens.

¹⁵⁴ Se o autor da herança falecer sem testamento, a *Probate Division* ou o *local District Probate Registry*, nomearão o administrador (*trust*) que dará destino aos bens.

¹⁵⁵ Desde 2004, a *Civil Partnership Act*, permite que alguns casais do mesmo sexo obtenham, essencialmente, os mesmos direitos e responsabilidades.

5. Itália

O direito civil italiano, no que concerne ao direito sucessório, é muito semelhante ao direito português, pelo que não necessita de grandes referências.

Em Itália o regime de casamento que vigora é o da comunhão geral de bens. No entanto, podem os cônjuges estabelecer por convenção um regime alternativo, como o da separação de bens.

O direito sucessório é regulado pela lei nacional do autor da herança no momento do decesso (artigo 23º e nº 1 do artigo 46º, do *Codice Civiles*). No entanto, o artigo 50º regula os casos em que determina a supremacia da lei italiana, perante o conflito de leis.

O direito de propriedade e outros direitos reais são regidos pela lei do Estado onde se encontram os bens.¹⁵⁶

Os herdeiros são o cônjuge sobrevivente, os descendentes, os ascendentes, outros parentes próximos e o Estado.

Compete a quem detém bens pertencentes ao autor da herança, após o seu decesso e aberta a sucessão, proceder à relação dos mesmos através de inventário. Dispõe de um prazo de 3 meses para o efectuar e entregar ao cabeça de casal, o qual reunirá toda a documentação e tomará posse de todos os bens até que sejam atribuídos aos herdeiros legítimos ou, se foi deixado testamento, a estes e àqueles.

Em Itália, o processo de inventário encontra previsão no Livro IV, sob a epígrafe *Dei Procedimenti Speciali*, mais especificamente no Título IV, *Dei Procedimenti Relativi all'Apertura delle Successioni*, do *Codice di Procedura Civiles*. Aqui encontramos a forma de tramitar este processo na via judicial e que tem obrigatoriedade para os casos em que o herdeiro pretenda usufruir do benefício do inventário.

Até à reforma do processo de formação do inventário ocorrida em 2012, este tramitava obrigatoriamente na via judicial.

A Legge nº 10 del 2012¹⁵⁷ veio permitir o recurso à via extrajudicial para tramitação do processo de inventário, atribuindo essa competência também ao notário. Com a sua entrada, os interessados poderão escolher o notário, caso este não tenha sido nomeado pelo falecido no testamento.

¹⁵⁶ Esta consideração já data da idade média e era defendida por Bártolo de Sassoferrato e Baldio, juristas da Escola de Bolonha. Eles consideravam que os estatutos que respeitam às coisas são territoriais. Os estatutos que dizem respeito às pessoas são extraterritoriais, aplicando-se aos sujeitos onde quer que eles estejam. Bártolo ainda ia mais longe: admitia que o juiz local aplicasse a lei processual local mas, quanto ao fundo da causa, deveria aplicar lei estrangeira.

¹⁵⁷ Aprovada pela *Commissione Studi Civilistici il 20 luglio 2012*.

A figura central do processo de inventário é repartida entre o notário e o tribunal, não de forma mitigada, mas de colaboração para uma rápida resolução do caso concreto.

V. AS PRETENSÕES DA TROIKA E A RESPOSTA DO LEGISLADOR PORTUGUÊS

Em 2011, com o chumbo do PEC IV e a demissão do Primeiro-ministro, Portugal viu-se obrigado a recorrer à ajuda financeira externa¹⁵⁸.

Nesta ajuda externa surgiram, entre outros tópicos, a necessidade de alterar a legislação portuguesa, essencialmente – e porque é esta que interessa relevar – a forma de tramitar o processo de inventário.¹⁵⁹

De lembrar que nesta matéria a União Europeia tem vindo a promover algumas alterações, com o intuito de uniformizar a legislação entre os Estados-membros, tal como já abordámos no capítulo precedente.

O Memorando de Entendimento sobre as Condicionalidades de Política Económica, celebrado entre a República Portuguesa e o Banco Central Europeu, a União Europeia e o Fundo Monetário Internacional, no quadro do programa de auxílio financeiro a Portugal, previa o reforço da utilização dos processos extrajudiciais existentes para acções de partilha de imóveis herdados.

Em Dezembro de 2012, aquando da discussão da Proposta de Lei n.º 105/XII, o Governo explicava que «relativamente à Lei n.º 9/2009, de 29 de junho, o regime jurídico [...] contempla diversas alterações em matéria de repartição de competências para a prática de atos e termos do processo de inventário, cria um sistema mitigado, apenas parcialmente desjudicializado» e não era isso que se pretendia.

Enquanto a Lei n.º 29/2009 atribuía o controlo geral do processo ao juiz e permitia, *a todo o tempo, decidir e praticar os actos que entenda deverem ser decididos ou praticados pelo tribunal* (n.º 1 do artigo 4.º), a pela Lei n.º 23/2013, atribui ao notário a figura central do processo, condicionando ao seu poder discricionário o livre acesso aos tribunais.

Exige-se que o juiz se mantenha afastado de toda a tramitação, no entanto, considera-se imperioso que o juiz verifique os actos praticados, decida os recursos e reclamações, antes de homologar a partilha, a validade de tudo quanto se passou, isto é, da produção de prova e de

¹⁵⁸ Não é nossa intenção aprofundar este assunto, nem nos compete avaliar se foi ou não o chumbo do PEC que levou à crise financeira portuguesa ou se, pelo contrário, mesmo que o PEC tivesse sido aprovado, haveria a possibilidade de evitar essa crise.

Tomamos como dado adquirido o chumbo, a demissão do Governo e o recurso à ajuda financeira estrangeira, visto que tal ocorreu e cujo debate não enriqueceria este trabalho.

¹⁵⁹ Memorando de entendimento sobre as condicionalidades de política económica. [Em linha]. 2011. [Consult. 22 Dez. 2011]. Disponível em http://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou_pt_20110517.pdf.

tudo o mais¹⁶⁰.

A preocupação dos vários governos em alterar o rumo da nossa justiça, onde os atrasos provocam delongas na obtenção da decisão de mérito, a qual, quando chega a ser proferida, na maioria das vezes, já implicaria outras decisões, ou seja, já não se mostra contextualizada à quezília que se propôs em Tribunal, fez com que o legislador procurasse soluções que ajudassem à celeridade processual.

Por outro lado, a decisão de alterar a tramitação do processo de inventário, excluindo a sua tramitação do foro judicial, atribuindo essa competência aos conservadores e notários, levou a que estes se pronunciassem de forma negativa.

Não somente porque *o processo de inventário continua a estar sob a alçada dos tribunais, permitindo-se ao juiz, a todo tempo, chamar a si a decisão das questões que entender dever decidir, ficando o processo sujeito a um injustificado “controlo geral” do magistrado* – como censura a Ordem dos Notários¹⁶¹ –, mas porque a própria lei não foi alvo da *especial atenção do poder legislativo, em que o anteprojecto limita-se a fazer uma transferência de competências “temperada” por meios informáticos, sem ter havido coragem de reformar o procedimento, optando por manter na íntegra as soluções consagradas pelo legislador de 1967, concluindo que parece-nos para tal que teria que haver um reforço dos poderes ao administrador da herança, mas com a necessária responsabilização do mesmo. A não seguir esta via existe a forte probabilidade de que esta transferência redunde num fracasso idêntico ao da transferência dos processos de alimentos a maiores, cuja competência transferida para as conservatórias, sem estar acompanhada do poder de dirimir conflitos (poder esse constitucionalmente atribuído aos tribunais, conforme o n.º 2 do artigo 202º da Constituição da República Portuguesa), foi uma ficção, como considera a Associação Sindical dos Conservadores dos Registos*¹⁶².

¹⁶⁰ DAR I série n.º 31/XII/2 2012.12.15. [Em linha]. **Intervenção de Paula Teixeira da Cruz** (XIX Governo Constitucional). 2012. [Consult. 22 Jan. 2012]. Disponível em http://app.parlamento.pt/DARPages/DAR_FS.aspx?Tipo=DAR+I+s%c3%a9rie&tp=D&Numero=31&Legislatura=XII&SessaoLegislativa=2&Data=2012-12-15&Paginas=4-5%3b10-11&PagIni=0&PagFim=0&Observacoes=&Suplemento=&PagActual=2&PagGrupoActual=0&TipoLink=0&pagFinalDiarioSupl=&idpag=&idint=187706&iddeb=&idact=. p. 10

¹⁶¹ PARECER da Ordem dos Notários – *Regime Jurídico do Processo de Inventário e alteração dos Códigos Civil, Processo Civil, Registo Predial e Registo Civil, e Regime Jurídico Nacional de Pessoas Colectivas*. [Em linha]. [Consult. 13 Fev. 2012]. Disponível em <http://www.notarios.pt/NR/rdonlyres/F79C82B7-22ED-4F44-859F-5650BD23F591/1437/INVENTARIOCORRIGIDOII Maia.pdf>.

¹⁶² PARECER da Associação Sindical dos Conservadores dos Registos – *Sugestões e Comentários ao Anteprojecto do Regime Jurídico do Processo de Inventário*. [Em linha]. [Consult. 13 Fev. 2012]. Disponível em <http://www.ascr.pt/uploads/noticias/2042/ficheiro/SugesteseComentariosaoAnteprojectodoRegimeJuridicoPr ocessodeInventrio.pdf>.

Talvez porque o legislador acabasse por concordar com estes pareceres ou, porque a própria lei tenha sido arguida de inconstitucionalidade, o certo é que a Lei nº 29/2009, de 29 de Junho, acabou por ser revogada e criada a Lei nº 23/20013, de 5 de Março.

A busca, por parte do legislador, de uma tramitação mais célere, acabou por desencadear vários ensaios e alterações na base legislativa, a qual começa a ser anunciada a partir de 2001, conforme já abordámos no Capítulo II.

Não pode o legislador, de forma alguma, defender-se com as directivas comunitárias ou com as obrigações assumidas no Memorando de Entendimento, quando o nº 1 do artigo 202º, da lei fundamental atribui aos tribunais a *competência para administrar a justiça em nome do povo* e o nº 2, acrescenta que *na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (...) e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados*.

Não deveria partir do próprio Estado a defesa da soberania do preceituado na Constituição?

VI. PROCESSO DE INVENTÁRIO

O *Processo de Inventário* recai, directamente no âmbito do Direito da Família e no Direito das Sucessões. A sua essência incide nas relações familiares¹⁶³.

O instituto da sucessão encontra-se previsto legalmente no Código Civil no artigo 2024º e seguintes, definindo aquele normativo, que legalmente a sucessão é *o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam*.

GALVÃO TELES¹⁶⁴ sustenta que não faz sentido falar de chamamento à titularidade das relações jurídicas patrimoniais que tanto podem ser activas como passivas e dizer *consequente devolução dos bens*, além de que não se pode afirmar que haja sucessão apenas porque alguém é chamado às relações jurídicas do *de cuius*, podendo esse alguém repudiá-las.

Isto significa que, antes da aceitação e, sem ela, não há sucessão.

Considera, também, que na definição legal, ficaram esquecidos os verdadeiros aspectos capitais: deixar o falecido de ser sujeito das relações jurídicas e passá-lo a ser outrem.

O fenómeno sucessório desencadeia-se como consequência da morte do autor da herança, abrindo-se no momento desta (artigo 2030º), tendo a pretensão de chamar os seus sucessíveis a adquirirem o direito à herança.

QUEIROGA CHAVES¹⁶⁵ aclara que a regulamentação da sucessão por morte se justifica pela:

- a) Necessidade de determinar o destino a dar ao património do *de cuius*, uma vez que se não houvesse a sucessão, o seu património transformava-se em *res nullius* e as dívidas deixariam de ter responsável, o que não evitaria situações potenciadoras da maior confusão, e o eclodir de violência e injustiças;
- b) Corolário do direito de propriedade em vida, na medida em que o proprietário goza, de modo pleno e exclusivo, dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, também, este *poder*, tem de englobar, de orientar ou determinar o destino dos bens depois da morte;
- c) Necessidade de protecção do agregado familiar que ocorre quando a lei impõe a

¹⁶³ O nosso trabalho incidirá no direito sucessório, chamando à colação o direito da família quando se considerar necessário.

¹⁶⁴ TELES, Galvão Inocêncio – **SUCCESSÕES: Parte Geral**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN: 972-32-1239-0

¹⁶⁵ CHAVES, Queiroga João – **Heranças e Partilhas, Doações e Testamentos**. 2ª Ed. Revista e actualizada. Lisboa: Quid Juris, 2008. ISBN: 978-972-724-359-4.

sucessão legal a favor de certos membros do agregado familiar.

O artigo 2025º define o objecto da sucessão, pela negativa, uma vez que se refere ao que não constitui objecto da sucessão, por se tratar de direitos intransmissíveis por natureza, por lei ou por convenção, podendo inclusive extinguir-se à morte do titular e por sua vontade, os direitos renunciáveis.

O objecto ou conteúdo da sucessão é, portanto, o conjunto dos direitos e obrigações que integram o património do *de cuius* e que à sua morte se transferem para os seus sucessores.

Nem todos os direitos são transmissíveis, pois alguns cessam ou não se transmitem. Existem no entanto excepções: i) os “direitos morais de autor” e os direitos de personalidade que sobrevivem ao seu titular, sendo de natureza pessoal transmitem-se aos herdeiros; ii) são também os casos da ofensa a pessoa já falecida (nº 1 do artigo 71º), do direito ao nome (nº 1 do artigo 72º e artigo 73º) e do direito à imagem (nº 1 do artigo 79º); e, iii) a posição de parte num processo judicial (nº 1 do artigo 351º CPC).

A sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato, como determina o artigo 2026º, tratando-se de sucessão legal a sucessão legítima e legitimária, previstas, respectivamente, nos artigos 2131º a 2155º e artigos 2156º a 2178º; enquanto, é voluntária a sucessão por testamento ou a sucessão contratual, previstas, respectivamente, nos artigos 2179º a 2307º e artigos 946º e 2028º

Este *chamamento* dá-se aquando do óbito de um familiar. Mas nem todos os familiares têm direito à herança conforme dispõem os artigos 2131º a 2137º.

Para que se possa relacionar todos os direitos e obrigações deixados pelo autor da herança e promover justamente a sua divisão é necessário proceder ao inventário.

Até 2009 a lei que regulava o processo de inventário encontrava previsão especial no Código de Processo Civil.

A partir dessa data – e como já referimos em capítulos antecedentes –, essa lei sofreu alterações, deixando de tramitar como tal.

Assim, cumpre-nos analisar a forma como presentemente o inventário é tramitado, formulando as dúvidas que nos forem surgindo, tentando expressar alternativas e presunções, no momento em que considerarmos oportuno.

1. Espécie de acção

Não se trata de um processo judicial, portanto não nos vamos absorver nesta matéria¹⁶⁶.

2. O fim do Processo de Inventário

ALBERTO DOS REIS¹⁶⁷ defendia a existência de duas espécies de inventário, quanto ao seu fim: o inventário-arrolamento e o inventário divisório ou para partilha.

Enquanto o primeiro reveste um carácter meramente conservatório e cautelar, em que se procede ao arrolamento dos bens para se saber o que se vai entregar e por que valor a pessoa responderá, no segundo efectua-se a descrição e a avaliação dos bens com o objectivo final da partilha equitativa pelos respectivos titulares.

Ambas as espécies se aplicam na lei em estudo, pese embora a que se preveja ter mais utilidade seja a segunda, visto que se pretende dissolver uma universalidade de bens, substituindo-a pela formação de quinhões ou quotas individuais e concretizadas que, a final, passarão da esfera jurídica do autor da herança para a dos seus herdeiros.

O inventário-arrolamento poderá ser chamado à colação no caso da existência de usufrutuários ou, no caso de o herdeiro ter requerido o benefício do inventário, em que pretenda ressaltar os bens próprios dos credores da herança.

3. Objecto do processo de inventário

Como referia o artigo 1326º do Decreto-lei nº 329º-A/95, de 12 de Dezembro, *o processo de inventário destina-se a pôr termo à comunhão hereditária ou, não carecendo de realizar-se partilha judicial, a relacionar os bens que constituem objecto de sucessão e a servir de base à eventual liquidação da partilha*. Tinha ainda aplicabilidade nas *secções subsequentes, com as necessárias adaptações* e poderia destinar-se, *nos termos previstos nos artigos 1404º e seguintes, à partilha consequente à extinção da comunhão de bens entre os cônjuges*.

Esta disposição foi conduzida para o artigo 2º da Lei nº 23/2013, de 5 de Março.

¹⁶⁶ Pese embora, o legislador lhe tenha atribuído a designação de *requerimento*, tratando-se de uma tramitação exclusivamente extrajudicial, não iremos avaliá-la segundo as espécies de acção previstas no artigo 10º do CPC, por se considerar que não tem qualquer cabimento.

¹⁶⁷ REIS, Alberto dos – *Processos Especiais*. Vol. II, p. 355.

4. Competência para a tramitação

Até 2013, tinha-se à disposição duas formas de tramitação do processo de inventário: pela via judicial, ou, pela via extrajudicial. A escolha recaía naquela que se afigurava mais apropriada e dependia da vontade e do acordo, entre os interessados.

Na via judicial, o artigo 77º do CPC revogado, em linhas gerais, atribuía a competência ao lugar do último domicílio do autor da herança.

A Lei nº 29/2009, de 6 de Junho, procurou fazer cessar a tramitação por recurso à via judicial, no entanto, permitia que os interessados pudessem escolher qualquer serviço de registo ou qualquer cartório notarial para apresentar o processo de inventário (nº 2 do artigo 3º). Havia uma liberdade territorial que beneficiava, claramente, os interessados.

A Lei nº 23/2013, de 5 de Março, impossibilita, determinantemente o recurso à via judicial, mas recupera a estagnação territorial, atribuindo a competência aos cartórios notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão (nº 1 do artigo 3º).

Não há alternativa ao processo extrajudicial. O legislador não deixou, sequer, um pequeno alçapão por onde se possa contornar a lei, em visível violação ao princípio constitucional do livre acesso aos tribunais.

Numa acessão mitigada, o legislador faz recair sobre o Cartórios Notariais sediados no município do lugar da abertura da sucessão – em exclusivo – a competência para o processamento dos actos e termos do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra, reservando para o tribunal da comarca do cartório notarial – somente – os actos que, nos termos da lei, sejam da competência do juiz, nomeadamente, proferir a sentença de homologação da partilha *a final* e conhecer das reclamações e dos recursos.

Ao cartório notarial compete, ainda, a remissão do processo para os meios judiciais comuns – ou seja, para o tribunal – como ocorre nos casos com previsão no nº 1 do artigo 16º, nº 2 do artigo 17º, nº 1 do artigo 36º e nº 3 do artigo 57º.

Esta competência fica – sempre – sujeita ao prognóstico do notário, mesmo que seja solicitado pelos interessados, os quais, perante aquele critério, poderão ver negado a sua pretensão.

Por previsão legal, contida no artigo 29º, da Portaria nº 278/2013, de 26 de Agosto, exceptuam-se à Lei nº 23/3023, os processos que à data da sua entrada em vigor se encontravam propostos em tribunal.

4.1. Abertura da sucessão fora do País

Aberta a sucessão fora do País, caso haja bens em território nacional, é competente para a habilitação o Cartório Notarial do município da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, do município onde estiver a maior parte dos bens móveis.

Se houver igual número de imóveis ou móveis situados em municípios diferentes, caberá ao requerente a opção.

Não havendo bens é competente para a habilitação o Cartório Notarial do último domicílio conhecido do habilitando.

4.2. Balcão das Heranças

Apresentado como alternativa à tramitação existente na altura, o *Balcão das Heranças* foi criado pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 107/2007, de 23 de Novembro. A sua última alteração foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 247-B/2008, de 30/12. Encontra-se regulado pela Portaria n.º 1594/2007, de 17 de Dezembro, o qual sofreu alterações no artigo 10.º, introduzidas pela Portaria n.º 286/2012, de 20 de Setembro.

No preâmbulo do decreto-lei, pode-se ler a intenção do legislador em incluir nas medidas do *SIMPLEX*, a prática de actos e formalidades relacionados com a sucessão hereditária.

Atribuiu-se competências às conservatórias do registo civil para realizar todas as operações e actos relacionados com a sucessão hereditária, tais como a habilitação de herdeiros, a partilha dos bens imóveis, móveis ou participações sociais sujeitos a registo do falecido, a liquidação dos impostos que se mostrem devidos e a entrega das declarações às finanças que sejam necessárias, bem como os registos e pedidos de registo dos bens partilhados.

Visava-se simplificar os procedimentos associados a circunstâncias da vida especialmente penosas para os cidadãos, que, particularmente nestes casos, não devem ser onerados com obstáculos burocráticos evitáveis e deslocações desnecessárias.

Parece-nos que seria de manter esta previsão se estivéssemos perante a Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, a qual repartia a competência entre as conservatórias e os notários.

Inclusive, a Proposta de Lei n.º 105/XII defende que «a atribuição aos serviços de registos da competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário, prevista na Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, mostra-se desconforme com a intenção do XIX

Governo Constitucional, nomeadamente com o previsto no respetivo Programa do Governo em matéria de regulamentação das atividades forenses».

Porém, na norma revogatória contida no artigo 6º da Lei nº 23/2013, de 5 de Março, nada é referido quanto a este *Balcão das Heranças*.

Neste sentido, presumimos que o legislador se tenha esquecido de proceder à revogação da legislação que cria e regula o *Balcão de Herança*, não se prevendo que esta matéria possa ser alvo de revogação tácita. Até porque, tratando-se de órgãos que se encontram sob a tutela estatal, nada foi feito no sentido de os fechar.

5. Legitimidade

O artigo 1327º do Decreto-lei nº 329º-A/95, de 12 de Dezembro, determinava que *têm legitimidade para requerer que se proceda o inventário e para nele intervirem, como partes principais, em todos os actos e termos*, os constantes nas suas alíneas a) e b).

Os números 2 e 3 referiam-se aos herdeiros legitimários, legatários ou donatários, aos credores da herança e aos legatários, os quais eram admitidos caso se verificasse o que neles se acautelava.

Deduzia-se que o legislador marcava uma forte distinção entre a legitimidade para *requerer* a partilha e a legitimidade para *intervir* na fase processual, para salvaguardar os seus direitos.

Distinção que se manteve nas leis que lhe seguiram.

Na Lei nº 29/2009, de 29 de Junho, aquela norma foi transportada para o artigo 5º, com ligeiras alterações, nomeadamente na alínea b) do nº 1, o qual deixava de prever a intervenção do Ministério Público para representar e salvaguardar os interesses dos incapazes, ausentes em parte incerta ou das pessoas colectivas, passando a estar apenas adstrito à defesa dos interesses do Estado.

Já na Lei nº 23/2013, de 5 de Março, esta matéria encontra-se plasmada no artigo 4º e a alínea b) do nº 1 conhece nova redacção «quem exerce as responsabilidades parentais, o tutor ou o curador, consoante os casos, quando a herança seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta», tendo o Ministério Público sido corrido para o artigo subsequente.

A representação de incapazes e ausentes deixa de ser da alçada do MP e passa a constar no normativo 7º.

Quanto às pessoas colectivas, presume-se que no silêncio da lei, se aplique

subsidiariamente¹⁶⁸ as previsões contidas na parte geral do Código de Processo Civil, nomeadamente, o artigo 25º e seguintes.

Têm legitimidade para intervir em todos os actos, termos e diligências susceptíveis de influir no cálculo ou determinação da legítima e implicar eventual redução das respectivas liberalidades, caso existam, os herdeiros legitimários, os legatários e os donatários. (nº 2 do artigo 4º)

Do mesmo modo e, relativamente a questões atinentes à verificação e satisfação dos seus direitos, dispõem de legitimidade para intervir os credores da herança e os legatários (nº 3 do artigo 4º).

5.1. Interessados directos na partilha

O artigo 30º (CPC) determina que o autor é parte legítima quando tem interesse directo – e pessoal¹⁶⁹ – em demandar¹⁷⁰, significando isto que quem não tem interesse na partilha jamais poderá requerer a abertura de inventário, porque quem não é parte legítima entra na ilegitimidade.¹⁷¹

A primeira parte do nº 1 do artigo 2030º, da lei substantiva, identifica que as pessoas directamente interessadas na partilha são os herdeiros do autor da herança, pois são eles que sucedem «na totalidade ou numa quota do património do falecido».

Existem dois tipos de espécies de sucessores: os herdeiros e os legatários, distinguindo o nº 2 do artigo 2030º o que é um e, outro.

Ainda neste sentido, o nº 1 do artigo 2032º determina que *aberta a sucessão, serão chamados à titularidade das relações jurídicas do falecido aqueles que gozam de prioridade*

¹⁶⁸ Não existindo normativo específico, recorre-se ao artigo 82º da Lei nº 23/2013, de 5 de Março, cuja epígrafe regula a Legislação subsidiária.

¹⁶⁹ Acrescentamos nós.

¹⁷⁰ O nº 2 deste normativo ainda acrescenta que «o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha». Talvez seja aqui que muitos advogados encontrem uma porta para prorrogar o conceito de legitimidade ao cônjuge do herdeiro, casado no regime da comunhão de adquiridos.
Vide acórdão nº **1625/09.4TBPNF-A.P1**, proferido pelo **Tribunal da Relação do Porto [Em linha]. 2013.** [Consult. 15 Jan. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/3d4d44912f223dfd80257b2100422666?OpenDocument>.

¹⁷¹ Em termos judiciais, tratar-se-ia de uma excepção dilatória ao abrigo da al. e) do artigo 577º, a qual obstaría que o tribunal conhecesse do mérito da causa, dando lugar à absolvição do réu da instância, conforme 1ª parte do nº 2 do artigo 576º e a al. d) do nº 1 do artigo 278º.
Presumimos que, actualmente, tratando-se apenas de um processo extrajudicial o notário apenas se recusa a processar o requerimento, não chegando a considerar de má-fé quem não tenha interesse directo em requerer aquele procedimento.

na hierarquia dos sucessíveis, desde que tenham a necessária capacidade, remetendo-nos para o artigo 2133º quanto à hierarquia e 2033º e seguintes, quanto à capacidade sucessória¹⁷².

O Livro V da lei substantiva define e explica toda a matéria de sucessões, a qual deverá ser chamada à colação e conjugada com vários artigos contidos noutros Livros, da mesma lei, consoante a matéria em pendência.

Para que haja uma partilha justa, tem de se chamar à colação os artigos que tratam da sucessão legítima – para aferir a quota do cônjuge supérstite, ascendentes e descendentes ou, na falta destes os irmãos e os seus descendentes ou outros colaterais – assim como da sucessão legitimária.

Além destes normativos, para aferir quais os bens que devem ser partilhados deve-se também chamar à colação os artigos do Livro da Família, nomeadamente os que tratam do regime de casamento, entre outros, eventualmente necessários.

A expressão “interessados directos na partilha”, que parece não oferecer dúvidas, já promoveu vários acórdãos¹⁷³.

Seria perceptível a confusão de alguns juristas se a previsão do artigo 1371º do Código de Processo Civil de 1939 estivesse em vigor. Este preceito determinava a citação dos herdeiros, dos seus cônjuges e do Ministério Público.

ALBERTO DOS REIS¹⁷⁴ fundamentava a dilatação da citação aos cônjuges dos herdeiros quando o regime de casamento fosse o da comunhão absoluta, dissolvendo desta forma as dúvidas suscitadas pela jurisprudência.

Hoje, à luz da lei vigente, não se concebe que certos juristas assinem peças processuais, em representação dos cônjuges dos herdeiros, requerendo a partilha da herança deixada pelo *de cujus*: o cônjuge do herdeiro, não é herdeiro; pode, eventualmente ser interessado na

¹⁷² A capacidade sucessória, encontra-se prevista na secção II do Capítulo II do Título I do Livro V, *Das sucessões*, tratando-se do momento em que o indivíduo adquire personalidade jurídica e, portanto capacidade jurídica.

A personalidade jurídica refere o nº 1 do artigo 66º, *adquire-se no momento do nascimento completo e com vida*.

Uma ressalva, contida no nº 2 desta mesma norma, que atribui aos nascituros, capacidade sucessória, apesar de não terem ainda nascido, ficando esta dependente do seu nascimento.

¹⁷³ Vide a título de exemplo o **acórdão nº 798/98-3**, proferido pelo **Tribunal da Relação de Évora** [Em linha]. 1999. [Consult. 15 Jan. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/0/463c0542126e9ce380256e82003727e8?OpenDocument>.
Acórdão nº 45/10.2TJCBR-B.C1, proferido pelo **Tribunal da Relação de Coimbra** [Em linha]. 2012. [Consult. 15 Jan. 2014]. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/aac0cd5ff5529d9d80257a600049063d?OpenDocument>.

¹⁷⁴ REIS, José Alberto dos – **Código do processo civil anotado**. 2ª ed. aum. e mel. Coimbra: Coimbra Editora, 1940. p. 870.

partilha devido ao direito que lhe poderá advir, em consequência do regime de bens sob o qual foi celebrado o casamento com o herdeiro, mas não é considerado *interessado directo da partilha*.

5.2. A intervenção do Ministério Público

- 1 - *O notário remete para o Ministério Público junto do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado, por via eletrónica, todos os elementos e termos do processo que relevam para a Fazenda Pública.*
- 2 - *Compete ao Ministério Público ordenar as diligências necessárias para assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública, sem prejuízo das demais competências que lhe estejam atribuídas por lei.*

(Cfr. art.5º da Lei nº 23/2013, de 5 de Março)

Ao contrário do que sucedia até à nova lei do processo de inventário, o Ministério Público tinha o dever de intervir como parte principal nas situações previstas na alínea b) do nº 1 do artigo 1327º.¹⁷⁵

Neste sentido, Alberto dos Reis¹⁷⁶ sustentava que «atribuir ao Ministério Público o *poder* de requerer inventário, implica necessariamente o *dever* de o requerer. Trata-se manifestamente de um *poder-dever* e não de um *poder-faculdade*», ao que nós acrescentamos, ser indiferente a aplicação deste *dever* quando o processo corra na via judicial ou no notário, pois o legislador não proíbe que o MP exerça funções fora dos organismos públicos, a não ser que o legislador actual, astuciosamente, pretenda que o processo de inventário tramite na via judicial quando o MP tenha o dever de o requerer.

CARLA CÂMARA¹⁷⁷ complementa o nº 2, do citado artigo 5º, chamando à colação a competência que o MP tem «para intervir em defesa dos incapazes, incertos e ausentes em parte incerta, nos termos do 3º, nº 1, a), do Estatuto do Ministério Público, tendo intervenção

¹⁷⁵ Os códigos anteriores previam a intervenção obrigatória do Ministério Público nos processos de *jurisdição orfanológica* ou *inventário obrigatório*.

Vide artigo 1369º do Decreto-Lei nº 29.637, de 28 de Maio de 1939.

Vide nº 2 do artigo 1326º do Decreto-Lei nº 44.129, de 28 de Dezembro de 1961.

¹⁷⁶ REIS, Alberto dos – *Processos Especiais*. Vol. II. p. 358.

¹⁷⁷ CÂMARA, Carla [et al] - **Guia Prático do Novo Processo de Inventário**. [Em linha]. Lisboa, CEJ, 2014. [Consult. Mar. 2014]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/novo_processo_de_inventario.pdf?id=9&username=guest.

principal (artigo 5º, nº 1, c) do referido Estatuto)».

Apensando, ainda, que «o artigo 2102.º do Código Civil preceitua que se procede à partilha por inventário: “b) Quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária (...)”, razão porque dispõe o Ministério Público, igualmente de legitimidade para requerer o inventário, e não apenas para nele intervir».

No entanto, a Procuradoria-Geral da República¹⁷⁸ obsta aquela interpretação e na conclusão nº 4 da Directiva nº 3/2014, defesa que o «Ministério Público não intervém, a título principal ou a título acessório, no processo de inventário enquanto o mesmo se encontra pendente e a ser tramitado no cartório notarial, sob a direcção do respetivo notário, assumindo, no entanto, essa intervenção a partir do momento em que o inventário ingressa no tribunal para o exercício das competências jurisdicionais previstas no RJPI».

Este entendimento da PGR parece-nos um tanto faccioso, no sentido em que não procede à interpretação do normativo em questão, conforme conjecturado no artigo 9º do Código Civil, concluindo somente que *Ministério Público não intervém, a título principal ou a título acessório, no processo de inventário enquanto o mesmo se encontra pendente e a ser tramitado no cartório notarial*.

O legislador estabeleceu no nº 1 do artigo 5º que o notário deve proceder ao envio para o MP de *todos os elementos e termos do processo que relevam para a Fazenda Pública*.

Este *dever* do notário não é somente um *dever-facultativo*¹⁷⁹ mas um *dever-obrigação*: está em contenda os cofres do Estado.

Esta previsão encontra reforço no nº 2 do artigo 66º, *in fine*, em que se atribui um prazo de 10 dias a contar da respetiva recepção para que determine, «o que se lhe afigure necessário para a defesa dos interesses que legalmente lhe estão confiados»

E, esses interesses que legalmente lhe estão confiados, relembra o legislador: i) quando a herança seja deferida a incapazes, menores ou a ausentes em parte incerta; e, ii) sempre que seja necessário representar e defender os interesses da Fazenda Pública.

No nº 2 do artigo 5º, o mesmo legislador instiga o MP a *ordenar as diligências necessárias para assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública* ressaltando *as demais competências que lhe estejam atribuídas por lei*, nomeadamente, remetendo para as

¹⁷⁸ DIRETIVA n.º 3/2014 - Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário. **A intervenção do Ministério Público**. [Em linha]. Lisboa, Procuradoria-Geral da República, 2014. [Consult. 11 Jun. 2014]. Disponível em http://www.pgr.pt/grupo_bases/documentos_hierarquicos/Directiva_3_2014.pdf.

¹⁷⁹ Se fosse um *dever-facultativo*, o legislador teria usado a terminologia «pode» em vez de «deve». O «pode» atribuiria ao notário a liberdade de escolher se pretendia, ou não, remeter o processo para o MP.

previstas no seu Estatuto, a que Carla Câmara faz referência.

Parece-nos claro que passa para este dispositivo a supra referida alínea b) do n° 1 do artigo 1327° revogado, de forma encoberta.

Presumimos estar suficientemente claro que o MP tem intervenção principal e acessória nos processos de inventário, pese embora a interpretação da PGR ser contrária.

5.3. *Os credores*

Na lei adjectiva revogada, o n° 3 do artigo 1327° previa que os credores eram *admitidos a intervir nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos, cumprindo ao Ministério Público a representação e defesa dos interesses da Fazenda Pública* e o n° 2 do artigo 1331°, acrescentava que *os titulares activos de encargos da herança podiam reclamar no inventário os seus direitos, mesmo que estes não hajam sido relacionados pelo cabeça-de-casal, até à realização da conferência de interessados destinada a aprovação do passivo, se não o fizessem, não ficavam, porém, inibidos de exigir o pagamento pelos meios comuns, mesmo que hajam sido citados para o processo.*

Desde logo, parece-nos que havia um excesso nesta previsão: um titular activo de encargos da herança, devidamente citado para intervir – no seu próprio interesse –, que se remetia ao silêncio, não deveria ser autorizado a vir, mais tarde, a reclamar um crédito – contra os herdeiros, quando os bens já tinham sido adjudicados a terceiros considerados de boa-fé – podendo e devendo tê-lo feito na altura própria.

Além de que, já na esfera jurídica dos herdeiros, haveria confusão de bens, pese embora fosse uma matéria de fácil resolução visto que os bens tinham sido inventariados.

E se o próprio herdeiro também tivesse credores que careciam de ser satisfeitos?¹⁸⁰

Na lei em vigor, o n° 3 do artigo 4°, à semelhança do previsto na lei adjectiva ou na Lei n° 29/2009, previa que *os credores da herança [...] são admitidos a intervir nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos.*

Não nos parece que a solução apresentada na lei adjectiva revogada ou na Lei n° 29/2009 fosse a melhor opção, pese embora o legislador a tenha reconduzido para a nova lei.

Se no preceito previsto na lei adjectiva considerámos que o legislador pecava por excesso, no que se encontra na Lei n° 23/2013, verifica-se o contrário.

Significava isto que, enquanto não fosse instaurado o processo de inventário, não se

¹⁸⁰ Bastava que o herdeiro registasse os bens – caso se tratassem de bens sujeitos a registo – ou os participasse no Serviço de Finanças para que os seus credores – se tivessem a aguardar bens para os penhorar – accionassem todos os mecanismos que tivessem ao seu alcance para satisfazer os seus créditos.

poderiam manifestar?

Negativo. A lei deixa alguns alçapões para quem já está habituado a estas lides.

A lei substantiva, na primeira parte do nº 1 do artigo 519º, determina que *o credor tem direito de exigir de qualquer dos devedores toda a prestação, ou parte dela, proporcional à quota do interpelado.*

E, a parte final do nº 1 do artigo 2091º estabelece que *os direitos relativos à herança só podem ser exercidos (...) contra todos os herdeiros*, permitindo aos credores, caso pretendessem satisfazer de imediato os seus créditos, fazê-lo, propondo a acção contra os herdeiros do *de cuius*.

O facto de alguém pretender – realmente – alcançar a satisfação do seu crédito, poderá – se estiver munido de uma prova bastante – propor uma acção executiva. A própria lei substantiva o prevê, conforme enunciámos.

O legislador permite (na lei adjectiva) que os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que os factos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo.

A acção poderá sempre ser proposta contra o devedor, mesmo que ele tenha falecido. A omissão do decesso pode ser arguida como se trate de uma novidade, requerendo, depois, que se suspenda até que se consiga a habilitação de herdeiros.

O juiz não adivinhar se o credor tinha, ou não, conhecimento sobre a morte do devedor e mesmo que venha a ter conhecimento, talvez já seja tarde para o remeter para o inventário, onde deveria ser discutido o crédito.

Talvez fosse mais producente se o legislador permitisse o recurso à instauração de um processo de injunção contra os bens do autor da herança ou contra aquele que os representa, caso a partilha não fosse efectuada dentro do prazo previsto na lei.

Era uma forma de, por uma lado salvaguardar os credores e, por outro, evitar o aumento do crédito (através dos juros, por exemplo).

5.4. Usufrutuários

Ao contrário do que se encontrava previsto nos códigos de 1939 e 1961, o usufrutuário de parte da herança, sem determinação de valor ou de objecto, não é considerado interessado, logo não poderá requerer o inventário.

No entanto, o nº 1 do artigo 67º, da Lei nº 23/2013, determina como tendo responsabilidade pelas custas devidas pela tramitação do inventário, além dos herdeiros e

cônjuge meeiro, o usufrutuário de toda a herança ou de parte dela, na proporção do que recebam, respondendo os bens legados subsidiariamente pelo seu pagamento.

Parece-nos que o legislador apenas considera que existe usufrutuário se este for instituído em testamento, esquecendo-se o que a lei substantiva prevê no artigo 1440º, quanto à constituição do usufruto.

O facto do autor da herança ter falecido não é fundamento de extinção do usufruto. Pelo menos não faz parte do elenco do artigo 1476º, da mesma lei.

Ou, pelo contrário, o legislador ao responsabilizar o usufrutuário pelas custas devidas pela tramitação do inventário tinha em vista o inventário-arrolamento?

6. Atendimento prévio do interessado

A escolha do notário territorialmente competente para tramitação do processo de inventário, encontra previsão legal no artigo 3º da Lei nº 23/2013.

No âmbito deste processo, pode este cartório, proceder a um atendimento prévio do interessado.

Esta faculdade encontra previsão no artigo 3º da Portaria nº 278/2013, de 26 de Agosto, e refere-se a um atendimento prévio do interessado, *de forma isenta e independente*.

Desde logo, pode praticar todos os actos que se mostrem adequados à sua futura tramitação, nomeadamente: i) a análise da situação que lhe é apresentada pelo interessado; ii) informar quais os documentos necessários; iii) proceder à marcação da data para a apresentação do requerimento; iv) preparar diligências de instrução do procedimento que devam ser efectuadas por via oficiosa.

Após lhe ser adjudicada a tramitação pelo requerente do inventário, pode o notário, oficiosamente, ter acesso aos dados necessários, nomeadamente o acesso às bases de dados do registo civil, predial, comercial e automóvel (artigo 11º).

7. A tramitação do processo de inventário

O Capítulo II da Lei nº 23/2013 determina as fases da tramitação do processo de inventário.

É nosso entender que o inventário reveste três fases, a saber:

- 1ª Do requerimento inicial à conferência preparatória;
- 2ª Da conferência de interessados ao mapa da partilha;
- 3ª Da decisão homologatória da partilha à nota final de honorários e despesas.

É de acordo com esta divisão que aqui propomos que desenvolveremos o nosso trabalho.

7.1. Fase 1ª: Do requerimento inicial à conferência preparatória

A primeira fase do processo de inventário inicia-se com a apresentação do requerimento inicial e delonga-se até à conferência preparatória, compreendendo vários actos conducentes à determinação quer dos sucessíveis, quer dos bens que compõem a herança.

Estão compreendidos nesta 1ª fase os seguintes momentos:

- Apresentação do requerimento (artigo 21º);
- Nomeação do cabeça de casal, prestação de declarações e de compromisso de honra e apresentação da relação de bens (artigos 22º a 27º);
- Citações e notificações (artigos 28º e 29º);
- Oposição e impugnações e sua decisão (artigos 30º e 31º);
- Reclamação contra a relação de bens, sua decisão e avaliação (artigos 32º, 33º, 35º e 36º);
- Considerações prévias à conferência preparatória;
- Conferência preparatória (artigos 47º e 48º);
- Conclusão do processo de inventário.

7.1.1. Apresentação do requerimento

Previamente balizou-se os intervenientes com legitimidade para intervir – como parte principal – em todos os actos e termos do processo (nº 1 do artigo 4º, da Lei nº 23/2013).

São estes que poderão requerer a partilha, pese embora o nº 1 do artigo 21º, determine que no acto da entrega do requerimento se deva juntar o documento comprovativo do âmbito do autor da herança e indicar *quem, nos termos da lei civil, deve exercer as funções de cabeça de casal*.

O anexo III da indicada Portaria regula o modelo de requerimento a ser utilizado aquando da apresentação do inventário no cartório notarial.

A tramitação deve ser feita, preferencialmente, por meios electrónicos, tratando desta matéria o artigo 2º.

O sistema informático de tramitação do processo de inventário, previsto no artigo 6º da

Lei nº23/2013, regulado no artigo 2º da supradita Portaria, foi criado e disponibilizado pela Ordem dos Notários.

O acesso a este sistema informático é efectuado através do endereço www.inventarios.pt.

A documentação necessária a anexar ao processo consta no artigo 24º. Incumbe ao cabeça de casal proceder à sua entrega, da qual será informado, em simultâneo, com a citação para prestar declarações.

A apresentação de documentos dispensa a apresentação dos originais dos mesmos, sem prejuízo do dever da sua exibição sempre que tal seja solicitado pelo notário¹⁸¹. Os documentos apresentados nos termos referidos têm a força probatória dos originais, nos termos definidos para as certidões (artigo 7º, da Portaria).

Se houver omissão de algum interessado previsto no nº 1 ou 2 do artigo 4º, e, por essa razão, não tenha sido devidamente citado para a habilitação (artigo 28º), não resulta qualquer dano, uma vez que a sua intervenção ficou acautelada através do artigo 10º; ou, se algum dos interessados tiver falecido, na pendência da partilha, deverá o cabeça de casal fazer essa menção junto do notário (nº 1 do artigo 11º).

Porém, se não o fizer, poderá o interessado *per si* promover essa intervenção (nºs 5 a 7 do artigo 11º).

O artigo 10º, da Portaria, prevê que as comunicações entre o notário e o tribunal – incluindo o envio do processo a tribunal em todas as situações previstas na Lei nº 23/2013, bem como, a notificação ao notário da decisão final do juiz – sejam efetuadas através do sistema informático de tramitação do processo de inventário e do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.

As citações e as notificações efetuadas diretamente aos interessados são realizadas em suporte de papel, nos termos previstos no Código de Processo Civil (nº 3 do artigo 10º), pese embora as notificações efetuadas pelo notário aos mandatários dos interessados que já tenham intervindo no processo são realizadas através do sistema informático de tramitação do processo de inventário (nº 1), o qual é avisado previamente através do sistema para o endereço de correio eletrónico tiver indicado (nº 2).

¹⁸¹ Não sendo obrigatória a apresentação dos documentos originais e tratando-se de uma via extrajudicial, podem ser entregues documentos *forjados* que, não sendo alvo de impugnação, possam passar como verdadeiros originais.

Para evitar certos abusos, deveria o legislador obrigar que toda a documentação fosse ser entregue em suporte de papel, mesmo que depois fosse devolvida ao interessado, no final do processo de inventário ou, pelo menos, no final da fase da oposição e impugnação.

Uma vez que, a maior parte dos cidadãos também já dispõem de endereço de correio eletrónico, porque é que o legislador não previu a possibilidade de serem notificados por esse meio, caso o solicitassem? Seria uma opção ao correio, em suporte de papel. Um verdadeiro impulso ao princípio da celeridade e da economia processual.

a) *Finalidade do requerimento*

Cada requerimento só poderá ter um fim.

Poderá escolher apenas uma das 3 opções apresentadas: i) partilha de bens por herança; ii) partilha por separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento; ou, iii) relacionar os bens da sucessão.

E se houver a necessidade de juntar duas finalidades?

Neste caso, deverá o requerente proceder ao preenchimento de dois processos que irão tramitar, ou não, em separado, a não ser que se trate de um incidente que ocorra já no decurso do processo.

Cada requerimento tem um custo, o qual se encontra previsto no anexo I e II da Portaria¹⁸².

Poderá efectuar-se uma gestão diária do processo, verificando-se as actividades inerentes ao mesmo, as quais ficam registadas por ordem cronológica de ocorrência.

Uma mais-valia é a possibilidade de ir verificando a conta-corrente do processo para que no final as surpresas não sejam desagradáveis.

b) *Indicação valor do Inventário*

Para que o cálculo dos honorários¹⁸³ seja efectuado, deve ser indicado o valor total de todos os bens que dizem respeito ao processo.

E se não se souber ou houver dúvidas sobre o valor total de alguns ou de todos os bens?

O nº 2 do artigo 29º, da Lei 23/2013, determina que o «valor dos prédios inscritos na matriz é o respetivo valor matricial, devendo o cabeça de casal apresentar a respetiva

¹⁸² A tabela I refere-se à tramitação do processo de inventário e a II à tramitação dos incidentes.

Apenas de ter em consideração que ambas as tabelas apresentam dois preços diferentes.

A *Coluna A* refere-se aos honorários devidos ao notário, e a *Coluna B* aos honorários devidos ao notário nos casos de especial complexidade. Em ambas são apresentados na moeda corrente (em euros) e sujeitos a IVA à taxa legal em vigor.

Pese embora o legislador mencione a *especial complexidade* em vários normativos quer da lei que regula a tramitação do processo de inventário, quer na portaria, em nenhum lado define tal expressão, cabendo à justa avaliação do notário a escolha do valor.

¹⁸³ Vide nota anterior.

certidão» e o n.º 3 deste normativo elucida que são mencionados como bens ilíquidos «a) os direitos de crédito ou de outra natureza, cujo valor não seja ainda possível determinar; b) as partes sociais em sociedades cuja dissolução seja determinada pela morte do inventariado, desde que a respetiva liquidação não esteja concluída, mencionando-se, entretanto, o valor que tinham segundo o último balanço».

Também o n.º 3 do artigo 302.º, do Código de Processo Civil, esclarece que «nos processos de inventário, atende-se à soma do valor dos bens a partilhar; quando não seja determinado o valor dos bens, atende-se ao valor constante da relação apresentada no serviço de finanças».

No entanto, e porque, normalmente, se trata (na sua maioria) de bens imóveis, é um processo em que o valor é susceptível de mutação no decurso da sua tramitação, por virtude da avaliação que seja efectuada aos bens ou de diverso valor que as partes acordem atribuir aos mesmos.

O n.º 4 do artigo 299.º, do CPC, elucida que «nos processos de liquidação ou noutros em que, analogamente, a utilidade económica do pedido só se define na sequência da ação, o valor inicialmente aceite é corrigido logo que o processo forneça os elementos necessários».

O momento próprio para fixar este valor será o que vem prescrito no artigo 306.º, que a propósito da fixação do valor estabelece que cabe ao juiz fixá-lo, por regra no despacho saneador, salvo nos processos a que se refere o n.º 4 do artigo 299.º e naqueles em que não haja lugar a despacho saneador, sendo então fixado na sentença¹⁸⁴.

c) Pagamento do requerimento

As alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 5.º da Portaria identificam a necessidade de se proceder ao pagamento da 1.ª prestação devida pela entrega do requerimento.

Significa isto que, independentemente da forma de apresentação – visto que o artigo 6.º prevê a possibilidade de ser o interessado a apresentar o requerimento, dispondo para o efeito de três formas de o efectuar¹⁸⁵ –, existe a obrigatoriedade de efectuar o pagamento¹⁸⁶, como se

¹⁸⁴ No caso do processo de inventário não será o juiz, primeiramente, a proceder à fixação do valor, mas o notário.

No entanto, aquando da homologação da partilha, caso não tenha (entretanto) havido qualquer reclamação por parte dos interessados, o juiz poderá rectificar o valor fixado.

¹⁸⁵ A saber:

- i) Por via eletrónica, através do acesso ao sistema informático de tramitação do processo de inventário nos termos previstos no n.º 3 do artigo 2.º, de acordo com os procedimentos e instruções daí constantes, e recorrendo à assinatura eletrónica constante do cartão de cidadão;
- ii) Por remessa postal, sob registo, para o cartório notarial; ou,

tratasse de uma taxa de justiça.

O artigo 18º prevê os honorários do processo, que são devidos pelo impulso do processo, ficando o requerimento suspenso a aguardar a realização do pagamento.

Neste sentido, o nº 3 do artigo 5º determina que independentemente da forma de apresentação do requerimento de inventário, o mesmo só se considera apresentado na data em que for efetuado o pagamento da 1.ª prestação dos honorários do notário, ou em que foi entregue o documento comprovativo do pedido de apoio judiciário.

A falta de pagamento poderá provocar o arquivamento do processo, conforme determina o artigo 19º.

Em conclusão, pese embora a alínea a) do nº 2 do artigo 5º preveja que com a entrega do requerimento lhe seja atribuído um registo no qual figure a data e hora da sua entrega, esta fica dependente do pagamento que, não ocorrendo poderá determinar o arquivamento do processo. É o que se depreende da alínea d) a qual estabelece o número do processo será atribuído após o pagamento da 1ª prestação dos honorários do notário.¹⁸⁷

Qualquer acto que ocasione despesas pelo notário – v.g. para obtenção dos elementos em falta –, deverá ser notificado previamente à realização do mesmo, ao responsável pelo pagamento da despesa para que proceda ao respectivo pagamento.

Presume-se que o mesmo não seja praticado enquanto não acontecer o seu pagamento, pese embora, o artigo 21º preveja actos necessários ao andamento do requerimento – v.g. despesas de correio com citações e notificações não efetuadas eletronicamente – para as quais deveria ser criado um fundo de maneio a ser utilizado pelo notário e do qual haveria um encontro de contas, com o pagamento da 3ª e última prestação.

Os nºs 2 e 3 deste normativo não manifestam esse entendimento, considerando que se não for possível determinar previamente o montante da despesa, o notário, após a realização do acto, notifica o responsável pelo pagamento da despesa para o pagamento da mesma no prazo de 10 dias.

Nos termos do artigo 22º, a responsabilidade pelo pagamento das despesas nos inventários para partilha de herança, é do requerente do inventário, sem prejuízo do disposto

iii) Por entrega no cartório notarial, o mesmo só se considera apresentado na data em que for efectuado o pagamento da 1.ª prestação dos honorários do notário, ou em que foi entregue o documento comprovativo do pedido de apoio judiciário.

¹⁸⁶ O artigo 20º da Portaria nº278/2013, de 26 de Junho, clarifica as diferentes fases em que o interessado deve proceder a pagamentos no processo, sendo que o artigo 19º refere quem tem a responsabilidade deste mesmo pagamento.

¹⁸⁷ Pode-se equiparar este registo no sistema ao *registo por dívidas* efectuado pelas Conservatórias, onde evidencia e salvaguarda o princípio da prioridade.

no artigo 67º da Lei n.º 23/2013¹⁸⁸.

Poderá, contudo, haver lugar a dispensa de pagamento de custas, caso os interessados requeiram apoio judiciário.

Uma informação que passará despercebida à maioria dos interessados é a previsão do nº 4 do artigo 20º, da Portaria, que permite que passado o prazo para efectuar o pagamento, quer do requerimento, quer das prestações que se lhe seguem, o notário poderá recusar receber o requerimento ou dar andamento ao processo.

E uma dúvida se levanta: se o pagamento pode ser recusado pelo sistema, mas o notário precisa de *segurar* o cliente, haverá lugar a uma multa¹⁸⁹? Haverá a aplicação subsidiária do nº 5 do artigo 139º, do CPC, em que prevê os valores a cobrar quando ocorra um *justo impedimento*?

No caso do requerimento, presume-se que o requerente terá de efectuar um novo, mas quanto à segunda prestação, deverá o processo ser reiniciado, quando se pretende a celeridade e a economia processual?

Bem, parece-nos que esta não foi a melhor opção do legislador que vê nesta lei a saída para a celeridade e economia processual, além de o eleger como mais acessível, em termos económicos.

Julgamos que o próprio notário apenas aceitará este normativo se não tiver muita concorrência por perto, pois se estiver situado em local com alguma, deverá pesar as consequências que essa opção lhe poderá acarretar.

d) *Será o requerimento de inventário passível de recusa?*

Sabemos que em processo civil a petição inicial é passível de recusa, nos termos do artigo 558º.

O legislador não é suficientemente elucidativo nesta questão, porquanto o nº 1 do artigo 28º, da Lei nº23/2013, emprega uma expressão que poderá levar a uma resposta afirmativa: *quando o processo deva prosseguir*.

¹⁸⁸ O qual atribui a responsabilidade das custas devidas pela tramitação do inventário aos herdeiros, ao meeiro e ao usufrutuário de toda a herança ou de parte dela, na proporção do que recebam, respondendo os bens legados subsidiariamente pelo seu pagamento.

Se a herança for toda distribuída em legados, as custas são pagas pelos legatários na mesma proporção.

Às custas dos incidentes e dos recursos é aplicável o regime previsto na Portaria nº 278/2013, de 26 de Agosto.

¹⁸⁹ Não seria mais apropriado o termo *coima*? É que *multa* é aplicada pelo tribunal, não por órgãos privados e as contidas nesta lei são aplicadas pelo notário.

Não existe, aqui, uma certa confusão de posições, por parte do legislador?

Não nos podemos esquecer que o próprio legislador faz aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil e a legislação complementar, conforme artigo 82º, pelo que somos levados a presumir que o requerimento é passível de recusa – desde logo quando o requerente não seja um interessado directo na partilha – assim como é passível de aperfeiçoamento, conforme se comprova através de vários artigos em que o notário convida o interessado a praticar algum acto e, depois, o substitui, desde que o possa tratar por via oficiosa.

Ou, estará o legislador a prever, somente, os casos em que o requerente não procedeu ao pagamento atempadamente?

e) *Constituição de advogado*¹⁹⁰

Ao contrário do que se verifica na lei que tramitava como processo especial, a lei que entrou em vigor obriga a que os interessados na partilha se façam representar por um advogado. (artigo 13º).

Não está clara a recusa da representação por advogado estagiário ou solicitador. Porém, para suscitar ou discutir questões de direito, a exclusividade é para o advogado.

Pese embora se trate de um processo extrajudicial, o apoio judiciário encontra-se previsto no artigo 26º da Portaria nº 278/2013, que equipara o procedimento ao processo judicial.

7.1.2. Nomeação do cabeça de casal, prestação de declarações e de compromisso de honra e apresentação da relação de bens

Ao cabeça de casal incumbe fornecer os elementos necessários para o prosseguimento do inventário. (Cfr. artigo 23º, Lei nº 23/2013, de 5 de Março)

Com a apresentação do requerimento de inventário, procede-se à nomeação do cabeça de casal, podendo o notário colher as informações necessárias, e se, pelas declarações da pessoa designada, verificar que o encargo compete a outrem, defere-o a quem couber (nº 1 do

¹⁹⁰ Sempre que possível – já que a representação através de advogado é facultativa, tornando-se obrigatória nos casos previstos no artigo 13º – a remessa do processo ao tribunal deverá ser efectuada por via electrónica, conforme adverte o artigo 6º da Lei nº 23/2013.

artigo 22º).

Parece-nos mais do que justificado o papel do cabeça de casal na lei substantiva, pese embora considerarmos, também, que se presumia que aquela posição pertencia ao cônjuge supérstite e que essa premissa hoje já não se verifica, exactamente, nesses parâmetros.

A função de cabeça de casal é, hoje, assumida por um dos herdeiros que chamou a si essa posição. Muitas vezes sem ter em conta o elenco do artigo 2080º da lei substantiva.

Na sua maioria o cônjuge supérstite é colocado num lar, por ter idade já avançada, ao mesmo tempo que se vê privado de controlar quer a casa morada de família, quer os próprios bens a que tem direito.

Por outro lado, não se justifica na lei do Processo.

Ao tratar-se do cônjuge supérstite, quem melhor para sonegar bens ou para impedir a partilha dos bens que dispôs toda a sua vida, muitas vezes com familiares distantes do autor da herança?

O facto de haver um interessado que inicia toda a tramitação processual, pode obrigar a que o cabeça de casal tome uma posição nesse sentido.

Porém, se o legislador aguarda que o cabeça de casal proceda às declarações na altura devida, sem qualquer resistência, quando se trata de bens que dispôs toda a vida, que se cumpra o princípio da cooperação (artigo 7º), o do dever de boa-fé processual (artigo 8º-A) ou o do dever de recíproca correção (artigo 9º-B), é porque se está a esquecer das razões que levaram ao aditamento destes dois últimos, na lei adjectiva revogada.

É nosso entender que qualquer interessado na partilha – incluindo os próprios credores, quando se sentem impossibilitados de ver cumpridos os créditos a seu favor – deve poder iniciar o Processo de Inventário e prestar toda a colaboração quer nas declarações, quer na apresentação de provas de existência dos bens (móveis e imóveis).

Não é necessário ser herdeiro para defender os seus interesses.

Muitas das vezes os bens são escondidos para não se pagar aos credores ou para não se fazer a devida partilha pelos demais interessados, apesar da própria lei proibir a sonegação de bens.

Quantas vezes, um ou dois herdeiros, não o fazem para prejudicar um terceiro ou um credor?

É nosso entender que o cabeça de casal não deve ser o *responsável* pelo Processo de Inventário. Deve, somente, colaborar quando necessário e sem se imiscuir nos interesses dos outros.

Tem o dever de cooperar com a justiça, mas não lhe deve ser atribuída em exclusivo a

obrigação de fornecer os elementos necessários para o prosseguimento do inventário. Isto poderá provocar uma manipulação de todo o processo.

A Lei nº 29/2009 previa, no artigo 21º, que juntamente com o requerimento fosse entregue a relação de bens que integram a herança e de toda a informação que o requerente considerasse pertinente para o desenvolvimento do processo.

Se tinha legitimidade para requerer ou intervir os que a Lei previa no artigo 5º, significava isto que qualquer um desses teria a capacidade para relacionar os bens, sem ter de aguardar pelo cabeça de casal para o fazer.

Tanto na lei adjectiva revogada (artigo 1343º) como na Lei nº 29/2009 (artigo 27º) previa-se a oposição e impugnação do inventário feito pelo requerente, pelo que qualquer outro interessado poderia sempre acrescentar ao rol algum bem que tivesse ficado de fora.

Também poderia surgir um requerente que pretendesse o inventário – o inventário-arrolamento – por não saber que bens fariam parte do acervo da herança. Porém, neste caso indicaria quem achasse que poderia saber ou poderia ajudar no processo. Pois pode acontecer que nem seja o cabeça de casal.

A Lei nº 29/2009 foi bastante arrojada, quando retirou todo o vedetismo ao cabeça de casal.

Porquanto, foi uma matéria que a presente Lei revogou, como se este processo não dispensasse (na perfeição) tal função.

a) Relação de Bens

O artigo 25º determina como deve ser efectuada a relação de bens.

Os bens que integram a herança são relacionados por meio de verbas, sujeitas a uma só numeração, indicando os bens imóveis, os bens móveis, os direitos de crédito, e o respectivo valor.

As dívidas são relacionadas em separado, com outra numeração.

Os bens móveis podem ser agrupados, na mesma verba, ainda que de natureza diferente, desde que se destinem a um fim unitário e sejam de valor diminuto.

Quanto, às benfeitorias pertencentes à herança são descritas em espécie, quando possam separar-se do prédio em que foram realizadas, ou como simples crédito, no caso contrário.

As benfeitorias efectuadas por terceiros em prédio da herança são descritas como dívidas, quando não possam ser levantadas por quem as realizou.

Parece-nos que existe, aqui, uma dupla corroboração: o requerente é obrigado a

apresentar e a atribuir valores aos bens para que seja encontrado o valor dos honorários do notário e cobrada a 1ª prestação; no entanto, o legislador volta a remeter para o cabeça de casal a entrega do rol de bens e a atribuição de valores dos mesmos.

Haverá lugar a um reajuste no cálculo dos honorários do notário e, conseqüentemente, nos valores do imposto a serem entregues ao Estado.

Parece-nos demasiado óbvio que o legislador apenas pretende acautelar os cofres do Estado. A tabela de custas é bastante elucidativa.

E se o requerente não tiver conhecimento da existência de bens? Pode julgar que existem e, de facto, não existirem; ou, pode pretender apenas arrumar uma situação patrimonial e nem ter conhecimento da fortuna que existe.

Talvez fosse mais indicado que a 1ª prestação tivesse um valor inicial fixo, a ser rectificado com as declarações do cabeça de casal, do que o requerente ter de ser obrigado a despender tempo e dinheiro com certidões que, no final, estarão desactualizadas.

Imagine-se a seguinte situação: dias antes de morrer, o autor da herança vende todos os bens e entrega o dinheiro a uma instituição de caridade.

A obrigatoriedade do registo é de quem compra e para tal dispões de 60 dias.

O inventário pode ser requerido dias depois do decesso e o requerente, alheio à venda e à doação, declara bens que ainda figuram em nome do autor da herança, mas que na realidade já não fazem parte da sua esfera jurídica.

É efectuado um cálculo de honorários que, no final, se verificará excessivo.

Terá direito a ser ressarcido? Será obrigado a propor uma acção judicial contra o notário para receber o valor pago a mais? Será o notário obrigado a devolver o dinheiro?

Não nos parece que o notário seja obrigado a devolver qualquer valor.

Na Portaria nº 278/2013, o legislador determina que se o processo for remetido para arquivamento pelo notário, não há «direito a qualquer devolução de honorários já pagos» ou se o processo terminar, por acordo, «há lugar ao pagamento do valor correspondente a metade da 2.ª prestação, pelo requerente, nos cinco dias posteriores à notificação para o respetivo pagamento».

Sendo que os bens estavam à disposição do livre arbítrio do seu proprietário, a instituição de caridade não pode, nem deve, ser chamada a devolver o valor que recebeu.

É nossa opinião que o legislador deixou (pequenas) portas abertas a certas injustiças que poderão vir a sair muito caras aos cidadãos.

b) Prazo para entrega da documentação

Os documentos necessários à instauração do processo de inventário devem ser entregues com o requerimento, pese embora se este for requerido por pessoa diferente do cabeça de casal, a lei remeta para este último a obrigatoriedade de a apresentar.

A lei determina o momento em que o cabeça de casal deve proceder à entrega dos documentos que disponha para que se possa efectuar o inventário (nº 3 do artigo 24º), porém, não estando em condições de apresentar todos os elementos exigidos, o cabeça de casal justifica a falta e pede, fundamentadamente, a concessão de prazo para os fornecer (nº 4).

Também o elenco dos herdeiros é facultado pelo cabeça de casal, sendo que apenas são considerados habilitados como tal os herdeiros que tiverem sido indicados, desde que i) devidamente citados e, ii) nenhum herdeiro tenha impugnado a sua legitimidade ou a dos outros herdeiros no prazo legalmente fixado ou se, tendo havido impugnação, esta tenha sido julgada improcedente.

Caso os documentos necessários não tenham sido entregues, deve o notário promover a notificação do interessado para que, no prazo de 20 dias, corrija ou complete o requerimento ou, findo este período sem que o faça, o notário em a faculdade de notificar os restantes interessados para suprir as faltas em causa. Neste caso, o notário dispõe de um prazo adicional de 15 dias.

Decorridos os prazos referidos sem que tenham sido supridas as falhas, pode o notário determinar o arquivamento do processo de inventário (artigo 8º da Portaria).

Os documentos podem, igualmente, ser obtidos pelo notário, oficiosamente, evitando a sua suspensão ou arquivamento.

c) Arquivamento do processo de inventário

Se, por força do artigo 8º da Portaria, o notário pode determinar o arquivamento do processo, este não é o único momento em que o processo pode ver-se remetido para o arquivamento.

Já a Lei nº 23/2013 prevê no artigo 19º que: i) se o processo estiver parado durante mais de um mês por negligência dos interessados em promover os seus termos, mesmo depois de terem sido notificados para que os praticassem, e ii) se não justificarem fundadamente a sua omissão, o notário determina o arquivamento do processo.

Exceptuam-se os casos em que o notário possa praticar os actos oficiosamente.

Parece-nos que o legislador tenta evitar que o processo seja arquivado.

Um incentivo aos notários¹⁹¹ encontra-se no artigo 21º da Portaria 278/2013, o qual prevê o reembolso das despesas efectuadas pelo notário durante o processo.

Já na lei adjectiva, aquando da formulação da reforma do novo Código, o legislador procurou que o juiz revestisse uma posição mais proactiva, atribuindo-lhe não apenas a direcção activa e célere do processo, como lhe confia a adopção de mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável (nº 1 do artigo 6º).

Esta redacção é verdadeiramente mais audaz que o nº 1 do artigo 265º revogado.

Também na nova lei que regula o processo de inventário, o mesmo legislador procura que o notário tenha uma posição activa e que procure ultrapassar o arquivamento processual quando possa recorrer à via oficiosa para obter a documentação em falta.

O arquivamento do processo, por omissão do suprimento das falhas originadas pelo requerente ou qualquer interessado, não obriga a qualquer devolução de honorários já pagos (nº 4 do artigo 8º, da Portaria).

d) Suspensão do processo de inventário

Os mesmos normativos que preveem a remessa dos interessados para os meios judiciais comuns determinam, também, a suspensão do processo, permitindo ao notário – no caso do nº 6 do artigo 16º - prosseguir com o inventário com vista à partilha, sujeita a posterior alteração, em conformidade com o que vier a ser decidido. Isto se os interessados o solicitarem, o que nada impede ao notário que conduza os interessados a requerê-lo.

7.1.3. Citações e notificações

O artigo 219º do CPC define e distingue *citação* e *notificação*, as quais devem, com as devidas alterações, aplicar-se à lei que regula o processo de inventário.

a) Citações

São citados para os seus termos os interessados directos na partilha, quem exerce as responsabilidades parentais, a tutela ou a curadoria, quando a sucessão seja deferida a incapazes ou a ausentes em parte incerta, os legatários, os credores da herança e, havendo

¹⁹¹ Parece-nos óbvio que o próprio notário não tem interesse no arquivamento do processo, visto que se não o tramitar, outro cartório poderá assumi-lo. Nada na lei contraria que os interessados possam optar por outro notário desde que tenha a competência territorial exigida.

herdeiros legitimários, os donatários.

Das citações efectuadas é notificado o requerente do inventário e o cabeça de casal, há semelhança da previsão existente no n.º 2 do artigo 1341.º, revogado.

Parece-nos que existe aqui uma certa suspeição, por parte do legislador, em relação à indicação facultada pelo cabeça de casal, pese embora, a doutrina defenda que as declarações do cabeça de casal fazem fé em juízo até prova em contrário.¹⁹²

O facto de o requerente ser notificado do elenco que faz parte daquela indicação, presume-se que o legislador não esteja certo que o cabeça de casal tenha agido de boa-fé, ao nomeá-los ou, estando, possa desconhecer ou ter omitido algum interessado.

Por outro lado, o cabeça de casal também recebe cópia do despacho que ordena a citação e gostaríamos de saber onde é que reside aqui o princípio da economia processual. Não foi o cabeça de casal que nas declarações que prestou enunciou as pessoas interessadas? Não terá recebido cópia das suas declarações logo que foram concluídas?

Todos os citados recebem uma cópia das declarações efectuadas pelo cabeça de casal, sendo os mesmos advertidos do âmbito da sua intervenção, nos termos do artigo 4.º, e da faculdade de deduzir oposição ou impugnação.

Qualquer citado dispõe de 20 dias para se pronunciar.

Pese embora o legislador não disponha de como são contados, presume-se que se aplique a regra geral da continuidade dos prazos, prevista no artigo 138.º do Código de Processo Civil.

Aplica-se o preceituado no artigo 139.º do CPC quanto à modalidade do prazo?

Presume-se que se aplique a parte referente ao prazo dilatatório, visto que este tem aplicabilidade em casos concretos. Já o previsto quanto ao *justo impedimento* a que se refere o n.º 5, parece-nos que não tem qualquer aplicabilidade, até porque os herdeiros são citados para os termos do processo e não para praticar determinado acto. No entanto, é mais uma matéria que cabe à justa prognose do notário.

Em qualquer altura, o notário pode proceder à citação de qualquer interessado que não o tenha sido, comunicando-lhe que o processo se considera ratificado, se nada requerer no prazo de 15 dias (artigo 29.º da Lei n.º 23/2013), convido que esta citação ocorra antes da entrada na fase final do processo de inventário, ou seja, na fase da partilha.

¹⁹² REIS, Alberto dos – *Processos Especiais*. Vol. II, p. 373.

b) *Notificações*

A portaria nº 278/2013, de 26 de Agosto, determina a forma como devem os interessados ser citados ou notificados. Esta previsão encontra-se no artigo 9º.

As notificações daqueles que já tenham intervindo no processo são efectuadas directamente aos interessados, em suporte de papel, nos termos previstos no Código de Processo Civil, caso não tenham constituído mandatário.

Novamente, não se compreende a omissão do recurso ao endereço electrónico, caso o interessado optasse por este tipo de comunicação. Afinal, trata-se de *notificação*, ou seja, já houve um primeiro contacto com o processo.

As notificações efectuadas aos mandatários dos interessados – que já tenham intervindo no processo – são realizadas através do sistema informático de tramitação do processo de inventário, para a área de acesso exclusivo do mandatário no referido sistema, considerando-se o mandatário notificado no 3º dia após a disponibilização da notificação na referida área.

7.1.4. Oposição, impugnação e sua decisão

No Decreto-lei nº 329-A/95, de 12 de Dezembro, o artigo 1343º, previa 30 dias contados a partir da citação para deduzir oposição.

Na Lei nº 29/2009, o legislador pretendia encurtar o prazo para metade daquele, conforme fazia constar no artigo 27º.

O artigo 30º da Lei nº 23/2013, determina que o prazo para a dedução da oposição, por parte dos interessados directos na partilha, por quem exerce as responsabilidades parentais, a tutela ou a curadoria, quando tenham sido citados, é de 20 dias a contar da citação, retirando, aparentemente, essa possibilidade ao Ministério Público.

A este prazo ainda acresce 15 dias caso tenha havido oposição, dando oportunidade aos outros interessados de se pronunciarem.

Na oposição pode-se invocar i) a oposição ao inventário; ii) a impugnação da legitimidade dos interessados citados ou alegar a existência de outros; iii) a impugnação da competência do cabeça de casal ou as indicações constantes das suas declarações; ou, iv) quaisquer exceções dilatórias.

Não se pode esquecer o interessado que pretenda deduzir oposição, o que o legislador expressa no nº 2 do artigo 31º, da Lei nº 23/2013: juntar à oposição as provas do que alega¹⁹³.

¹⁹³ Trata-se do ónus da prova: as provas têm como função a demonstração da realidade dos factos e cabe àquele que invocar um direito (artigo 341º e 342º, do Código Civil).

Os interessados podem, ainda, na oposição ao inventário, impugnar o valor indicado para cada um dos bens.

Não fará muito sentido se tivermos em presente que é o próprio legislador que determina a forma de atribuição desse valor, através do nº 2 do artigo 29º: *o valor dos prédios inscritos na matriz é o respetivo valor matricial, devendo o cabeça de casal apresentar a respetiva certidão* e o nº 3 deste normativo elucida que são mencionados como bens ilíquidos *a) os direitos de crédito ou de outra natureza, cujo valor não seja ainda possível determinar; b) as partes sociais em sociedades cuja dissolução seja determinada pela morte do inventariado, desde que a respetiva liquidação não esteja concluída, mencionando-se, entretanto, o valor que tinham segundo o último balanço.*

No entanto, também é o legislador que incita a que se proceda à avaliação dos bens cujo valor foi impugnado, aplicando-se o disposto no Código de Processo Civil quanto à prova pericial¹⁹⁴.

A prova pericial encontra-se prevista nos artigos 467º e seguintes da Lei nº 41/2013, de 26 de Junho, e o nº 1 deste normativo determina que a perícia, requerida por qualquer das partes ou determinada oficiosamente pelo [notário], é requisitada [por aquele] a estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não seja possível ou conveniente, realizada por um único perito, nomeado pelo [notário] de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência na matéria em causa, podendo as partes sugerir quem deve realizar a diligência.

Concluída a fase de oposição ou de impugnação de bens, o cabeça de casal pode tomar uma de duas atitudes: i) aceitar a existência dos bens cuja falta foi invocada, e, neste caso procede imediatamente, ou no prazo que lhe for concedido, ao aditamento da relação de bens inicialmente apresentada; ou, ii) não aceitar a existência de outros bens além dos por si relacionados. De qualquer das formas, serão notificados os restantes interessados com legitimidade para se pronunciarem, decidindo o notário da existência de bens e da pertinência da sua indicação.

É caso para questionar se posição do cabeça de casal em não aceitar a existência de outros bens pode, ou deve, ser tratado como *sonegação de bens da herança*, conforme previsto no nº 4 do artigo 35º.

Quando é que se pode considerar que houve sonegação? Se não tiver havido acusação de falta de descrição de bens, haverá sonegação?

¹⁹⁴ Em todos os casos que haja necessidade de recorrer à avaliação de bens aplica-se o disposto no Código de Processo Civil quanto à prova pericial.

Parece-nos que esta matéria não está suficientemente clara.

O artigo 2096º do CC prevê que se «o herdeiro que sonegar bens da herança, ocultando dolosamente a sua existência, seja ou não cabeça-de-casal, perde em benefício dos co-herdeiros o direito que possa ter a qualquer parte dos bens sonegados, além de incorrer nas mais sanções que forem aplicáveis», mas arremata com o esclarecimento de que «o que sonegar bens da herança é considerado mero detentor desses bens».

Para que se considere que houve *sonegação* de bens da herança, parece indispensável que se tenha de denunciar a falta de descrição de bens, que após ter sido arguida, venha a ser negada a sua existência pelo cabeça de casal.

Se, por um lado, o legislador transmite a ideia de que aquele que sonegar bens é, somente, considerado como mero detentor dos mesmos; por outro, penaliza a sonegação quando lhe retira «em benefício dos co-herdeiros o direito que possa ter a qualquer parte dos bens sonegados».

Com estas premissas, como é que se pode extrair daqui a existência de dolo? Em que situação se deve considerar que, quem os omite, tem o desígnio de se apropriar deles?

E se quem os detém não desconhecia de que pertenciam ao autor da herança?

Imagine-se que o lugar de cabeça de casal foi aferido a uma neta órfã porque os seus tios estão no estrangeiro ou, por qualquer razão, não pretenderam assumir o cargo. Esta pode presumir que aqueles bens fossem de seus pais e defender “religiosamente” que lhe pertencem.

Haverá dolo nesta atitude da *neta órfã*?

O artigo 36º adverte que quando a complexidade da matéria de facto ou de direito tornar inconveniente, a decisão incidental das reclamações, o notário deve abster-se de decidir e remeter as partes, no tocante a essa decisão concreta, para os meios judiciais comuns, convidando as partes a interpor a respectiva acção.

O facto de logo a seguir permitir que não sejam incluídos no inventário os bens cuja falta se acusou e permanecerem relacionados apenas aqueles cuja exclusão se requereu, consentindo que o notário possa, com base numa apreciação sumária das provas produzidas, deferir provisoriamente as reclamações, com ressalva do direito às acções competentes, pode motivar que *a final* seja considerada, pelo notário, como uma questão de *especial complexidade* e fazer-se cobrar como tal¹⁹⁵.

¹⁹⁵ O nº 4 do artigo 18º, da Portaria nº 278/2013, de 26 de Junho, prevê que a aplicação dos valores de honorários previstos para os processos de inventário de especial complexidade, bem como para os incidentes de especial complexidade, é determinada pelo juiz, a requerimento do notário efetuado juntamente com a

Por outro lado, se não forem incluídas no inventário que está a decorrer, deverá ser requerido novo inventário para partilhar esses bens e, conseqüentemente, novo cálculo de custos. Não seria preferível o legislador prever a suspensão do processo até que esta matéria estivesse decidida?

O mesmo se aplica ao reconhecimento das dívidas, em que o legislador – deveras permissivo – procura à viva força que a partilha se efectue, mesmo que no final tenha de se recomeçar o processo.

a) *Outras excepções dilatórias*

O CPC define a *excepção dilatória* como a que impede o tribunal de conhecer o mérito da causa. Como consequência, é absolvido o réu da instância ou procede-se à remessa do processo para outro tribunal.

Aplicando-se, subsidiariamente, ao processo de inventário, com as devidas adaptações, é aquela que impede o notário de prosseguir com este processo.

A única que se nos afigura de possível invocação, fora do elenco das que o legislador prevê como fundamento de oposição, é a *litispendência* ou o *caso julgado*.

Contudo, não nos parece ter qualquer lógica chamá-las à colação, por uma simples razão: o requerente é obrigado a proceder à entrega da certidão de óbito do autor da herança, juntamente com o requerimento e o n.º 2 do artigo 202º-A, do Código de Registo Civil, obriga a que o conservador faça constar no assento respectivo, por meio de cota de referência que identifique o cartório notarial, a informação de ter sido instaurado processo de inventário por óbito do registado. Cabe ao notário facultar essa informação à Conservatória.

7.1.5. Reclamação contra a relação de bens, sua decisão e avaliação

A reclamação tem fins e efeitos diferentes da oposição, pese embora os prazos sejam os mesmos e a premissa de serem apresentadas até ao início da audiência preparatória, também se repete.

remessa do processo de inventário para o tribunal para efeitos da homologação da partilha prevista no n.º 1 do artigo 66º da Lei n.º 23/2013, de 5 de março.

No entanto, a alínea a) do n.º 10, do mesmo normativo, determina que o pagamento da 1ª prestação dos honorários devidos por este tipo de incidentes deverá ser paga no momento da primeira intervenção do interessado no incidente, no valor mínimo estabelecido na coluna A para o incidente em causa.

O acerto será efectuado após a homologação da partilha, quando se efectuar o cálculo para o pagamento da 3ª e última prestação dos honorários do notário (alínea b) do n.º 10 e n.º 11, do artigo 18º).

O artigo 1348º do Decreto-lei nº 329-A/95, revogado, previa um prazo de 10 dias para que os interessados procedessem à reclamação contra os bens.

Há semelhança do artigo citado, o artigo 32º, da Lei nº 23/2013, determina os fundamentos da reclamação de bens: i) a acusação da falta de bens que devam ser relacionados; ii) o requerimento para exclusão de bens indevidamente relacionados, por não fazerem parte do acervo a dividir; ou, iii) a arguição de qualquer inexactidão na descrição dos bens, que releve para a partilha.

Na presente lei, o legislador – o mesmo que procura a celeridade processual – acaba por alargar o prazo para o dobro do anteriormente previsto: 20 dias, sendo os restantes interessados notificados da apresentação da reclamação, e dispõem de um prazo de 15 dias para se pronunciar (artigo nº 31º). Este normativo transcreve o artigo 1344º da lei revogada¹⁹⁶.

O legislador permite, ainda, que as reclamações contra a relação de bens possam ser apresentadas até ao início da audiência preparatória, sendo o reclamante condenado em multa^{197 198}, excepto se demonstrar que a não pôde oferecer no momento próprio, por facto que não lhe é imputável.

a) *Bens indivisíveis*

A questão impugnada pode não ter que ver com o valor que o cabeça de casal atribuiu a um determinado bem, mas tratar-se de bens indivisíveis de que algum dos interessados seja comproprietário e que a sua quota metade exceda o respectivo valor.

Fundando-se o seu direito em título que a exclua do inventário ou, não havendo herdeiros legítimos, com doação ou deixas testamentárias, o interessado em causa pode requerer que a parte relacionada lhe seja adjudicada.

Da mesma forma que pode qualquer interessado formular pedido de adjudicação relativamente a quaisquer bens fungíveis ou títulos de crédito, na proporção da sua quota, salvo se a divisão em espécie puder acarretar prejuízo considerável.

Os pedidos de adjudicação são deduzidos na conferência preparatória e encontram-se sujeitos aos limites estabelecidos para aquela forma de alienação.

É isto que o legislador determina, permitindo a que os restantes interessados presentes

¹⁹⁶ A única vez que o atrevimento do legislador dispunha um prazo de somente 10 dias, encontrava-se no artigo 28º da Lei nº 29/2009.

¹⁹⁷ Tratando-se de um processo extrajudicial, o termo correcto a ser aplicado não seria o de *coima*?

¹⁹⁸ O nº 2 do artigo 15º, da Portaria atrás referida, prevê que as multas e outras penalidades sejam fixadas de forma autónoma, seguindo o regime previsto, quer nesta Portaria, quer na Lei nº 23/2013.

sejam ouvidos sobre as questões da indivisibilidade ou do eventual prejuízo causado pela divisão, podendo qualquer dos interessados requerer que se proceda à avaliação.

b) Das dívidas

Outra matéria que é susceptível de impugnação são as dívidas: quer se trate de dívidas a favor da herança (dívidas activas), quer a ser deduzidas da mesma (dívidas passivas).

Inicialmente fizemos referência ao Livro V da lei substantiva, o qual define e explica toda a matéria de sucessões.

Para que o mapa da partilha possa ser devidamente efectuado, dever-se-á proceder ao cálculo de legítima como determina o artigo 2161º: somar à *relictum*, o *donatum* e deduzir o passivo.

Este passivo são as dívidas deixadas pelo autor da herança e que, caso o credor não disponha de garantia real, ou os interessados aleguem desconhecer a sua existência, será obrigado a i) requerer a que a sua dívida seja reconhecida pelo requerente do inventário, pelo cabeça de casal e pelos restantes interessados; ou, ii) terá de recorrer a tribunal para que numa acção de condenação, requerer que o seu crédito seja reconhecido e que os herdeiros do devedor sejam obrigados a deduzir dos bens deixados, o valor suficiente para que receba a justa compensação do seu crédito.

O legislador da lei substantiva acautelou que o cabeça de casal possa vender os frutos ou outros bens deterioráveis, podendo aplicar o produto na satisfação de despesas, bem como no cumprimento de encargos da administração, consentindo, ainda, que possa vender os frutos não deterioráveis, na medida que for necessário, para o mesmo fim (artigo 2090º).

À semelhança do passivo, também as dívidas activas podem vir a ser negadas pelo devedor.

O artigo 2089º prevê que o cabeça de casal possa exercer a cobrança das dívidas activas da herança, quando a cobrança possa perigar com a demora ou o pagamento seja feito espontaneamente.

O legislador ainda prevê na Lei nº 23/2013, que o cabeça de casal deve apresentar a conta do cabecelato, até ao 15º dia que antecede a conferência preparatória, devidamente documentada, podendo qualquer interessado proceder, no prazo de cinco dias, à sua impugnação. Cabe ao notário decidir sobre esta impugnação (artigo 45º).

Quanto às segundas – as dívidas activas –, que forem relacionadas pelo cabeça de casal e sejam negadas pelo pretensu devedor, manda o legislador no artigo 37º, da Lei nº 23/2013,

que se aplique o disposto no artigo 32º, com as necessárias adaptações. Significando isto que o devedor tem o ónus da prova para impugnar essa dívida e para tal dispõe de 20 dias a contar da data em que é citado para o pagamento ou fazer prova em como nada deve.

Caso se opte por manter o relacionamento do débito, a dívida reputa-se litigiosa. Pelo contrário, se a dívida for eliminada, os interessados mantêm o direito de exigir o pagamento pelos meios comuns, ou seja, em qualquer dos casos, tratando-se de litígio será o tribunal a decidir do mérito da causa¹⁹⁹.

Quanto às primeiras – as dívidas passivas –, e, há semelhança do que já se verificava na legislação anterior, deverão ser aprovadas pelos interessados maiores e por aqueles a quem compete a aprovação em representação dos menores ou equiparados, considerando-se reconhecidas, devendo o seu pagamento ser ordenado por decisão do notário.

Nesta matéria o legislador não promove alterações.

Mantém-se o preceituado na lei revogada, o que nos levanta uma questão: se as dívidas passivas, reconhecidas somente por alguns interessados e pagas por estes, em sacrifício da sua quota, haverá direito a serem ressarcidos pelos restantes que previamente as negaram?

A lei substantiva no artigo 524º determina que o devedor que satisfizer o direito do credor além da parte que lhe competir tem direito de regresso contra um dos condevedores, na parte que a estes compete.

Ora, se o devedor possui uma garantia real que consubstancia o seu direito, será fácil para o interessado que reconhece a dívida.

Aliás, a Lei nº 23/2013, no nº 2 do artigo 37º, prevê que quando a lei exija certa espécie de prova documental para a demonstração da sua existência, não pode a dívida ser aprovada por parte dos menores ou equiparados sem que se junte ou exiba a prova exigida.

Mas quando a dívida – que até pode ser do conhecimento de todos – não se consolide em prova documental?

Bem, aqui apela-se à boa-fé. Mas como se poderá julgar alguém por má-fé, perante a negação de uma dívida passiva, se não existe meio de prova?

Deverá, aquele que assume o seu conhecimento, ser penalizado perante a ambição do que não a pretende reconhecer?

¹⁹⁹ Parece-nos que a única diferença seja – pese embora não muito justa – em quem vai propor e custear a acção em tribunal: todos os herdeiros se a dívida activa for retirada do inventário e arguida nos meios judiciais comuns; ou, apenas aqueles a quem couber essa tarefa, caso se opte por manter o relacionamento do débito no inventário.

c) *Insolvência da herança*

O artigo 46º prevê esta matéria e determina que ao verificar-se a situação de insolvência da herança, segue-se, a requerimento de algum credor ou por deliberação de todos os interessados, os termos do processo de insolvência que se mostrem adequados, aproveitando-se, sempre que possível, o processado.

Outra dúvida se levanta, o notário substitui o administrador de insolvência? O processo é remetido para o tribunal? Quem é que decide o aproveitamento do processado?

Se o processo segue os termos do processo de insolvência, deveria presumir-se que o notário cessasse – de imediato – as suas funções com o requerimento do mesmo.

Porém, esta presunção não traduz a pretensão do legislador: o notário assume as funções do juiz perante este processo.

7.1.6. Considerações prévias à Conferência preparatória

A conferência preparatória é o momento central da tramitação deste processo e, por essa razão deveremos ainda tecer alguns comentários.

Não obstante a delimitação do processo pelas fases, aqui propostas, compete-nos ressaltar a possibilidade de poder ocorrer, incidentes variados.

A própria lei discorre alguns²⁰⁰.

a) *Incidentes*

A doutrina interpreta *incidente* como uma *questão incidental*, isto é, a questão que surge no decurso do processo, distinta da questão principal que dela era objecto, mas com ela relacionada.

GAMA PRAZERES²⁰¹ descreve o incidente processual como *a ocorrência extraordinária, accidental, estranha, surgida no desenvolvimento normal da relação jurídica processual, que*

²⁰⁰ Em qualquer fase do processo poderá haver a necessidade da intervenção de outros herdeiros ou interessados, para além daqueles inicialmente identificados. A própria habilitação de cessionário de quota hereditária ou do adquirente dos bens doados encontra previsão na lei.

Igualmente acontece com a determinação dos bens que não se incluíram inicialmente no acervo hereditário, em que haja a necessidade de efectuar a partilha de bens que não se incluíram inicialmente no acervo hereditário, o que irá provocar uma partilha adicional (artigo 75º), além de que o legislador previu que mesmo depois do trânsito em julgado da sentença pode a partilha ser emendada ou anulada (artigos 71º e 72º).

Tudo isto é considerado incidente e pode ocorrer em qualquer fase do processo.

²⁰¹ GAMA PRAZERES Manuel Augusto - **Os Incidentes da Instância no actual Código de Processo Civil**, Braga, 1963, pág. 13; e Ac. S.T.J., de 16.4.98, BMJ, n.º 476, pág. 305

origine um processado próprio, isto é, com um mínimo de autonomia.

Já ANA PRATA²⁰² aclara que *incidente da instância* é, pois, *a ocorrência estranha ao desenrolar normal de um processo, que dê lugar a processado próprio e tenha fins específicos, embora limitados, a alcançar.*

Os incidentes da instância encontravam previsão, na lei adjectiva revogada, a partir do artigo 302º, onde este normativo definia a regra geral sobre os incidentes e, segundo o qual, em quaisquer incidentes inseridos na tramitação de uma causa observar-se-á, na falta de regulamentação especial, o que vai disposto nesta secção.

Em linhas gerais, o Código de Processo Civil em vigor mantém as previsões anteriores.

Com a aprovação da nova lei que regula o inventário e a consequente revogação da lei anterior, alguns dos incidentes acabaram por ser retirados da previsão do legislador, tendo permanecido apenas três: a intervenção principal (artigo 9º), a intervenção de outros interessados (artigo 10º) e a habilitação (artigo 11º). Pode, eventualmente, surgir um quarto incidente: exercício do direito de preferência, previsto no artigo 12º.

Ao contrário do que pode parecer com a lei aprovada, a remoção ou substituição do cabeça de casal (artigo 22º) não deixou de ser tramitado como incidente.

A lei substantiva continua a prever que cabe ao tribunal a designação de quem deve assumir o papel de cabeça de casal (artigo 2083º), caso todas as pessoas se escusarem ou forem removidas.

O tribunal poderá fazê-lo oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, porém, no caso da nova lei, quer parecer-nos que será difícil fazê-lo sem ser solicitado a intervir, visto que a tramitação do inventário é da competência do cartório notarial. A não ser que, também esta competência transite para o notário. Então, porque é que o legislador não procedeu à alteração do referido artigo da lei substantiva?

Os incidentes, regra geral, somente admitem dois articulados: o requerimento e a oposição.

O artigo 14º determina a forma como o incidente tramita, estabelecendo que deve ser desencadeado através de requerimento.

Porém, nem na lei que regula o processo de inventário, nem na portaria que o regulamenta, o legislador se debruça sobre este requerimento, levando-nos a presumir que este deve revestir, com as necessárias adaptações, i) o formalismo estabelecido no artigo 144º, do CPC, para a apresentação dos actos processuais e no que se refere à entrega ou remessa

²⁰² PRATA, Ana – **Dicionário Jurídico**. Volume I. 4.ª Reimp. da 5.ª ed. de Janeiro/2008 Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 9789724033938.

peças processuais, juntando-se o comprovativo do pagamento dos honorários devidos pelo incidente²⁰³ e, ii) os requisitos exigidos para a petição inicial (artigo 552º).

À suscitação do incidente é admitida oposição, a qual deve ser deduzida no prazo de 10 dias. A falta de oposição no prazo legal determina, quanto à matéria do incidente, a produção do efeito cominatório nos termos das disposições gerais e comuns.

Todos os incidentes previstos na Lei nº 23/2013, suspendem o processo. Não apenas porque deverão ser ouvidas as testemunhas oferecidas, como o notário necessita de tempo para proceder a um justo julgamento.

O nº 1 do artigo 16º prevê, ainda, que além da suspensão da tramitação do processo sempre que, na pendência do inventário, se suscitarem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, remetendo as partes para os meios judiciais comuns até que ocorra decisão definitiva, para o que identifica as questões controvertidas, justificando fundamentadamente a sua complexidade.

Esta previsão conhece um limite no nº 2 do artigo 17º, no qual o legislador esclarece que só é admissível (...) a remessa dos interessados para os meios judiciais comuns, quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar a redução das garantias das partes.

Contudo, e à semelhança do termo *especial complexidade*, o legislador não esclarece o que entende por *atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito*, pelo que o notário pode considerar – ao contrário do que o juiz possa vir a apreciar quando revisar o processo para a homologação da partilha – que a questão pode ser, por si, decidida.

Nada na lei esclarece sobre a possibilidade de interpor, ou não, recurso da decisão do notário, referente a esta matéria, pese embora se possa deduzir pelo nº 4 do artigo 15º que essa possibilidade é viável, junto da expressão *comportando a decisão a proferir no incidente recurso ordinário*.

Cada incidente tem um custo, previsto no anexo III à Portaria nº 278/2013, à excepção da *reclamação contra a relação de bens* e da *reclamação contra o mapa de partilhas*.

Esta portaria regula os momentos, os valores e a quem incumbe a responsabilidade do seu pagamento.

²⁰³ Neste sentido leia-se a Portaria nº 278/2013, de 26 de Agosto, a qual inclui várias previsões sobre montantes e momentos em que se deve proceder ao pagamento das custas dos incidentes.

b) *Os nascituros*

Outra omissão que verificamos neste processo é a inexistência de um normativo que regule a herança adjudicada – ou que venha a ser adjudicada – a nascituros e concepturos.

O facto de se ter de aguardar até que o nascituro nasça para que se possa fazer a partilha definitiva – o que já ocorria na lei adjectiva revogada (nº 5 do artigo 1335º), na Lei nº 29/2009 (nº 5 do artigo 18º), e, presentemente no nº 8 do artigo 16º, da Lei nº 23/2013, para onde o legislador trasladou o conteúdo daquele normativo – não é admissível.

Não se torna perceptível este protecionismo.

O legislador que procura – à viva força – a celeridade processual, estagna um processo pela existência de um *interessado nascituro*.

i) *A previsão legal no Códigos de Processo Civil*

Qualquer um dos Códigos de Processo – de 1939, 1961 e 1995 – previa a suspensão do inventário aquando da existência de um nascituro.

Era perceptível esta previsão uma vez que a tecnologia não permitia – ao contrário do que sucede hoje – verificar a veracidade da gravidez ou até verificar quantos fetos estavam a ser gerados²⁰⁴.

Quando é que um nascituro é herdeiro?

Considera-se que há um nascituro como herdeiro quando: i) a mulher do autor da herança está grávida no momento do decesso; ou, ii) quando o autor da herança institui herdeiro um nascituro²⁰⁵, significando isto que o nascituro é herdeiro apenas em uma de duas situações: a título da sucessão legítima ou a título de sucessão testamentária.

Neste sentido, deve-se chamar à colação o *concepturo* que pode, igualmente ser instituído herdeiro.

Nos códigos revogados, previa-se que se a mulher do *de cujus* afirmasse que estava grávida e o cabeça de casal era chamado para confirmar a declaração. Em caso afirmativo, requeria-se ao *juiz dos órfãos* competente, para que nomeasse curador ao ventre, o qual deveria tomar conta dos bens que houvessem de pertencer ao nascituro.

Caso o cabeça de casal negasse tal declaração, o processo de inventário era automaticamente arquivado, se tivesse sido requerido pelo MP com base nas declarações da

²⁰⁴ Recorde-se que até já é possível saber de quanto tempo de gestação a mãe se encontra.

²⁰⁵ Premissa válida se à data da morte do testador a/o possível progenitor fosse vivo/a.

mulher do autor da herança²⁰⁶, a menos que tivesse sido um dos interessados a requerê-lo.

Perante isto, seria viável a partilha ser efectuada antes dos 300 dias sobre a morte do autor da herança?

EDUARDO CARVALHO²⁰⁷ sustentava que sim. Ideia contrária defendia LOPES CARDOSO²⁰⁸ e ALBERTO DOS REIS, por considerarem que *para que o nascituro adquira o direito à herança, é necessário que nasça com vida e figura humana dentro de 300 dias após a morte do inventariado; não é, por isso razoável que se lhe adjudiquem bens em partilha enquanto não se apurar se ele é herdeiro. Por outro lado, pode acontecer que, em vez de um, nasçam dois ou mais filhos da gravidez em curso. Tudo isto aconselha que se adie a partilha até que a situação se esclareça.*²⁰⁹

ii) A previsão legal em vigor

O legislador manteve a previsão da suspensão do processo, quando haja interessado nascituro, «desde o momento em que a conferência de interessados deveria ter sido convocada até ao nascimento do interessado», no n.º 8 do artigo 16.º da Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, pese embora o artigo 1897.º da lei substantiva mande que os pais administrem os bens dos filhos com o mesmo cuidado com que administram os seus e o artigo 1889.º faça depender da autorização do tribunal a validade dos actos aí previstos.

O Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de Setembro, retirou a obrigatoriedade de se recorrer ao inventário prévio à aceitação da herança por menor e consequente intervenção do Ministério Público, por considerar que ninguém melhor que o pai ou o representante legal para decidir «se a respectiva partilha se deve fazer por via judicial ou extrajudicial».

Não é perceptível – nem tão pouco aceitável – que um processo fique suspenso até que o nascimento com vida se verifique, havendo outros herdeiros interessados. Não será o caso de questionar a razão de ser da continuidade desta suspensão?

Julgamos ser uma matéria de fácil resolução, sem carecer de provocar mais delongas. Passaria por chamar o Ministério Público a intervir – à semelhança dos processos de divórcio quando existe menores –, o qual tomaria a defesa do nascituro ou concepturo até a partilha estar decidida. Depois proceder-se-ia conforme o que o Livro das Sucessões prevê quanto à

²⁰⁶ Nesse sentido *vide* n.º 2 do artigo 1328.º do Código de Processo de 1939 ou artigo 1371.º do Código de Processo de 1961.

²⁰⁷ CARVALHO, Eduardo, – **Manual do Processo de Inventário**. Coimbra: Coimbra Editora, 1941, p. 417.

²⁰⁸ CARDOSO, J. A. Lopes – **Partilhas Judiciais. Teoria e prática**. Vol. I, p. 57.

²⁰⁹ REIS, Alberto dos – **Processos Especiais**. Vol. II, p. 362.

administração da herança ou legado a favor do nascituro ou do concepturo (artigo 2240º), assim como das doações feitas a nascituro ou do concepturo, as quais encontram regulação no artigo 952º da lei substantiva.

O facto do nº 2 do artigo 66º prever que *os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento* não significa que se tenha de aguardar pelo seu nascimento para se concluir um processo, ao qual apenas se encontra omissivo um normativo, que preveja o destino a dar aos bens, quer o nascituro nasça, ou não, com vida.

Afinal, uma nova partilha, noutras situações (quase que) semelhantes, está acautelada. E nem carecia; bastava que se estipulasse como e por quem seriam divididos os bens adjudicados ao nascituro, caso o nascimento com vida, não ocorresse.

Diferente será, se o nascituro for instituído herdeiro através de deixa testamentária.

Imagine-se o caso de um autor da herança que institui seus herdeiros – da quota legítima – os filhos que a sua única filha venha a ter.

Primeiro, terá de se verificar se, quando a denomina como «única» é porque é filha única ou entre mais irmãos, é a única do sexo feminino, uma vez que o número de netos que «dará» ao autor da herança, só se poderá avaliar quando deixar de poder gerar filhos.

Não julgamos que esta seja uma matéria de extrema complexidade, desde que sejam observadas as regras da lei substantiva, cabendo ao legislador verificar se a matéria referente aos nascituros – no processo de inventário – ainda carece da protecção legal de extrema necessidade que obrigue *ad infinitum* os restantes herdeiros a aguardar que o seu quinhão lhes seja atribuído.

c) *Os ausentes em parte incerta*

Parece-nos imperativo que façamos algumas considerações sobre o instituto do *ausente*.

O ausente, tal como é definido pela lei substantiva, é alguém *que desapareceu sem que dele se saiba parte e sem ter deixado representante legal ou procurador*. Cabe ao tribunal, *quando haja necessidade de prover acerca da administração dos seus bens [...] nomear curador provisório*. (nº 1 do artigo 89º)

O tempo de ausência é definido pelo artigo 99º e tem legitimidade para requerer a justificação os previstos no artigo 100º.

Tem o seu direito de representação salvaguardado, de forma indirecta no artigo 2039º, apesar de a própria lei substantiva abrir uma porta para a falha daquele instituto, quando prevê o direito a crescer e onde refere expressamente *se dois ou mais herdeiros forem instituídos*

em partes iguais na totalidade ou numa quota dos bens, seja ou não conjunta a instituição, e algum deles não puder [...] aceitar a herança, acrescerá a sua parte à dos outros herdeiros instituídos na totalidade ou na quota.

Porém, cabia ao Ministério Público representá-lo.

O facto de não se acautelar a possibilidade de, ao (re)aparecer, efectuar reclamação do quinhão que foi decidido, por terceiros, adjudicar-lhe, é uma grande falha do legislador que parece não saber colocar-se na posição de outrem que lhe vê retirada a possibilidade de se pronunciar apenas porque esteve ausente. Talvez se a própria definição de *ausente* fosse interpretada juridicamente pelo legislador, as previsões seriam outras.

O facto de a actual lei atribuir um curador especial para salvaguardar os direitos do ausente (nº 2 do artigo 7º), reservando a competência da escolha desse curador especial para o notário (nº 4 do artigo 7º), afastando por completo o MP deste papel, é uma opção inconstitucional assumida pelo legislador que – mais uma vez – parece ter esquecido a importância da Constituição da República Portuguesa no nosso ordenamento jurídico.

Quando abordámos a *intervenção do MP* chegámos à conclusão de que o legislador apenas retirou ficticiamente a possibilidade daquele órgão defender os ausentes.

Sabendo que muitas vezes a interpretação das normas não inclui nem o espírito do legislador nem é feita na inserção da época, e muito menos, tentando a interpretação à letra com a conjugação de outras normas, deveria o legislador ser mais explícito na criação de leis, não permitindo interpretações *sui generis* como as que muitos advogados e notários vão tentar fazer.

Não será de admirar que, com tantos alçapões, o pretense alívio dos tribunais vai provocar que sejam submersos com acções que até aqui eram quase inexistentes.

7.1.7. Conferência preparatória

«Resolvidas as questões suscitadas que sejam susceptíveis de influir na partilha e determinados os bens a partilhar, o notário designa dia para a realização de conferência preparatória da conferência de interessados» - cfr. nº 1 do artigo 47º

O momento preparatório ao término da 1ª fase é uma verdadeira inovação do legislador.

Nenhuma das leis revogadas evidenciava uma reunião de todos os interessados para deliberar matérias que poderiam suscitar impedimentos na conferência de interessados.

Esta conferência preparatória tem a intenção de apresentar a todos os interessados as conclusões a que o notário chegou e o inventário que foi elaborado, dando a possibilidade aos mesmos de se pronunciar. Na sua convocação deve o notário fazer menção do objecto da mesma.

Os interessados podem fazer-se representar na conferência preparatória por mandatário com poderes especiais ou confiar o mandato a qualquer outro interessado. Apenas é obrigatória a comparência pessoal, ou de se fazerem representar, os interessados diretos na partilha que residam na área do município, sob cominação de pagamento de taxa suplementar no valor de ½ UC, conforme determinada no artigo 28º da referida Portaria.

A conferência pode ser adiada, por determinação do notário ou a requerimento de qualquer interessado, mas apenas uma vez, se faltar algum dos convocados e houver razões para considerar viável o acordo sobre a composição dos quinhões.

a) Formas de deliberação

O nº 1 do artigo 48º determina a possibilidade de fixar a composição dos quinhões com o *acordo de apenas dois terços dos titulares do direito à herança*.

A lei adjectiva revogada previa que o acordo deveria ser por *unanimidade*, incluindo a concordância do Ministério Público, quando tivesse intervenção principal no processo.

Salvo melhor opinião, parecer-nos que o legislador procura impor o acordo, quanto à composição dos quinhões; não interessando as razões que levam a que não haja acordo.

Aos interessados compete ainda deliberar sobre a aprovação do passivo, da forma de cumprimento dos legados e demais encargos da herança e sobre quaisquer questões cuja resolução possa influir na partilha.

No silêncio da lei, presume-se que estas deliberações sejam, igualmente, pelo acordo de apenas dois terços dos titulares do direito à herança.

A deliberação dos interessados presentes, relativamente a esta matéria, vincula os demais que, devidamente notificados, não tenham comparecido na conferência.

b) Pedidos de adjudicação de bens

Na recta final desta primeira fase e antes da concretização da conferência de interessados, podem efectuar-se o pedido de adjudicação de bens.

O artigo 34º, prevê que os interessados que sejam comproprietários de bens indivisíveis, desde que a sua quota metade exceda o respetivo valor e fundando-se o seu direito em título

que a exclua do inventário ou, não havendo herdeiros legitimários, em doação ou legado do autor da herança, pode requerer que a parte relacionada lhe seja adjudicada.

Também os bens fungíveis ou os títulos de crédito podem, igualmente, ser alvo de pedido de adjudicação, na proporção da sua quota, com a excepção de se a divisão em espécie puder acarretar prejuízo considerável.

Estes pedidos de adjudicação são deduzidos na conferência preparatória e estão sujeitos aos limites estabelecidos para aquela forma de alienação.

c) Falta de comparência de todos os interessados

Foi colocada a Alberto dos Reis esta questão: e o que acontece quando nenhum dos interessados compareça?

Numa resposta interessante – a qual consideramos apropriada aos dias de hoje – este catedrático responde «ou os interessados justificam a falta; ou não justificam. No primeiro caso o juiz [agora, notário] tem de marcar novo dia; no segundo tudo se passa como os interessados nada resolvessem.»²¹⁰

Na verdade, tem toda a razão!

Valerá a pena continuar-se a insistir num assunto em que os próprios interessados não mostram interesse ou, de facto, não conseguem estar de acordo?

7.1.8. Conclusão do processo de inventário

O inventário pode findar na conferência preparatória, por acordo dos interessados, conforme nº 6 do artigo 47º, sem prejuízo da obrigação que o notário tem – que se não o fez anteriormente, deverá agora fazê-lo – em remeter para o Ministério Público junto do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado, por via eletrónica, todos os elementos e termos do processo que relevam para a Fazenda Pública (nº 1 do artigo 5º).

Pese embora já se tenha referido que o legislador nada refere quanto ao momento em que é oportuno o notário proceder a este envio para que este ordena as diligências necessárias para assegurar os direitos e interesses da Fazenda Pública, parece-nos, salvo melhor opinião, que o momento certo é exactamente quando o processo termina, antes de o enviar para homologação da partilha, embora se considere, também, que havendo recursos pendentes ou se o notário presumir que o juiz poderá promover alguma alteração à partilha, deva informar o

²¹⁰ REIS, José Alberto dos – **Código do processo civil anotado**, p. 889.

tribunal a data em que promoveu o seu envio ao MP, para que possa haver uma conjugação entre aqueles para que nem os interessados, nem a Fazenda Pública acabem prejudicados.

O notário procede ao acerto de contas que deve cobrar e apresenta a conta final aos interessados, sendo-lhe, pelo menos nesta altura, devida metade do valor da 2ª prestação.

Da decisão homologatória da partilha cabe recurso de apelação, nos termos do Código de Processo Civil, para o Tribunal da Relação territorialmente competente, com efeito meramente devolutivo (nº 2 do artigo 66º).

Outro motivo que pode levar o processo a terminar no final da 1ª fase, por nós delineada, é a insolvência da massa da herança²¹¹.

7.2. Fase 2ª: Da conferência de interessados ao mapa da partilha

Se o processo prosseguir, segue-se a que identificámos como sendo a 2ª fase.

O artigo 49º determina o *fim e momento* em que esta fase deve ter início.

A conferência de interessados destina-se à adjudicação dos bens e tem lugar nos 20 dias posteriores ao dia da conferência preparatória, devendo a sua data ser designada pelo notário. Com a excepção do *justo impedimento*, o legislador não permite que haja lugar a adiamento visto que se considera que a respetiva data tenha sido fixada por acordo.

Para definir *justo impedimento* temos que nos socorrer do nº 1 do artigo 140º, do CPC, o qual esclarece que se considera “*justo impedimento*” o *evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários que obste à prática atempada do ato*.

As grandes alterações à lei adjectiva revogada prendem-se com forma como se procede à adjudicação de bens. Antigamente eram licitados²¹².

Na lei em vigor, o procedimento relativo à adjudicação de bens efectua-se mediante propostas em carta fechada²¹³.

As propostas obedecem a regras que, com as necessárias adaptações, se equiparam à

²¹¹ Vide comentários tecidos, anteriormente, sobre esta matéria.

²¹² Nesta fase, o notário pode ver-se a assumir o papel que, normalmente, cabe ao agente de execução. Uma coisa curiosa é o facto de considerarmos que o legislador está a tentar redimir-se de ter despedido o notário de competências e de as ter repartido com os solicitadores e advogados. Porém, fá-lo sem admitir a *mia culpa*. Se olharmos para este processo, deparamo-nos com um notário que assume competências do juiz, do administrador de insolvência, do agente de execução e, da secretaria judicial.

²¹³ Isto se não tiver havido acordo na conferência preparatória sobre as verbas para compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada interessado e exceptuando-se os casos em que esta forma de alienação não seja admissível. Ficam de fora desta forma de alienação os bens que, por força de lei ou do negócio, não possam ser dela objecto, os que devam ser preferencialmente atribuídos a certos interessados e os que tenham sido objecto de pedido de adjudicação.

venda executiva mediante proposta em carta fechada, que se encontra prevista do Código de Processo a partir do artigo 816º, cabendo ao notário, pessoalmente, proceder à respetiva abertura.

Os bens que não forem adjudicados mediante esta modalidade são adjudicados por negociação particular, a realizar pelo notário, à qual se aplica, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Civil quanto à venda executiva por negociação particular, regulada no artigo 833º.

Qual o valor que servirá de base aos bens, quer numa modalidade, quer noutra?

Poderíamos avançar que nesta fase os bens já foram avaliados, mesmo que não o tenham sido, no sentido rigoroso da palavra, os interessados já se pronunciaram sobre o valor: ou aceitaram o valor atribuído pelo cabeça de casal; ou, impugnaram esse valor e houve lugar à dita avaliação.

Mas também somos obrigados a observar o que o legislador prevê para a acção executiva.

E o nº 3 do artigo 812º estipula que o valor base dos bens imóveis corresponde ao maior dos seguintes valores: a) valor patrimonial tributário, nos termos de avaliação efectuada há menos de seis anos; ou, b) valor de mercado.

Quanto aos restantes bens, pronuncia-se o nº 4 deste normativo, designando que se fixa o seu valor de base de acordo com o valor do mercado.

O que fazer em relação aos bens doados, às deixas testamentárias e aos legados, caso os haja?

Só são chamados a restituir à massa da herança, os bens ou valores que lhes foram doados, os descendentes que pretendam entrar na sucessão do ascendente (artigo 2104º, CC).

Fica dispensada da colação a doação, de bens ou valores, feita ao cônjuge do presuntivo herdeiro legítimo (nº1 do artigo 2107º) ou os bens doados a presuntivos herdeiros legítimos do doador, que o continuem a ser após a sua morte (artigo 2105º, *a contraria*).

Depois de verificar o valor de todos os bens, se considerar que os bens doados – aqueles que foram restituídos à massa da herança – não ofendem a legítima, ou seja, que o autor da herança podia dispor deles, os mesmos são entregues aos contemplados; mas, se ofender a legítima ou se na massa da herança não houver bens suficientes para satisfazer os créditos, terá que se proceder à redução de liberalidades.

7.2.1. Redução de liberalidades

Dizem-se inoficiosas as liberalidades, entre vivos ou por morte, que ofendam a legítima dos herdeiros legitimários (*cf.* artigo 2168º CC)

Desta definição retiramos informação distinta: i) só se trata de inoficiosidades as liberalidades efectuadas entre vivos – por meio de doações – ou *post mortem* – através de testamento; e, ii) só se consideram inoficiosas as liberalidades que ofendam a legítima, ou seja, se a porção de bens que o testador não podia dispor, por legalmente ser destinada aos herdeiros legitimários, for afectada.

Estes herdeiros legitimários, identificados no artigo 2157º, são o cônjuge, os descendentes e os ascendentes, pela ordem e segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima, os quais têm direito a receber – se houver bens – a quota que o autor da herança não podia dispor a favor de outrem, ou em benefício exclusivo de qualquer um destes.

Como se calcula a legítima, de forma a estabelecer se foi ou não afectada por inoficiosidades?

O nº 1 do artigo 2162º dispõe que para efectuar o calculo da legítima, deve atender-se ao valor dos bens existentes no património do autor da herança à data da sua morte, ao valor dos bens doados, às despesas sujeitas à colação – as quais estão previstas no artigo 2110º, com excepção das doações que tiverem perecido em vida do doador por facto não imputável ao donatário – e às dívidas da herança.

Encontrado o valor referente à legítima, poder-se-á verificar a quota disponível e verificar se existem ou não inoficiosidades.

Como se processa a redução das liberalidades?

Determina o artigo 2171º, que a redução se processa pela seguinte ordem: i) as disposições testamentárias a título de herança; ii) os legados; e, iii) as doações.

Pode, contudo, o testador determinar que as i) têm preferência sobre as ii), o que inverte a ordem do referido artigo.

Arguida a inoficiosidade, o notário deve fazer cumprir o conteúdo dos artigos 52º a 56º da Lei nº23/2013.

7.2.2. Elaboração do mapa da partilha

Esta secção não mostra inovações em comparação com a lei adjectiva revogada, tendo-se recuperado artigos que a Lei nº 29/2009 pretendia revogar.

Nesta fase não é permitido efectuar avaliações. Os quinhões serão compostos com os

montantes atribuídos aos bens.

Todas as impugnações e reclamações já foram decididas.

O notário pode refazer o mapa se os interessados requererem qualquer retificação ou reclamar contra qualquer irregularidade, nomeadamente contra a desigualdade dos lotes ou contra a falta de observância do despacho que determinou a partilha.

Após a conclusão do mapa da partilha – já contemplando a existência do cônjuge meeiro e dos com direito de representação – procede-se ao sorteio dos lotes, tal como se afigurava na lei, até aqui.

Os interessados podem requerer a entrega de bens antes de a decisão de partilha se tornar definitiva. No entanto, tratando-se de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, o conservador deverá fazer constar no registo que decisão não se tornou definitiva, procedendo ao averbamento como provisório por natureza; os papéis de crédito sujeitos a averbamento são averbados pela entidade competente com a declaração de que o interessado não pode dispor deles enquanto a decisão de partilha não se tornar definitiva; e, quanto aos restantes bens, terá o interessado de prestar caução.

7.3. Fase 3ª: Da decisão homologatória da partilha à nota final de honorários e despesa

O artigo 66º prevê a decisão de homologação da partilha, a qual inicia a 3ª e última fase do processo de inventário.

Esta fase é da competência do juiz do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado.

O notário deve, concluída a fase anterior, proceder ao envio do processo para que o juiz proceda à homologação da partilha.

Ao contrário do enunciado no artigo 60º da Lei nº 29/2009, o legislador não estabelece nenhum prazo para que notário proceda ao envio do processo para tribunal.

Igual silêncio se verifica quanto ao prazo que o juiz dispõe para proferir a sentença.

Perde, o legislador, muito tempo – quer na Lei nº 23/2013, quer na Portaria nº 278º/2013, que o regulamenta – a esmiuçar questões de pagamento de custas, taxas, multas e outros valores.

Porém, e ao contrário do que se verifica no Código de Processo Civil – o qual tem aplicação subsidiária na lei do processo de inventário – quanto à essência da tramitação processual, o legislador pouco adianta.

Este envio deve ser efectuado através de sistema informático, como alerta o artigo 10º,

da Portaria.

Sabemos que com a remessa do processo para o tribunal é devido outro pagamento.²¹⁴

É também neste momento que o notário requer ao juiz que decida quais os valores de honorários a aplicar aos processos de inventário de especial complexidade, bem como para os incidentes de especial complexidade. (nº 4 do artigo 18º, da Portaria)

Na Lei nº 29/2009, o artigo 60º dispunha sobre a sentença homologatória da partilha onde o legislador determinava que o processo era remetido, por via electrónica, ao juiz para, no prazo de cinco dias, proferisse sentença homologatória da partilha, cabendo recurso para o tribunal da Relação, a interpor no prazo de 30 dias, nos termos gerais, não cabendo recurso do acórdão do tribunal da Relação para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que o recurso era sempre admissível. A decisão de não homologação devia ser fundamentada e propor a forma da realização da nova partilha pelo conservador ou notário.

Com esta legislação revogada, não podemos socorrer-nos nela.

Teremos de recorrer à parte geral do Código de Processo Civil e interpretar, no espírito da lei, quais os normativos que se aplicam a este processo.

Assim, partindo do princípio que o processo segue para o tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado, temos a sua distribuição prevista a partir do artigo 203º, sendo que a distribuição do processo far-se-á na 7ª espécie (artigo 212º).

A questão que se levanta, nesta última fase é se «*sentença*» será a denominação correcta para o acto do juiz.

7.3.1. Sentença ou despacho?

Para quem defende a celeridade e a economia processual, num processo que considera moroso, o legislador vem – com a exigência da remessa do processo para o tribunal – exigir que o juiz proceda – como se tratasse de um recurso – à verificação e correcção do trabalho do notário.

Afinal, a fase do julgamento é constituída, no inventário, pela emissão do despacho determinativo da partilha²¹⁵.

Neste sentido, parece-nos que o legislador, nesta última fase da lei reguladora do processo de inventário, procurou introduzir uma *dupla conforme*: o juiz deve confirmar os

²¹⁴ Artigo 83º, da Lei nº 23/2013, que nos remete para a Tabela II do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de Fevereiro.

²¹⁵ REIS, Alberto dos – *Processos Especiais*. Vol. II. p. 388.

actos e termos levados a cabo pelo notário e é a decisão do juiz que atribuirá força executória – no sentido amplo da definição – ao despacho proferido pelo notário.

ALBERTO DOS REIS explicava que «é neste despacho que, por via da regra, o juiz decide as questões de direitos de família e direitos de sucessões que se torna indispensável resolver para se organizar a partilha dos bens; questões, por vezes, delicadas e difíceis, como sejam as questões de regimes de casamento, de segundas núpcias, de validade das doações, da validade das disposições testamentárias, da interpretação de cláusulas do testamento, de instituição de herdeiro, da sua legítima, etc.», levando-o a equiparar o despacho de partilha ao estabelecido no artigo 607º.

Porém, como se verificou, na altura da conferência de interessados já se exige que esta matéria esteja resolvida.

Assim, e ao contrário do que aquele normativo exige para a fundamentação da sentença, no despacho da partilha basta que o notário diga o suficiente para se poder compreender as questões que tem diante de si, para fundamentar a decisão dessas questões e para determinar como deve ser organizado o mapa de partilha.

Parece-nos que a introdução da obrigatoriedade da remessa do processo para que o juiz profira a sentença de homologação da partilha é um pouco forçada.

Além de, ao se pretender uma fiscalização daquele trabalho, o legislador parece dizer que sem aquela homologação judicial, todo o processo não passa de um trabalho preparatório da secretaria.

Não compreendemos se o legislador pretende transferir para o Notário o trabalho da secretaria judicial – quanto a este processo –, ou se apenas pretende manter o juiz no controlo do processo, atribuindo-lhe a possibilidade de poder revogar todo o trabalho, bastando para isso que o notário se tenha esquecido ou protelado alguma situação que o juiz considere determinante.

7.3.2. Trâmites processuais

A última fase do processo de inventário apenas determina um único prazo: o que vem previsto no nº 2 do artigo 66º relativamente ao tempo que o Ministério Público dispõe para determinar «o que se lhe afigure necessário para a defesa dos interesses que legalmente lhe estão confiados».

Por aplicação subsidiária, conforme determina o artigo 82º, ter-se-á que recorrer ao Código de Processo Civil para poder encontrar os prazos que faltaram mencionar.

Para verificar o primeiro prazo necessário: o que o notário dispõe para remeter o processo para o tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado, teremos de equiparar a elaboração do mapa da partilha às “funções da secretaria” – já que na lei revogada era esta que organizava o mapa da partilha, de harmonia com o despacho do juiz –, estabelecendo o nº 1 do artigo 162º um prazo de 5 dias para que a secretaria faça os processos conclusos.

Parece-nos um prazo mais que suficiente para o notário terminar o mapa e remeter o processo para o tribunal competente.

O prazo que necessitamos de saber a seguir é o do juiz para se pronunciar sobre a homologação da partilha.

Assim, o prazo para a prática de actos por parte dos magistrados vem prevista no artigo 156º e, tratando-se de um despacho, o juiz disporia de 10 dias.

Contudo, tratando-se a homologação da partilha por sentença e não por despacho – por determinação do legislador – teremos de invocar o artigo 607º, o qual determina um prazo de 30 dias para que o juiz profira sentença.

Na verdade, se *o juiz do tribunal da comarca do cartório onde o processo foi apresentado intervém na homologação da partilha, intervém no suprimento das omissões, em sede de emenda de partilha, e na determinação de pagamento da taxa de justiça superior em casos de especial complexidade*²¹⁶, necessita de um prazo maior para o fazer, uma vez que esta verificação será uma tarefa suplementar ao seu trabalho diário.

A sentença homologatória é, depois, enviada ao notário, através dos meios electrónicos, a qual deverá ser dada a conhecer aos interessados pelo notário.

Ao notário cabe, ainda, elaborar a nota final de honorários e despesas onde procede ao cálculo do valor final dos honorários tendo em conta o valor final do processo e a eventual decisão do juiz.

Mais uma vez falta, aqui, a estatuição de um prazo para a comunicação aos interessados da homologação (ou não) da sentença, mas presumimos que seja de 10 dias há semelhança do nº 2 do artigo 57º, em que o notário tem de proferir despacho determinativo do modo como deve ser organizada a partilha.

²¹⁶ INTERVENÇÃO de Paula Teixeira da Cruz (XIX Governo Constitucional) [Em linha]. 2012. [Consult. 15 Fev. 2013]. Disponível em http://app.parlamento.pt/DARPages/DAR_FS.aspx?Tipo=DAR+I+s%c3%a9rie&tp=D&Numero=31&Legislatura=XII&SessaoLegislativa=2&Data=2012-12-15&Paginas=4-5+-+10-11&PagIni=0&PagFim=0&Observacoes=&Suplemento=&PagActual=0&pagFinalDiarioSupl=&idpag=&idnt=187706&idact=&iddeb=.

Qualquer dos interessados pode reclamar da nota final de honorários e despesas elaborada pelo notário, com fundamento na desconformidade com o disposto na lei. Neste caso, pode o notário proceder à alteração da nota final de honorário e despesas; se não o fizer, dispõe de 10 dias para enviar para o tribunal competente, o requerimento, a reclamação e a resposta à mesma.

Se o juiz decidir que a partilha quina de algum vício, não cumpre os requisitos legais, ou, por qualquer outro motivo decida não pronunciar a sentença de homologação, deve fundamentar a sua deliberação, devolvendo o processo ao notário, o qual deve comunicar – presume-se – de imediato, aos interessados.

Os interessados podem recorrer da decisão homologatória da partilha, cabendo recurso de apelação, nos termos do Código de Processo Civil, para o Tribunal da Relação territorialmente competente, com efeito meramente devolutivo (nº 3 do artigo 66º, da Lei nº 23/2013).

Trata-se, portanto de um recurso ordinário, com um prazo de 30 dias, conforme nº 1 do artigo 638º.

Após o trânsito em julgado a partilha pode i) ser emendada, com ou sem acordo, nos casos previstos na lei; ii) ser anulada; iii) proceder-se à rectificação de erros matérias; iii) haver lugar a nova partilha.

VII. CONCLUSÃO

O Decreto-lei nº 272/2001, de 13 de Outubro, continha no seu preâmbulo as intenções do legislador e podia-se ler «colocar a justiça ao serviço da cidadania é um dos objectivos estratégicos fundamentais assumidos pelo Governo nesta área, concretizado nomeadamente na tutela do direito a uma decisão em tempo útil. Neste sentido, importa desonerar os tribunais de processos que não consubstanciem verdadeiros litígios, permitindo uma concentração de esforços naqueles que correspondem efectivamente a uma reserva de intervenção judicial.»

A Resolução do Conselho de Ministros nº 172/2007, de 6 de Novembro, previa na alínea d) do nº 1, a «desjudicialização do processo de inventário, considerando que o tratamento pela via judicial deste processo resulta particularmente moroso, assegurando sempre o acesso aos tribunais em caso de conflito».

Também no ponto 14 da Directiva nº 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2008, relativa a certos aspectos da mediação em matéria civil e comercial, alertava para o facto de que «nada na presente directiva deverá afectar a legislação nacional que preveja o recurso obrigatório à mediação ou a sujeite a incentivos ou sanções, desde que tal legislação não impeça as partes de exercerem o seu direito de acesso ao sistema judicial. Nada na presente directiva deverá afectar os sistemas de mediação auto-reguladores já existentes, na medida em que estes se apliquem a aspectos não abrangidos pela presente directiva».

Contudo, não se pode considerar que a Lei nº 23/2013, de 5 de Março, tenha cumprido qualquer destas honrosas intenções.

O facto de, o legislador anuir em que não precluda o direito de intentar acções, quando estiver em causa o exercício do direito de preferência (nº 4 do artigo 12º), ou, permitir que fiquem ressalvados os direitos às acções competentes (v.g. nº 3 do artigo 36º, nº 3 do artigo 37º), não é, de forma alguma, a prova que não se está a impedir as partes de exercerem livremente o seu direito de acesso aos tribunais.

Na verdade, como se pode ler em várias normas desta lei, é ao notário que compete verificar e conceder permissão para que os interessados possam recorrer à via judicial, cabendo à sua prognose prévia o (in)deferimento do pedido.

O próprio legislador demonstra ser pouco receptivo à possibilidade do interessado, por si, recorrer a tribunal ou do notário o remeter para aquele órgão.

No nº 2 do artigo 17º vislumbra-se esta ideia quando o legislador determina que «só é

admissível (...) a remessa dos interessados para os meios judiciais comuns, quando a complexidade da matéria de facto subjacente à questão a dirimir torne inconveniente a decisão incidental no inventário, por implicar a redução das garantias das partes».

O legislador assume que revogou a Lei n° 29/2009, de 29 de Junho, não com base na falta da portaria, mas porque a repartição de competência entre o Tribunal e as Conservatórias / Cartórios Notariais se mostrava «desconforme com a intenção do XIX Governo Constitucional, nomeadamente com o previsto no respetivo Programa do Governo em matéria de regulamentação das atividades forenses».

Afinal, quanto ao livre acesso aos tribunais para requerer que dirima o litígio, a lei revogada era muito mais permissiva que a lei actual.

É *visível* – mas não *perceptível* – a intenção de diminuir os processos no foro judicial.

Visível, porque cada vez existem mais entraves para que os interessados acedam aos meios judiciais comuns quando disso sentem necessidade; só o poderão fazer quando o legislador o preveja, lho permita.

GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, em comentário ao artigo 20° da Constituição da República Portuguesa elucidam que “o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva é ele mesmo, um direito fundamental constituindo uma garantia imprescindível da prolação de direitos fundamentais, sendo, por isso, inerente à ideia de Estado de direito. É certo que carece de conformação através da lei, ao mesmo tempo em que lhe é congénita uma incontornável dimensão prestacional a cargo do Estado, no sentido de colocar à disposição dos indivíduos [...] uma organização judiciária e um leque de processos garantidores da tutela judicial efectiva [...] de qualquer modo, ninguém pode ser privado de levar a sua causa (relacionada com a defesa de um direito ou interesse legítimo e não apenas de direitos fundamentais) à apreciação de um tribunal, pelo menos com último recurso”²¹⁷.

Imperceptível, porque o remeter processos para tramitar nos Cartórios Notariais, como se estivessem no foro judicial, não imputa mais dignidade àqueles cartórios, mas diminuirá, com toda a certeza, a confiança do cidadão na justiça e, conseqüentemente, no legislador, o qual já começa a considerar que não defende os seus direitos, logo não o representa dignamente.

Parece-nos que um comentário feito no Parecer da Associação Sindical dos Conservadores dos Registos, à Lei n° 29/2009, de 29 de Junho, augura o que se irá suceder

²¹⁷ GOMES CANOTILHO, J.J. e VITAL MOREIRA - **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. I. 4ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 9789723214628. p. 408.

com a Lei nº23/2013, de 5 de Março: «o Estado com esta reforma vai fazer gastar tempo, desgastar funcionários, sobrecarregar [os notários], em procedimentos inconclusivos, sem que os problemas das pessoas venham a ser resolvidos antes de passarem, de novo, pelos tribunais! Isto é estragam-se duas casas»²¹⁸.

Quase que nos atrevíamos a invocar a inconstitucionalidade da lei – há semelhança do que foi arguido na Lei nº 29/2009 –, por força dos nºs 1, 4 e 5 do artigo 20º da Constituição.

A lei fundamental determina que:

“A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos” (nº 1, artigo 20º)

No entanto, se um interessado propuser uma acção de partilha em tribunal, o juiz mandará indeferir a pretensão com o fundamento de ser incompetente em razão da matéria.

A incompetência em razão da matéria é uma incompetência absoluta, por força da alínea a) do artigo 96º, do CPC. Como tal, insere-se no elenco das excepções dilatórias, previstas na alínea a) do artigo 577º, a qual é do conhecimento officioso do juiz (nº 1 e 2 do artigo 576º), não necessitando de ser arguida pela contraparte

As excepções dilatórias obstam a que o juiz conheça do pedido e absolva o réu da instância [al. a) do nº 1 do artigo 278º] mas não impede o autor de propor nova acção sobre o mesmo objecto (nº 1 do artigo 279º), desde que a proponha, neste caso, no cartório notarial competente.

Mesmo que o interessado recorra daquele despacho para o tribunal superior, este apenas se pronunciará no mesmo sentido, uma vez que a lei que regula aquela matéria determina que a competência é do cartório notarial sediado no município do lugar da abertura da sucessão para efectuar o processamento dos actos e termos do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra.

Trata-se de uma *dupla conforme* que não só será contrária à pretensão do requerente como viola – expressamente – o preceituado no nº 1 do artigo 20º, da CRP.

²¹⁸ Vide n. r. nº 158.

Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. (nº 4, artigo 20º)

No Capítulo VI, por várias vezes detectámos a omissão de prazos para a prática dos actos.

Falta estipular prazos ao notário e ao juiz.

Remete-se para o Código de Processo Civil e respetiva legislação complementar (artigo 82º, da Lei nº 23/2013).

Expressamente diminuem-se os poderes ao Ministério Público [pese embora se trate apenas de um erro de interpretação], mas termina-se por lhe exigir que determine o que se lhe afigure necessário para a defesa dos interesses que legalmente lhe estão confiados (nº 2 do artigo 66º).

É nosso entendimento – porém, admitimos que haja uma opinião contrária – que afirmar que a Lei nº 23/2013, de 5 de Março, permite ou prevê um processo equitativo é atribuir-lhe faculdades que o legislador não imprimiu no diploma.

Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.

(nº 5, artigo 20º)

O Processo de Inventário, na sua essência, já não existe.

O que existe é uma lei que regula a forma como o notário deve efectivar o inventário que se destine à função apropriada a cada caso concreto, desde que, tipificado no artigo 2º, da Lei nº 23/2013.

Se a preocupação do legislador era imprimir celeridade processual para impedir a ocorrência de conflitos familiares que, frequentemente, terminavam em homicídio, quando não viravam de costas membros da mesma família, parece-nos que passar da respeitosa sala do Tribunal para o cartório privado do notário, não foi a melhor opção.

É nosso entender que se o legislador pretendia retirar do foro judicial o Processo de Inventário, o qual apenas aumentava (e prejudicava) as estatísticas do desempenho, teria sido

mais ponderado atribuir aos Julgados de Paz a competência para tramitar o Processo de Inventário: exerceriam melhor essa função e seriam mais adequados a mediar as quezílias privadas, além de que o próprio cidadão teria mais confiança na isenção do cumprimento e aplicação da lei.

A criação de Julgados de Paz cuja matéria fosse família e sucessões seria, em nossa opinião, uma alternativa à tutela judicial e que imporia a celeridade processual que o legislador tanto ambiciona.

VIII. NOTA FINAL

Na elaboração desta dissertação, não foi nossa pretensão sobrelevar-nos ao legislador. Nem ao legislador, nem aos doutrinadores, nem aos jurisconsultos.

Como jurista, que nos assumimos, gostamos de retirar das leis o que elas têm de bom e menos bom; os *alçapões* e as *portas que são deixadas entre abertas*, para que possamos antever como podem ser utilizadas e *ultrapassadas*.

Gostamos de *ver* a lei; de a analisar.

Quando começámos este trabalho, encontrava-se a Lei nº 29/2009, de 29 de Junho, a aguardar a publicação da portaria que nunca chegou a ver a luz do dia.

Era nosso sonho poder colaborar para a melhoria de leis que concorram para uma justiça célere e, sobretudo, justa;

Para a elaboração de leis que não saíssem tão caras ao cidadão que paga para que sejam feitas, paga para aceder à justiça, paga para manter a justiça.

É do erário público – dinheiro dos contribuintes – que sai o dinheiro para manter toda a Justiça.

E no fim, é-lhe vedado o acesso livre e directo ao Tribunal, exigindo que actue de acordo com o que o legislador pretende que faça.

Talvez não fosse desfavorável pensar nestes axiomas quando se pensa criar ou, somente promover uma alteração à lei, para que a Justiça não perca a credibilidade.

Admitimos que se levantem muitas vozes contrárias ao nosso pensamento, mas defendemos que é o debate que poderá melhorar a nossa lei, a nossa justiça e, *quiçá*, o próprio ordenamento jurídico.

Obrigada.

IX. FONTES E BIBLIOGRAFIA

LIVROS NACIONAIS

ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de – **História do Direito Português**. 4ª ed. rev. aum. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 9788724039404.

ARAÚJO DIAS, Cristina M. – **Uma análise do Novo Regime Jurídico do Divórcio**. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 9789724037158.

BRANDÃO FERREIRA-PINTO, Fernando – **O Direito e os casais**. Lisboa: Editorial Caminho, 2005. ISBN 9789722117470.

BRANDÃO FERREIRA-PINTO, Fernando – **Ruptura nas vidas dos casais**. Lisboa: Editorial Caminho, 2007. ISBN 9789722119450.

CARDOSO, J. A. Lopes – **Partilhas Judiciais. Teoria e prática**. 2 vols. Coimbra, Coimbra Editora, 1954.

CARDOSO, J. A. Lopes; CARDOSO, Augusto CARDOSO, J. A. Lopes – **Partilhas Judiciais**. 2 vols. 5.ª ed. (rev., adapt. e actual.). Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 9789724033532.

CARVALHO FERNANDES, Luis A. – **Da Aceitação da Herança pelos Credores do Repudiante**. Lisboa: Quid Juris, 2010. ISBN 9789727245390.

CARVALHO MARTINS, António – **Divisão de Coisa Comum**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000. ISBN 9720032009475.

CARVALHO SÁ, Domingos Silva – **Do Inventário - Descrever, Avaliar e Partir**. 6ª ed. actual. e Aum. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 9789724034027.

CARVALHO, Eduardo – **Manual do Processo de Inventário**. Coimbra: Almedina, 1941.

CHAVES, Queiroga João – **Heranças e Partilhas, Doações e Testamentos**. 2ª ed. rev. e actual. Lisboa: Quid Juris, 2008. ISBN: 9789727243594.

CÔRTE-REAL, Carlos Pamplona; MOREIRA, Isabel; D'ALMEIDA, Luís Duarte – **Casamento em pessoas do mesmo sexo**. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 9789724034522.

COSTA, Adalberto – **O Novo Processo de Inventário - O Regime Jurídico do Processo de Inventário**. Porto: Vida Económica, 2011. ISBN 9789727883660.

CRUZ, Sebastião – **Direito Romano: *Ius Romanum***. Vol I. 4ª ed. rev. aum. Lisboa: Dislivro, 1984. ISBN 9729757704.

CURA, António Alberto Vieira – **Direito Romano e História do Direito Português**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 9789723217728.

FRANÇA PITÃO, José António – **A posição do Cônjuge Sobrevivo no Actual Direito Sucessório Português**. 4ª ed. rev., actual. e aum. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 9789724027173.

FRANÇA PITÃO, José António de – **Processo de Inventário (Nova Tramitação)**. 5ª ed. actual. e Aum. Camarate: Editorial Caminho, 2007. ISBN 9789722119450.

GALVÃO TELES, Inocêncio – **Sucessões – Parte Geral**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN: 9723212390.

GALVÃO TELES, Inocêncio – **Sucessões Legítima e Sucessão Legitimária**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. ISBN: 9720032012727.

GALVÃO TELLES, Inocêncio – **Introdução ao Estudo do Direito**. Vol II. 8ª Ed. Lisboa: AAFDL, 1994.

GLISSEN, John – **Introdução Histórica ao Direito**. Trad. A. M. Hespana e L. M. Macaísta Malheiros. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978. Título original: **Introduction Historique au Droit** (Esquisse d'une histoire universelle du droit. Les sources du droit. Les sources du droit depuis le XIII.^e siècle. Éléments d'histoire du droit privé). ISBN 9789723101935.

GOMES CANOTILHO, J.J. e VITAL MOREIRA - **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol. I. 4ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ISBN 9789723214628.

GONÇALVES, Cunha – **Direitos da família e direitos das sucessões**. Lisboa, Edições Ática, 1955.

GONÇALVES, Cunha – **Tratado de Direito Civil em comentário ao Código Civil português**. 15 vols. Coimbra, Coimbra Editora, 1930.

GONÇALVES, Maria João – **O Novo Regime do Processo de Inventário**. [Em linha]. Lisboa, Ordem dos Advogados, 2013. [Consult. Mar. 2014]. Disponível em <http://www.oa.pt/Conteudos/Media/file.aspx?ida=125079>.

LEAL-HENRIQUES, Manuel – **Direito Sucessório e Processo de Inventário**. 3ª ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2005. ISBN 9789725110775.

LIMA, Pires de e VARELA, João de Matos Antunes – **Fundamental Concepts of Civil Law/Noções fundamentais de Direito Civil, Lectures to The 1st Year Course of 1944-45 (Family Law and Succession)/Lições ao Curso do 1º ano jurídico de 1944-45 (Família e Sucessões)**, edição bilingue de 1997/bilingual edition of 1997, patrocinada pela Fundação Oriente e pela Ordem dos Advogados/sponsored by the Fundação Oriente and the Ordem dos Advogados.

MARTINS LEITÃO, Hélder – **Do Inventário: Do requerimento inicial até à sentença homologatória da partilha**. 11ª ed. Porto: Almeida & Leitão, 2009. ISBN 9789727491803.

MOTA, Francisco Guerra da – **Natureza e Efeitos da Partilha**. Coimbra: Almedina, 2002. ISBN 9780005588307.

PEREIRA, Armando Simões – **Processo de Inventário e Partilhas (Esboço de um Anteprojecto)**. Coimbra: Almedina, 2000. ISBN 9789726280309.

PRATA, Ana – **Dicionário Jurídico**. Volume I. 4ª Reimp. da 5ª ed. de Janeiro/2008 Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 9789724033938.

PROENÇA DE CARVALHO, Úria Menezes. Boletim UM-PC / N° 79 - fevereiro a abril de 2013 [Em linha]. Disponível em http://www.uria.com/documentos/circulares/531/documento/4571/BoletimUM-PC_fev_mar_abril2013.pdf?id=4571.

REIS, Alberto dos – *Processos Especiais*. reimpr. de obra póstuma, 2.vols. Coimbra, Coimbra Editora, 1982.

REIS, José Alberto dos – *Código do processo civil anotado*. 2ª ed. aum. e mel. Coimbra: Coimbra Editora, 1940.

RESENDE DA SILVA, Helena – *Provérbios jurídicos em Latim*. Braga: Empresa Diário do Minho, 2004. ISBN 9789729916039.

SANTOS JUSTO, A. – *Breviário de Direito Privado Romano*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. ISBN 9789723218572.

SANTOS JUSTO, A. – *Direito Privado Romano: Direito das Sucessões e doações*. VOL. V. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. ISBN 9789723217995.

SANTOS JUSTO, A. – *Direito Privado Romano: Introdução. Fontes*. VOL. I. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2008. ISBN 9789723216271.

SOUSA SOARES, Carlos Ricardo – *Heranças & Partilhas: Guia Prático*. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2009. ISBN 9789724026329.

VERA-CRUZ PINTO, Eduardo – *Curso de Direito Romano*. Vol. I. Cascais: Principia, 2009. ISBN 9789898131614.

VIEIRA, Iva Carla; BARBOSA LEÃO, Angelina - *Divórcio, Herança e Partilha*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2005. ISBN 9789724024813

XAVIER, Rita Lobo – *Ensinar Direito da Família: Estudos e Monografias*. Porto: Publicações Universidade Católica, 2008. ISBN 9789728069698.

LEGISLAÇÃO NACIONAL

DECRETO de 10 de Abril de 1976 - **Constituição da República Portuguesa**

DECRETO-LEI n° 186-A/99. **Diário da República I Série**. N° 126 (31-05-99), p. 3110-(2).

DECRETO-LEI n° 227/94. **Diário da República I Série-A**. N° 208 (08-09-94), p. 5314.

DECRETO-LEI n° 29637. **Diário da República I Série**. N° 123 (28-05-39), p. 419.

DECRETO-LEI n° 329-A/95. **Diário da República I Série-A**. N° 285 (12-12-95), p. 7780-(2).

DECRETO-LEI n° 44.129. **Diário da República I Série**. N° 299 (28-12-61), p. 1783.

DECRETO-LEI nº 47344. **Diário da República I Série**. Nº 274 (25-11-66), p. 1883.

DIRECTIVA n.º 3/2014 - **Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário. A intervenção do Ministério Público**. Procuradoria Geral da República. [Em linha]. 2014. [Consult. 11 Jun. 2014]. Disponível em http://www.pgr.pt/grupo_bases/documentos_hierarquicos/Directiva_3_2014.pdf

LEI nº 1/2010. **Diário da República I Série**. Nº 10 (15-01-2010), p. 180.

LEI nº 23/2013. **Diário da República I Série**. Nº 45 (05-03-2013), p. 1220.

LEI nº 29/2009. **Diário da República I Série**. Nº 123 (15-01-2010), p. 4192.

LEI nº 44/2010. **Diário da República I Série**. Nº 172 (03-09-2010), p. 3922.

PORTARIA nº 278. **Diário da República I Série**. Nº 163 (26-08-2013), p. 5147

🚩 **LIVROS & LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA**

➤ **Angola**

Código Civil

Código do Processo Civil

Constituição da República de Angola

➤ **Brasil**

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dias Daniel de - **Direito das sucessões, inventário e partilha**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

COLAÇO, Ederson J. Pinheiro, - **Inventário extrajudicial: aspectos legais e benefícios**. [Em linha]. 2012. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/19225/o-inventario-extrajudicial-e-seu-processamento>.

GONÇALVES, Carlos Roberto, - **Direito Civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, - **Comentários ao Código Civil. Parte do Direito das Sucessões**. Vol. 20. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

OLIVEIRA LEITE, Eduardo de, - **Direito Civil aplicado. Direito das Sucessões**. Vol. 6. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DECRETO-LEI nº 1.608, de 1939.

LEI nº 5.869. **Diário Oficial da União**. Seç. I (11-01-73), p. 1
LEI nº 8.935. **Diário Oficial da União**. Seç. I (18-11-94), p. 1
LEI nº 10.406. **Diário Oficial da União**. Seç. I (10-01-2002), p. 1
LEI nº 11.441. **Diário Oficial da União**. Seç. I (05-01-2007), p. 1
LEI nº 11.965. **Diário Oficial da União**. Seç. I (06-07-2009), p. 1
LEI nº 12.195. **Diário Oficial da União**. Seç. I (14-01-2010), p.1

➤ ***Cabo Verde***

DECRETO-LEGISLATIVO nº 12-C/97. Boletim Oficial da República Série I (30-06-97), p.1
DECRETO-LEGISLATIVO nº 7/2010. Boletim Oficial da República. Série I Nº 24 (01-07-2010), p.1
DECRETO-LEI nº 47 344. Diário do Governo Série I Nº 274 (25-11-66), p. 1883
Lei nº 3/81. Boletim Oficial da República Série I (02-03-81), p. 1
PORTARIA nº 19.035. Diário do Governo Série I (30-07-62).
PORTARIA nº 22.869. Diário do Governo Série I (04-09-67).
PORTARIA nº 68-A/97. Boletim Oficial da República Série I (30-09-97), p. 1

➤ ***Espanha***

MALLORQUIN, Susana Espada – **Los derechos sucesórios de las parejas de hecho**. Navarra: Aranzadi, 1994. ISBN 9788447028528.

REAL DECRETO de 24 de julio de 1889. **BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO**. (24-07-1889)
LEY 1/2000. **BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO**. (07-01-2000), p.
LEY 11/2011. **BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO**. (20-05-2011), p.
LEY 60/2003. **BOLETÍN OFICIAL DEL ESTADO**. (23-12-2003), p.

➤ ***França***

PENINGUEL, Jean-François – **La reforme des successions et des libéralités**. Paris: Litec,

2006. ISBN 9782711007660.

Code de procédure civile

Code civile

Code de l'organisation judiciaire

➤ ***Ingraterra***

Civil and Family Court Fees

PATRÃO, Afonso – Reflexões sobre o reconhecimento de *Trusts* voluntários sobre imóveis situados em Portugal. **Boletim da Faculdade de Direito**. Coimbra. Vol. IXXXVII, (2011), p. 357-427

➤ ***Itália***

SIMANAZZI, Roberto – **Guida Amministrativa per la redazione dell'inventario negli enti locali**. [Em linha]. 2006. [Consult. 13 Mar. 2014]. Disponível em <http://www.misterfisco.it/saggi-allegati/Guida-amministrativa-redazione-inventario-enti-locali.PDF>.

CALIFANO, Licia – A Família e os Filhos na Constituição Italiana. Trad. Débora Minuzzi. Título original: La Famiglia e i Figli nella Costituzione, in *I Diritti Costituzionali* (a cura di). [Em linha]. **DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTIÇA**. [S.I]. Ano 6, nº 20 (2012), p. 13-36. [Consult. 20 Mai. 2014]. Disponível em http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/20_Doutrina%20Estrangeira%201.pdf.

Codice di Procedura Civiles

Codice Civiles

Legge 89 delle 1913

Legge 15 delle 1968

Legge 364 delle 1989

Legge 387 delle 1995

Legge 218 delle 2001

➤ *União Europeia*

HAYTON – **European Succession Laws**. 2nd ed. UK: Jordans, 2002. ISBN 0853088160.

Directiva 2008/52/CE, de 21 de Maio de 2008, do Parlamento Europeu e do Conselho. [Em linha]. [Publicado 15 Mar. 2008]. [Consult. 5 Ago. 2011]. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2008:136:0003:0008:PT:PDF>.

 **SITES INFORMÁTICOS**

<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14pa1036.htm>

<http://books.google.pt/books?id=hY-j-kTz--QC&lpg=PP1&hl=pt-PT&pg=PP1#v=onepage&q&f=false>

<http://www.wook.pt/ficha/o-direito-das-sucessoes-do-direito-romano-ao-direito-actual/a/id/182910>

<http://www.successions-europe.eu/pt/home>